



Organização dos  
Estados Americanos



## COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

OEA/Ser/L/V/II.143

Doc. 53

3 novembro 2011

Original: Espanhol

143º período ordinário de sessões

**RELATÓRIO Nº 169/11**  
CASO 12.066  
ADMISSIBILIDADE E MÉRITO  
FAZENDA BRASIL VERDE  
BRASIL

Aprovado pela Comissão em sua sessão Nº 1891  
celebrada em 3 de novembro de 2011

**RELATÓRIO No. 169/11\***  
**CASO 12.066**  
**ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**  
**FAZENDA BRASIL VERDE**  
**BRASIL**  
3 de novembro de 2011

**I. RESUMO**

1. Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “a Comissão Interamericana”, “a Comissão” ou “a CIDH”) uma denúncia contra o Estado brasileiro “pela sua omissão e negligência em investigar diligentemente a prática de trabalho escravo na fazenda Brasil Verde (doravante “Fazenda Brasil Verde”), localizada no sul do estado do Pará,” assim como pelo desaparecimento de dois dos trabalhadores da referida fazenda, a saber, os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, violando a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (doravante “a Declaração Americana”) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “a Convenção Americana”). Alegaram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e à integridade da pessoa), II (direito de igualdade perante a lei), VII (direito de proteção à maternidade e à infância), VIII (direito de residência e trânsito), XI (direito à preservação da saúde e ao bem estar), XIV (direito ao trabalho e a uma justa retribuição, e XVIII (direito à justiça)<sup>1</sup> da Declaração Americana. Além disso, consideraram que o Brasil é responsável pela violação aos artigos 1.1, 4, 5, 6, 7, 8, 19, 22 e 25<sup>2</sup> da Convenção Americana, dentre outros instrumentos internacionais, e ao artigo 1.a da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, contra os trabalhadores “que estavam no momento dos fatos” e os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

2. O Estado considerou que a petição é inadmissível e que, subsidiariamente, as autoridades estatais realizaram as investigações correspondentes em relação com as denúncias de trabalho escravo. Além disso, ressaltou que os fatos alegados de trabalho escravo foram cometidos por terceiros particulares. O Estado referiu-se às medidas adotadas como políticas públicas, e reformas legislativas, a fim de combater o trabalho escravo no país. No que se refere à duração do processo penal iniciado com base na fiscalização de 1997 na Fazenda Brasil Verde contra o fazendeiro e dois administradores, considerou que a complexidade do caso, assim como o conflito de competência suscitado, justificaram o atraso no mesmo. Por outro lado, em relação com os adolescentes desaparecidos, considerou que tem “a obrigação de meio de empreender esforços na investigação e não de encontrá-los.”

3. Após examinar a posição das partes, a Comissão concluiu que é competente para analisar a petição e que esta satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana. Ainda, concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela:

---

\* O Comissário Paulo Sérgio Pinheiro, de nacionalidade brasileira, não participou das deliberações e da votação sobre este relatório, em conformidade com o artigo 17.2.a do Regulamento da CIDH.

<sup>1</sup> As alegações sobre os artigos I, II, VIII, XI e XIV da Declaração foram apresentadas na petição inicial de 12 de novembro de 1998. Por sua parte, os artigos VII e XVIII da mesma foram alegados na comunicação dos peticionários de 10 de julho de 2007.

<sup>2</sup> As alegações sobre os artigos 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana foram apresentadas na petição inicial. Os artigos 4, 5, 6, 7, 19 e 22 da mesma Convenção foram alegados na comunicação dos peticionários de 10 de julho de 2007.

- a) violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em detrimento dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
- b) violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e de seus familiares, incluídos José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, o Estado é responsável pela violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em detrimento dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.
- c) violação dos artigos I, VII e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. O artigo 3 da Convenção foi considerado pela CIDH sob o princípio *iura novit curia*.
- d) violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 e com base no princípio *iura novit curia* do artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, assim como dos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.
- e) descumprimento do artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos previstos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.
- f) descumprimento do artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos previstos nos artigos 8 e 25 da mesma, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, assim como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais se encontram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

## II. TRÂMITE PERANTE A CIDH

4. Em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/Brasil) apresentaram uma denúncia contra o Estado brasileiro, a qual foi transmitida ao Estado em 25 de novembro de 1998 para suas observações.

5. Em 2 de agosto de 1999, os petionários solicitaram à Comissão a aplicação do artigo 42 de seu Regulamento, em virtude da falta de resposta do Estado. Em 4 de agosto do mesmo ano, a Comissão transmitiu ao Estado essa comunicação outorgando-lhe 30 dias de prazo para apresentar as observações correspondentes. Em 17 de abril de 2001, a Comissão recebeu informação adicional dos petionários.

6. Em 13 de julho de 2001, a CIDH decidiu pela aplicação do artigo 37.3 do seu Regulamento, acumulando admissibilidade e mérito, devido à falta de resposta do Estado, e solicitou aos petionários que apresentassem suas observações adicionais dentro do prazo de dois meses. Em 18 de outubro de 2001, a Comissão colocou-se à disposição das partes para analisar a possibilidade de iniciar um processo de solução amistosa. As partes não se manifestaram sobre esse oferecimento.

7. Em 15 de junho de 2004, a Comissão solicitou às partes que se pronunciassem sobre o caso. Os petionários solicitaram prorrogações para apresentar suas observações em 15 de setembro de 2004, 12 de novembro de 2004 e 7 de janeiro de 2005.

8. Em 10 de julho de 2007, os peticionários apresentaram suas alegações, as quais foram transmitidas ao Estado com dois meses de prazo para a apresentação de suas observações. Em 16 de outubro de 2007, o Estado apresentou a sua primeira contestação sobre admissibilidade e mérito. Posteriormente, apresentou comunicações em 6 e 13 de novembro de 2007. Essas comunicações foram transmitidas aos peticionários.

9. Em 3 de março, 20 de junho e 5 de setembro de 2008, e em 17 de agosto de 2011, os peticionários apresentaram informações adicionais, as quais foram transmitidas ao Estado. Em 24 e 29 de abril e 28 de junho de 2008, assim como em 15 de julho de 2011, o Estado apresentou comunicações adicionais, as quais foram transmitidas aos peticionários.

### **III. POSIÇÕES DAS PARTES**

#### **A. Os peticionários**

10. Alegam que a situação nas zonas rurais do Brasil, particularmente nos estados menos favorecidos da região norte, indica a ocorrência de trabalho escravo ou condições análogas à escravidão. As práticas laborais relacionadas demonstram que os trabalhadores são contratados pelos "gatos" ou recrutadores, sob condições que posteriormente não são cumpridas. Nesse sentido, uma vez que os trabalhadores chegam ao local do trabalho, "descobrem que já adquiriram dívidas relativas ao transporte e à alimentação até o local do trabalho," e que essa dívida é um mecanismo de retenção dos trabalhadores, tendo em conta que o salário real seria inferior ao acertado previamente, o que lhes impossibilita subsistir e pagar as dívidas ao mesmo tempo. Assim sendo, os trabalhadores vêem-se impedidos de sair das fazendas, não somente pela incapacidade de pagar a dívida adquirida de maneira compulsória, senão também pela localização isolada das mesmas e pelas ameaças de morte realizadas pelos fazendeiros, seus administradores e capatazes, o que lhes impede de escapar. Consequentemente, os peticionários consideram que a falta de conhecimento sobre as leis laborais pelos trabalhadores, a necessidade de satisfazer suas necessidades básicas, a falta de mecanismos legais e a falta de eficácia das fiscalizações pelas autoridades responsáveis, resultaram no surgimento de um contexto de trabalho escravo e da impunidade do mesmo. Conforme o alegado pelos peticionários, esta situação está refletida na Fazenda Brasil Verde, situada no estado do Pará, desde 1988.

11. Os peticionários consideram que a denúncia é admissível com base no artigo 46.2.b da Convenção Americana, em virtude de que os recursos internos não foram eficazes para garantir o acesso à justiça dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, em relação aos quais houve violação do direito a um processo regular dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, manifestam que o Brasil não investigou diligentemente as denúncias de trabalho escravo realizadas em 1988 e 1992 perante as autoridades locais, e somente em 1997 o Estado iniciou um processo penal, o qual foi extinto em 2008, portanto foram esgotados os recursos internos. Adicionalmente, consideram que uma vez que a denúncia foi apresentada em 1988, houve demora injustificada no processamento dos recursos internos para reparar as violações aos direitos humanos. Agregam que o Estado teve diversas oportunidades para referir-se à admissibilidade do caso, mas se absteve por mais de nove anos, razão pela qual "se presume que renunciou tacitamente a esse argumento de defesa estabelecido na Convenção." Destacam que "não denunciam somente os fatos referentes à fiscalização de 1989," senão também as subseqüentes fiscalizações – ocorridas com posterioridade à ratificação da Convenção Americana – nas quais foram encontrados trabalhadores sob condições desumanas e análogas ao trabalho escravo.

12. Manifestam que o fenômeno do trabalho escravo no Brasil é fomentado especialmente pela vulnerabilidade dos trabalhadores rurais, causada pela falta de acesso à terra, o desemprego e a precariedade do trabalho sazonal, a falta de formação profissional, dentre outros.

13. Destacam que o Caso José Pereira (no. 12.289) perante a CIDH serviu para que o Estado reconhecesse a existência do trabalho escravo no país. Acrescentam que a maioria das políticas públicas adotadas pelo Estado sobre o tema encontram-se imersas no acordo de solução amistosa sobre esse caso assinado em 24 de outubro de 2003.

14. Reconhecem os esforços do Brasil para combater o trabalho escravo a partir de 1995, mas consideram que as medidas não foram suficientes para erradicar a prática. Portanto, mesmo quando são "resgatados" pelo Grupo Móvel do Ministério do Trabalho, a maioria dos trabalhadores rurais volta a buscar trabalho escravo nas fazendas. Adicionam que uma prova da insuficiência da legislação respectiva é que a maioria dos casos de trabalho escravo permanece impune e o número de trabalhadores submetidos a essa prática aumenta a cada ano. Consideram que as políticas públicas de combate ao trabalho escravo "não devem estar limitadas a ações de caráter repressivo," senão que devem propiciar um conjunto de medidas alternativas que resultem numa vida digna aos trabalhadores.

15. Sobre o mérito do caso, denunciam a contínua violação de direitos consagrados na Declaração e na Convenção Americanas pelo Estado, devido a que permitiu a submissão a condições análogas à escravidão dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Nesse sentido, alegam que o Estado não realizou fiscalizações eficazes e adequadas, e destacam as falhas na investigação e persecução penal das violações de direitos humanos ocorridas desde 1989 na referida fazenda. Acrescentam que esses trabalhadores vêm-se "obrigados a trabalhar em condições infrahumanas e como escravos" para sobreviver, por não terem opções e pela falta de "efetividade do aparato judicial apesar de conhecer a situação."

16. Além disso, indicam que as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores na Fazenda Brasil Verde constituem trabalho forçado, pois estavam sujeitos a medidas de coerção como o contrato com promessas de condições não cumpridas, sofriam restrição à sua liberdade de movimento e residência, eram submetidos a castigos físicos, retenção de documentos pessoais, e imposição de dívidas impossíveis de pagar. Adicionalmente, estavam submetidos a condições desumanas de moradia, comida, bebida e saúde. Alegam que tais tratos desumanos limitam sua capacidade de decidir livre e voluntariamente.

17. Consideram que o Estado é responsável internacionalmente por não ter impedido desde 1988 a ação de particulares envolvidos na prática de trabalho escravo através de uma investigação diligente; por não garantir a subsistência dos trabalhadores da fazenda através da opção de ter um trabalho em condições dignas; por ter violado o direito à livre circulação dos trabalhadores em virtude de não ter tomado as medidas para investigar as denúncias de trabalho escravo na fazenda. Em consequência, consideram que o Estado violou os artigos 6.1 e 6.2, 5.1, 5.2, 7, 22.1 e 22.3 da Convenção Americana, assim como os artigos I, VII, VIII, XI e XIV da Declaração Americana.

18. Em relação com o suposto desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, consideram que o Estado é responsável pela violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 19, 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, e dos artigos I, VII e XVIII da Declaração Americana, por não adotar as medidas de investigação pertinentes. Acrescentam que a inspeção realizada em 1989 pela Polícia Federal resultou na presunção de que os adolescentes haviam fugido, razão pela qual não se realizaram quaisquer investigações para verificar o ocorrido. Nesse sentido, consideram que o Estado nunca teve a intenção real de esclarecer o paradeiro dos adolescentes, e sob quais circunstâncias ocorreu o seu desaparecimento. Assim sendo, o Estado impediu o acesso à verdade dos familiares dos dois adolescentes. Ressaltam que uma vez que o Estado toma conhecimento dos fatos, este tem a obrigação de iniciar uma investigação séria, imparcial e efetiva, utilizando os meios legais disponíveis para estabelecer a verdade e a responsabilidade pelos fatos. Consideram que essa obrigação imperativa é ainda mais relevante em se tratando de menores de idade.

19. Argumentam ainda, que o Estado é responsável pela violação contínua dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana e do artigo XVIII da Declaração Americana, porque descumpriu o seu dever de prevenção e investigação do trabalho escravo, visto que apesar das autoridades conhecerem a situação da Fazenda Brasil Verde desde 1988, não investigaram de modo completo e efetivo as denúncias apresentadas para dirimir as responsabilidades pelos fatos. Nesse sentido, consideram que o Estado não brindou um recurso simples e rápido ou qualquer outro recurso judicial efetivo para proteger os trabalhadores contra os atos que violavam seus direitos humanos. Consideram que as omissões desde a fiscalização de 1989 impediram a reconstrução dos fatos e a determinação de responsabilidades, e ressaltam que as sucessivas denúncias de trabalho escravo na fazenda desde 1989 não receberam a atuação diligente do Estado. Manifestam que o processo administrativo aberto em 1992 não ordenou medidas para continuar com a investigação e foi arquivado pelo Ministério Público "porque a investigação e o processo foram ineficazes."

20. Ressaltam que o único processo penal iniciado com respeito ao fatos foi instaurado em junho de 1997 através de denúncia do Ministério Público Federal, ou seja, nove anos depois da denúncia dos fatos ocorridos em 1988. Consideram que o processo sofreu inúmeros e injustificados atrasos durante a sua tramitação; que o processo foi incompleto porque não incluiu todos os fatos que tinham sido denunciados pela Comissão Pastoral da Terra, nem as informações e provas coletadas durante fiscalizações prévias. Esse processo culminou, sem julgamento do mérito, em julho de 2008 com a aplicação da prescrição da ação penal em relação aos delitos de redução a condição análoga de escravo, atentado contra a liberdade de trabalho e recrutamento ilegal de trabalhadores num local para outros do território nacional. Manifestam que transcorreram dez anos de tramitação do processo referente à fiscalização de abril de 1997 para que fosse determinada a jurisdição competente para julgá-lo.

21. Além disso, o processo penal contra o dono da fazenda foi suspenso pela aplicação da Lei 9.099/95, e finalizado depois do transcurso do prazo de suspensão processual. Destacam que, de acordo com essa lei, quando o tipo penal for de "menor" potencial ofensivo e com pena prevista igual ou inferior a um ano, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo por um período determinado de tempo; portanto, se não ocorre reincidência durante o transcurso da suspensão, resta extinta a responsabilidade do réu. Não obstante, no presente caso, consideram que a suspensão do processo foi mantida em violação ao determinado pela legislação, visto que antes do vencimento do prazo de prescrição foram detectadas infrações semelhantes àquelas imputadas na nova fiscalização realizada na fazenda em março de 2000, porém essas provas não foram incorporadas ao referido processo.

22. Consideram que as autoridades não foram diligentes, pois não ordenaram as medidas necessárias e razoáveis para estabelecer dentro de um prazo razoável a responsabilidade dos supostos culpados. Além disso, alegam que o Estado não puniu os responsáveis pelas condições desumanas às quais foram submetidos os trabalhadores, e não lhes garantiu o direito a uma justa remuneração.

23. Destacam que a imposição do trabalho escravo está terminantemente proibida pelo direito internacional e, particularmente, pelas normas interamericanas de direitos humanos. Sustentam que, conforme as interpretações dos órgãos internacionais, não existe uma diferença conceitual clara entre trabalho forçado ou obrigatório, e escravidão ou servidão; e especificaram que a característica principal do trabalho forçado é o endividamento, geralmente de forma fraudulenta, para a retenção dos trabalhadores. Nesse sentido, enfatizam que o trabalho escravo rural no Brasil foi classificado como trabalho forçado e escravidão. Consideram que o Estado tem o dever de adotar as medidas necessárias para erradicar esta prática, através da: i) imposição de sanções penais; ii) comprovação de sua eficácia e estrita aplicação; e iii) garantia de que as concessões particulares que impliquen trabalho forçado ou obrigatório sejam anuladas o quanto antes.

## B. O Estado

24. O Brasil considera que o presente caso não cumpre com os requisitos de admissibilidade do artigo 31.1 do Regulamento da CIDH e do artigo 46.1.a da Convenção Americana; destaca que não renunciou ao seu direito de invocar a falta de esgotamento dos recursos internos, e considera que os peticionários confundem as supostas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção com o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos.

25. O Estado considera que a complexidade do caso justificaria a demora no processo interno, em base ao grande número de testemunhas e do conflito de competência entre as esferas federal e estadual.

26. Em relação com o conflito de competência, o Estado manifesta que a Emenda Constitucional 45 de 2004 determinou a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões administrativas, civis e laborais relativas à redução a condição análoga à de escravo, enquanto que a parte penal é de responsabilidade estadual. Acrescenta que, apesar do Supremo Tribunal Federal ter determinado a competência federal para o delito de redução a condição análoga à de escravo em 2006, até antes dessa sentença o entendimento jurisprudencial dominante, assim como a legislação penal, indicava que o delito deveria ser julgado pela justiça estadual. O Brasil considera que o fato das ações penais relativas a trabalho escravo passarem à esfera federal "tem a vantagem de propiciar maior independência e imparcialidade aos julgamentos," minimizando a "influência de circunstâncias locais" tais como os latifundiários acusados desses delitos e que têm "grande poder na região."

27. No presente caso, em 2001 a justiça federal remeteu o processo à justiça estadual que, por sua vez, se declarou incompetente em novembro de 2004 para processar e julgar a ação penal instaurada em 1997, o que suscitou o conflito negativo de competência. Em setembro de 2007, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência da justiça federal para examinar o processo. O Estado considera que ainda que o referido conflito de competência "tenha postergado o avanço processual," "a demora na ação penal está justificada pela complexidade e pela recente modificação no entendimento jurisprudencial dominante." Portanto, a petição não cumpre com um requisito essencial de admissibilidade, razão pela qual solicita o arquivamento do caso.

28. Não obstante, o Estado também apresentou considerações sobre o mérito do assunto "na eventualidade" de que a Comissão decida pronunciar-se sobre o mesmo.

29. O Brasil considera que não existe violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2, 6.1, 6.2, 22.1 e 22.3 da Convenção Americana, nem dos artigos I, VII, XI e XIV da Declaração Americana. Nesse sentido, destaca que os delitos presumivelmente cometidos não foram perpetrados por agentes estatais, mas sim por particulares. Acrescenta que o Estado não foi omissivo no que diz respeito à prevenção dos delitos, pois realizou, entre outras ações, políticas de reforma agrária, de combate à violência no campo, de fiscalização e combate ao trabalho escravo, assim como ampliou e modernizou a legislação pertinente, a fim de proteger os trabalhadores rurais.

30. Sobre o trabalho escravo, o Estado destaca que sua erradicação transformou-se em prioridade nacional desde 1995, quando o governo reconheceu a sua existência. Ademais, manifesta que não somente ratificou diversos instrumentos internacionais sobre a matéria, como conta com distintas disposições no seu direito interno, principalmente na Constituição Federal e no Código Penal, que tipificam os atos de reduzir pessoas a condições análogas às de escravo.

31. Ainda, destaca, dentre outras, as seguintes medidas para combater o trabalho escravo no país: (i) o sistema de cooperação entre a Polícia, o Ministério Público do Trabalho, as superintendências regionais do trabalho e emprego e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel

(GEFM), encabeçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; (ii) o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo; (iii) a criação em 2003 da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo cuja função primordial é supervisionar a execução do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo; (iv) reformas legislativas para “ter meios mais eficazes de repressão aos delitos de escravidão contemporânea” e outras reformas “em espera de deliberação;” (v) atenção a todo trabalhador resgatado das condições de trabalho escravo; (vi) intervenção segura na contratação laboral, na qual o contrato laboral ocorre por meio da intervenção da autoridade estatal; (vii) criação do dia nacional da luta contra o trabalho escravo; (viii) criação de uma “lista suja” de pessoas que tenham sido sancionadas administrativamente por submeter trabalhadores a condições análogas à de escravo a fim de restringir seu acesso a financiamentos econômicos.

32. O Estado considera que existem avanços “em grande escala” no concernente à fiscalização, sensibilização e capacitação de atores na luta contra o trabalho escravo e à conscientização dos trabalhadores a respeito dos direitos dos quais são titulares. Adicionalmente, considera que as reformas legislativas obtiveram resultados claros que permitiram diminuir a vulnerabilidade em vários estados do país, mediante as fiscalizações de terrenos, trabalhadores resgatados, pagamento de indenizações e avisos das infrações correspondentes. Além disso, insiste que as diligências do Ministério do Trabalho têm caráter fiscalizador, punitivo e educativo, e que o aspecto educativo e reparador justifica as medidas de conciliação.

33. Em vista disso, o Brasil considera que, no presente caso, “seria exagerada a condenação do país,” diante dos “enormes esforços” empreendidos pelas instituições brasileiras para combater o trabalho escravo, o qual se bem ainda não foi erradicado, encontra-se “no caminho adequado para enfrentar o problema.” Agrega que, tanto no aspecto global como no caso específico, suas autoridades demonstraram empenho em combater a exploração dos trabalhadores reduzidos a condição análoga à de escravo.

34. Sobre o caso específico, destaca que “todas as denúncias penais” foram investigadas de ofício pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público do Trabalho. Considera que adotou todas as medidas possíveis para prevenir os delitos no campo, e investigar e processar as denúncias respectivas.

35. Assim sendo, o Estado indica que na visita de 1989 não foi constatada a existência do delito de redução a condição análoga à de escravo, senão somente irregularidades laborais, sobre as quais foram efetivamente promovidos “termos de ajuste de conduta.” Acrescenta que na fiscalização realizada entre 23 de junho e 3 de julho de 1993 pelo Ministério do Trabalho, não foi constatada a prática de trabalho escravo, razão pela qual não foi apresentada denúncia, ao invés foi instaurado um processo administrativo. Finalmente, destaca que na fiscalização de 21 a 30 de abril de 1997 foram constatados indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, e por isso foi interposta uma denúncia penal.

36. Em relação com os adolescentes desaparecidos, o Estado considera que tem a obrigação de meio de empreender esforços nas investigações, mas não de encontrá-los, pois às vezes “não é possível ter êxito na identificação da autoria dos delitos, ou a comprovação de que houve delito, ainda mais quando se leva em consideração as dimensões continentais do país.”

#### IV. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

##### A. Competência *ratione temporis*, *ratione personae*, *ratione materiae* e *ratione loci*

37. Os petionários encontram-se facultados pelo artigo 44 da Convenção para apresentar petições perante a CIDH. As supostas vítimas são pessoas físicas que se encontravam sob a jurisdição do Estado na data dos fatos denunciados. Durante a tramitação do caso perante a

CIDH, os petionários apresentaram fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde desde 1988 até 2000, e investigações que se estendem até o ano 2008. Adicionalmente, e independentemente de que os petionários forneceram a lista dos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde nas fiscalizações de 1997 e 2000, destacaram que “não denunciam somente os fatos referentes à fiscalização do ano de 1989,” senão também as subseqüentes fiscalizações – ocorridas posteriormente à ratificação da Convenção Americana – nas quais foram encontrados trabalhadores em condições desumanas e análogas ao trabalho escravo. A CIDH observa que a partir da informação apresentada, desprende-se que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde durante o lapso de 1988-2000 teriam sido submetidos a possíveis violações de direitos humanos. Não obstante, a Comissão considerará como supostas vítimas para efeitos do presente relatório, os trabalhadores presentes nas referidas fiscalizações, os quais alcançam um número aproximado de 280 trabalhadores, dos quais 178 estão individualizados nas seções pertinentes do relatório.

38. Em relação ao Brasil, como membro da Organização dos Estados Americanos,<sup>3</sup> este está vinculado às obrigações e deveres da Declaração Americana e da Carta da OEA. O Brasil também é Estado Parte da Convenção Americana que foi ratificada em 25 de setembro de 1992.

39. Consequentemente, a Comissão tem competência *ratione personae* para examinar a petição, e competência *ratione loci* pois nela há alegações de violações de direitos protegidos pela Declaração Americana e pela Convenção Americana que teriam ocorrido dentro do território de um Estado Parte dos referidos tratados.

40. Além disso, a Comissão tem competência *ratione materiae* para examinar as potenciais violações de direitos humanos protegidos pela Declaração e Convenção Americanas, pois a petição alega violação a direitos protegidos em ambos instrumentos em diferentes momentos, sendo o primeiro em 1988, assim como posteriormente à data de ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, em 1992. A Declaração Americana constitui a principal fonte de obrigações para os eventos ocorridos até 25 de setembro de 1992, e a Convenção Americana constitui a principal fonte de obrigações para os eventos ocorridos após a ratificação do referido instrumento pelo Estado. A Comissão reitera que os supostos fatos descritos na petição começaram em 1988, quando o Estado ainda não havia ratificado a Convenção Americana. A CIDH, nesse caso, tem competência *ratione temporis* pois as obrigações decorrentes da Declaração e Convenção Americanas encontravam-se vigentes para o Estado nas diversas datas em que teriam ocorrido os fatos, conforme as alegações desde 1988. Assim sendo, para os fatos ocorridos antes de 25 de setembro de 1992 estava vigente a Declaração Americana e, a partir dessa data, aplica-se a Convenção Americana.

#### **B. Esgotamento dos recursos internos**

41. O artigo 46.1.a da Convenção Americana dispõe que, para que uma petição apresentada perante a Comissão seja admitida conforme o artigo 44 da Convenção, é necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Este requisito tem como objetivo permitir que as autoridades nacionais tomem conhecimento da suposta violação de um direito protegido e, se for apropriado, tenham a oportunidade de solucioná-la antes de que seja acionada uma instância internacional.

42. Os petionários consideram que os recursos internos não foram eficazes para garantir o acesso à justiça para os trabalhadores sobre os quais se violou o direito a um processo

---

<sup>3</sup> O Brasil é membro fundador da Organização dos Estados Americanos. Assinou a Carta da OEA em 1948 e depositou sua ratificação em 1950.

regular dentro de um prazo razoável. Adicionalmente, consideram que visto que a denúncia foi apresentada em 1988, houve demora injustificada na condução dos recursos internos para reparar as violações aos direitos humanos. O Estado não contestou oportunamente a petição, e quando respondeu, em 2007, alegou que no presente caso, “a demora da ação penal está justificada [em virtude da] complexidade e da recente modificação do entendimento jurisprudencial dominante” em relação com a jurisdição competente para examinar os processos de suposta redução a condição análoga à de escravo. Nesse sentido, sustenta que a denúncia não cumpre com o requisito de prévio esgotamento dos recursos internos e solicita o arquivamento do caso.

43. Em primeiro lugar, a CIDH reitera a sua doutrina segundo a qual a análise sobre os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da Convenção deve ser realizada à luz da situação vigente no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade ou inadmissibilidade da reclamação.<sup>4</sup>

44. Na presente denúncia, são alegados atos de redução a condição de trabalho forçado ou escravo na Fazenda Brasil Verde desde 1988 e com posterioridade, supostamente cometidos por particulares, sem que o Estado tomasse as medidas necessárias para prevenir ou responder com a devida diligência. Além disso, alega-se o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luís Ferreira da Cruz, supostamente ocorrido em 1988. Finalmente, alega-se o suposto descumprimento do dever de investigar os mencionados fatos e sancionar os responsáveis.

45. A Comissão observa que, a partir da informação disponível, desprendem-se distintos momentos na evolução dos processos internos:

- a) A denúncia realizada perante a Polícia Federal em 1988 sobre trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, e sobre o desaparecimento das referidas crianças, e em relação a esses fatos teria sido realizada uma visita policial à fazenda em 1989 e não foi iniciada nenhuma investigação penal a respeito. Os mesmos fatos foram denunciados novamente em 1992, e por conseguinte se iniciou um processo administrativo que culminou em 1996 com o arquivamento dos autos em virtude da prescrição da ação e da falta de provas pelas falhas observadas na visita de 1989;
- b) O processo penal instaurado em 1997, com base na fiscalização do mesmo ano na mencionada fazenda, e que determinou que existia uma situação de redução a condição análoga à de escravo nessa fazenda. Esse processo foi extinto em 2008 pela prescrição da ação penal;
- c) O processo de ação civil pública impetrado em 2000 perante a Justiça do Trabalho contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, com base na fiscalização realizada no mesmo ano. No marco desse processo foi alcançado um “acordo de conciliação” entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho;
- d) Em relação às fiscalizações de 1993 e 1996 não foram abertas quaisquer investigações.

46. Os precedentes estabelecidos pela Comissão indicam que toda vez que um delito perseguível de ofício é cometido, o Estado tem a obrigação de promover e impulsar o processo penal e que, nesses casos, este constitui a via idônea para esclarecer os fatos, julgar os responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes, além de possibilitar outros meios de reparação pertinentes. Os supostos fatos descritos pelos peticionários em relação à redução a condição análoga à de escravo e aos desaparecimentos estão tipificados pela legislação interna como delitos

---

<sup>4</sup> Anexo 1.1. CIDH, Relatório No. 108/10, Petição 744-98 e outras, Admissibilidade, Orestes Auberto Urriola Gonzáles e outros, Peru, 26 de agosto de 2010, para. 54; Anexo 1.2. CIDH, Relatório No. 2/08, Petição 506-05, Inadmissibilidade, José Rodríguez Dañín, Bolívia, 6 de março de 2008, para. 56; e Anexo 1.3. CIDH, Relatório No. 20/05, Petição 716-00, Admissibilidade, Rafael Correa Díaz, Peru, 25 de fevereiro de 2005, para. 32.

cuja investigação e julgamento deve ser processada de ofício pelas autoridades judiciais, e portanto, é o processo penal o recurso idôneo para a presente petição.

47. Segundo a informação disponível, a CIDH observa que no concernente aos fatos sobre suposta submissão ao trabalho escravo e os desaparecimentos ocorridos em 1988, o Estado levou a cabo uma visita à fazenda em fevereiro de 1989, realizou alguns interrogatórios sem emitir as respectivas atas nem identificar testemunhas, e não abriu nenhum inquérito sobre o particular. Em virtude disso, os petionários voltaram a apresentar uma denúncia sobre os mesmos fatos em 1992, em relação à qual foi instaurado um processo administrativo, e não um processo penal que, como estabelecido no parágrafo anterior, é o recurso adequado.

48. No que diz respeito à fiscalização realizada em 1997, a qual declarou a existência de trabalho escravo, e o correspondente processo penal, a CIDH destaca que se bem seja esse o recurso idôneo, transcorreram mais de dez anos desde a instauração do processo – quatro deles para que fosse decidido o conflito de competência – e um ano depois, ou seja, em 2008, o processo foi extinto pela prescrição da ação penal, razão pela qual o recurso não foi efetivo.

49. Além disso, no que se refere ao processo de ação civil pública interposto em 2000 sobre os fatos de trabalho escravo detectados na fiscalização do mesmo ano na citada fazenda, este resultou num acordo de conciliação entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho, o que, como já destacado, não é o meio adequado. Em particular, não existiria um recurso para restituir os salários pelo valor do trabalho realizado ou para recuperar as somas de dinheiro ilegalmente subtraídas.

50. Finalmente, em relação com as fiscalizações de 1993 e 1996, a Comissão observa que o Estado não iniciou inquérito algum sobre as mesmas.

51. Nesse sentido, e para os fins do requisito previsto no artigo 46.1.a da Convenção, a CIDH conclui que as supostas vítimas não contaram com um recurso efetivo destinado a remediar as supostas violações aos seus direitos humanos.

### **C. Prazo de apresentação da petição**

52. Conforme o disposto no artigo 46.1.b da Convenção, para que uma petição seja admitida, ela deve ser apresentada dentro do prazo estipulado, ou seja, seis meses contados a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva emitida em nível nacional. Esta regra não se aplica quando a Comissão decide que se configura uma das exceções ao requisito de esgotamento prévio dos recursos internos. Nesses casos, a Comissão deve determinar se a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, de acordo com o artigo 32 do seu Regulamento.

53. De acordo com o disposto no parágrafo 45, os supostos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde foram relatados às autoridades internas em distintas oportunidades a partir de 1988.

54. No que diz respeito aos fatos denunciados em 1988, e levando em consideração que os órgãos da jurisdição interna não abriram a respectiva investigação penal, nem nessa oportunidade, nem em 1992 após uma nova denúncia, nem foram considerados na investigação penal aberta em 1997, e como a presente petição foi recebida em novembro de 1998, a CIDH considera que a mesma foi apresentada dentro de um prazo razoável.

55. Em relação com o processo penal instaurado em 1997 e extinto em 2008, a Comissão observa que o processo finalizou-se posteriormente à apresentação da petição.

56. Por outro lado, a CIDH observa que, posteriormente à apresentação da petição inicial, foi informada sobre novos incidentes de trabalho escravo e seu correspondente processo laboral de ação civil pública, o qual resultou num acordo de conciliação entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho assinado em 2002, com o que o recurso foi esgotado. Nesse sentido, o cumprimento do requisito de apresentação oportuna da petição encontra-se intrinsecamente vinculado ao esgotamento dos recursos internos.

57. Portanto, a petição cumpre igualmente o requisito de apresentação dentro de um prazo razoável, conforme previsto no artigo 32 do Regulamento da CIDH.

#### **D. Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional**

58. Não se desprende dos autos que a matéria da petição esteja pendente de outro processo de solução internacional ou que já tenha sido previamente resolvida pela Comissão Interamericana. Portanto, a Comissão considera cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 46.1.c e 47.d da Convenção.

#### **E. Caracterização dos fatos alegados**

59. Para efeitos da admissibilidade, a Comissão deve decidir se a petição expõe fatos que poderiam caracterizar violações, conforme estipulado pelo artigo 47.b da Convenção Americana, ou se a petição é “manifestamente infundada” ou for “evidente sua total improcedência,” segundo o inciso c do mesmo artigo. O nível de apreciação desses elementos é diferente daquele requerido para decidir sobre o mérito de um caso. A Comissão deve realizar uma avaliação *prima facie* para examinar se a denúncia fundamenta uma aparente ou potencial violação de um direito garantido pela Declaração ou pela Convenção Americana, e não para estabelecer a existência de uma violação.

60. A partir dos elementos apresentados pelas partes, a CIDH considera que poderia estar caracterizada uma violação aos direitos consagrados nos artigos I, II, VII, VIII, XI, XIV e XVIII da Declaração Americana para os fatos ocorridos anteriormente a 25 de setembro de 1992, assim como nos artigos 1.1, 4, 5, 6, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana para os fatos ocorridos a partir da mencionada data, quando o Estado ratificou esse tratado.

61. Finalmente, como não estão evidentes a falta de fundamentos ou a improcedência da petição, a Comissão conclui que a mesma satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 47.b e 47.c da Convenção Americana.

### **IV. ANÁLISE DE MÉRITO**

#### **A. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS**

##### **1. Contexto: trabalho forçado e trabalho escravo no Brasil**

62. No Brasil, a escravidão remonta a épocas da sua colonização no século XVI, quando foram escravizados indígenas e, posteriormente, pessoas provenientes do continente africano,<sup>5</sup> os quais eram submetidos a trabalhos relacionados principalmente com o cultivo da cana-de-açúcar.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Anexo 2. AGUIRRE, Carlos. TOWNSEND, Camila. SCHMIDT-NOWARA, Christopher. NEEDLELL, Jeffrey. PEREIRA TOLEDO MACHADO, María Helena e WEINSTEIN, Bárbara. *LA ABOLICIÓN DE LA ESCLAVITUD EN HISPANOAMÉRICA Y BRASIL: NUEVOS APORTES Y DEBATES HISTORIOGRÁFICOS.* pág. 41: <http://www.larramendi.es/i18n/consulta/registro.cmd?id=1165>. Ver também Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto continuo.../

63. Em 1850, iniciou-se um movimento pela abolição da escravidão, a qual foi legalmente erradicada em 1888, tendo o Brasil sido o último Estado no continente americano a abolir formalmente a escravidão.<sup>7</sup> Não obstante, os ex-escravos ficaram sem qualquer amparo ou apoio para sua reintegração na sociedade, vendo-se submetidos a entrar ao campo laboral das classes sociais menos favorecidas do país.<sup>8</sup> Adicionalmente, apesar da Lei de Terras ter permitido ao Estado a venda de terras “não ocupadas,” as classes sociais desfavorecidas, entre elas os ex-escravos, não puderam ter acesso às mesmas em virtude do seu custo elevado.<sup>9</sup> Destarte, tanto os pobres como os ex-escravos terminaram obrigados, a fim de sobreviver, a submeter-se a trabalhos com salários irrisórios nos grandes latifúndios dos fazendeiros e produtores agrícolas, onde a tendência de exploração laboral “desencadeou uma reconfiguração do trabalho escravo.”<sup>10</sup>

64. Desde o início do século XX, o Brasil teve um desenvolvimento industrial e econômico forte, devido à exploração da floresta amazônica, o que atraiu grandes quantidades de trabalhadores à zona, na sua maioria oriundos da região nordeste do Brasil.<sup>11</sup> Em meados do século XX, intensificou-se a industrialização da região amazônica,<sup>12</sup> e se expandiu o fenômeno da “posse ilegal e adjudicação descontrolada das terras públicas” (grilagem),<sup>13</sup> propiciando assim a consolidação da prática de trabalho escravo em fazendas de empresas privadas ou empresas familiares proprietárias de amplas extensões de terreno.<sup>14</sup> Conforme a Organização Internacional do Trabalho (doravante “OIT”), nesse contexto sócio-econômico existia uma ausência de autoridade do Estado durante o processo de desenvolvimento da região norte, onde as autoridades regionais foram

.../continuação

de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, pág. 3.

<sup>6</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, pág. 3.

<sup>7</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, pág. 3.

<sup>8</sup> Anexo 4. BORGES MARTINS, Roberto. *División de Desarrollo Social de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe* (CEPAL). Série 82. Santiago do Chile, março de 2004. Pág. 16.

<sup>9</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, pág. 3.

<sup>10</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, págs 4 e 7.

<sup>11</sup> Anexo 5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Brasília: OIT, 2010. Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Págs. 64 e 61.

<sup>12</sup> Em 1960 foi construída a rodovia Belém-Brasília, e a essa região devido à qualidade de suas terras foram atraídas grandes empresas privadas, sob o subsídio da SUDAM (Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia). Por isso, a construção dessa rodovia deixou de lado o acesso lento e fluvial, para dar passagem ao “trânsito intenso de pessoas e bens.” Ver: Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Pág. 63.

<sup>13</sup> Em 1970, o Brasil encontrava-se sob ditadura militar, período no qual o Governo Federal promoveu o Plano de Integração Nacional que visava o aproveitamento e o desenvolvimento da Amazônia brasileira. Através deste, partia-se do pressuposto de que as terras eram de propriedade do Estado, e portanto eram adjudicadas para projetos da indústria agropecuária, o que causou uma “descontrolada distribuição de terras públicas, [...] devastação da flora amazônica, o desemprego, a miséria e a violência no meio rural.” Ver: Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Pág. 62.

<sup>14</sup> Anexo 5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Brasília: OIT, 2010. Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Págs. 63 -65

convertidas em aliadas dos latifundiários, “possibilitando, além da apropriação irregular de terras, a manutenção de relações de trabalho ilegais marcadas pela violência.”<sup>15</sup>

65. Segundo a OIT, em meados dos anos setenta foram intensificadas “as primeiras denúncias sobre a existência de trabalho escravo no Brasil,”<sup>16</sup> o que propiciou que, a partir dos anos oitenta, a OIT haja acompanhado com atenção a situação.<sup>17</sup>

66. Segundo a OIT, em 2010 havia no mundo 12.3 milhões de pessoas submetidas ao trabalho forçado, 25 mil das quais estaria no Brasil.<sup>18</sup> Em 1993, foram denunciados aproximadamente 20 mil casos, e aproximadamente 25 mil pessoas encontravam-se nessas condições em 1994. No entanto, de acordo com a informação recebida pela CIDH durante sua visita *in loco* ao Brasil em 1995, em 1993 existiriam aproximadamente 60 mil trabalhadores submetidos a tais condições no país.<sup>19</sup> No Brasil, as principais vítimas de trabalho escravo contemporâneo são trabalhadores afrodescendentes ou morenos, oriundos da região nordeste, dos estados mais pobres e com menos perspectiva de trabalho e emprego, a saber, Maranhão, Piauí e Tocantins, os quais se dirigem aos estados com demanda de trabalho escravo, tais como, Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.<sup>20</sup> Além da pobreza, outra causa estrutural do trabalho escravo é o fato da propriedade da terra estar concentrada na mão de poucos.<sup>21</sup> De acordo com os relatórios do Ministério do Trabalho do Brasil, as atividades nas quais mais se utiliza o trabalho escravo são a criação de gado, a agricultura em grande escala<sup>22</sup> (como o cultivo de cana-de açúcar), o desmatamento e a exploração do carvão.<sup>23</sup>

<sup>15</sup> Anexo 5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Brasília: OIT, 2010. Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Págs. 63 -65

<sup>16</sup> Anexo 5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Brasília: OIT, 2010. 1 v. Pág 14. Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Págs. 34 -35.

<sup>17</sup> Em 1992, a Comissão de Expertos da OIT solicitou ao Brasil que desse explicações sobre a situação de trabalho escravo, fato que foi negado pelo governo que insistiu que a problemática girava exclusivamente em torno de violações da legislação laboral. Ver Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Pág. 31.

<sup>18</sup> Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília.

<sup>19</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>20</sup> Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília. Ver também Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>21</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, para. 23. Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

<sup>22</sup> Segundo a Relatora das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravidão, o trabalho escravo intensificou-se no Brasil a partir de 1960 e 1970, devido à expansão das técnicas agrícolas modernas na Amazônia brasileira, o que requereu o recrutamento de mais trabalhadores. Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, p. 25.

<sup>23</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, p. 30.

67. Os trabalhadores, na sua maioria homens pobres entre 15 e 40 anos de idade, são recrutados por “gatos”<sup>24</sup> nos seus estados de origem, com a promessa de trabalho em troca de salário.<sup>25</sup> Ao chegar nas fazendas porém, os trabalhadores se dão conta de que são “devedores” dos empreiteiros, pelo transporte, alimentação e alojamento; têm ainda que pagar sua comida e moradia no estabelecimento; e que as condições de trabalho são, em geral, ilegais,<sup>26</sup> os trabalhadores são submetidos a condições desumanas de moradia, alimentação e saúde, e são obrigados a assinar notas promissórias e/ou contratos em branco. Devido a que o salário é menor que o prometido, ou inexistente, o salário real não é suficiente para pagar as “dívidas” que lhes são impostas.<sup>27</sup> Concomitantemente, eles são ameaçados no sentido de que não podem abandonar a fazenda sem pagar as suas dívidas. Naqueles casos em que tentam fazê-lo, os capatazes os prendem sob a mira de armas de fogo. Como as fazendas geralmente estão em lugares isolados, é perigoso e difícil fugir, e em muitos casos, uma tentativa desse tipo significa a morte dos trabalhadores.<sup>28</sup>

68. Segundo a informação fornecida pela OIT, a impunidade nos julgamentos sobre redução ao trabalho escravo “deve-se à articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais. Muitos fazendeiros exercem domínio e influência em distintas instâncias do poder nacional, seja de forma direta [...] ou de forma indireta.”<sup>29</sup> Sobre esse particular, no seu relatório de país de 1997, a CIDH destacou em relação ao trabalho escravo que “pôde comprovar que existe uma situação geral de atemorização da população e das autoridades, e de impotência em face da impunidade<sup>30</sup> [...] Tanto a população como numerosas autoridades indicaram à CIDH que a situação é atribuível à inação, à negligência e à incapacidade do sistema policial e judicial, às óbvias

---

<sup>24</sup> Os “gatos” são indivíduos encarregados do aliciamento, transporte e vigilância dos trabalhadores. Segundo a Relatora das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de escravidão, a figura do “gato” alude a intermediários no contrato de trabalho com proprietários de terra, empresas nacionais ou internacionais: “99. *These exemplary actions threaten to be overshadowed if urgent action is not taken to stop the cycle of impunity enjoyed by landowners, local and international companies and some intermediaries, such as the gatos, who use slave labour.*” Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*, Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>25</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, para. 27.

<sup>26</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, p. 25.

<sup>27</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, p. 25.

<sup>28</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>. Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*, p. 25.

<sup>29</sup> Anexo 6. *Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil*. OIT (2010) Brasília.

<sup>30</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>.

conexões entre delinquentes e autoridades dos diferentes poderes e, além disso, à própria intimidação que estas sofrem.”<sup>31</sup>

69. A partir de 1995, o Estado brasileiro vem tomando medidas tendentes a combater o trabalho escravo. Em 1996, criou o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho,<sup>32</sup> e especialmente a partir de 2003, o Estado vem promovendo diversas políticas públicas e reformas legislativas sobre a matéria, sobre as quais cabe destacar, dentre outras, o primeiro Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, a criação da Comissão Nacional para a erradicação do trabalho escravo, a criação da “lista suja” que registra as pessoas físicas ou jurídicas que hajam utilizado o trabalho escravo.

70. Desde 1995 até 2010, aproximadamente 40.000 trabalhadores foram resgatados de condições de trabalho escravo. Não obstante, o Subprocurador do Trabalho afirmou sobre isso que “somente 50% das denúncias são atendidas,”<sup>33</sup> o que permitiria estabelecer que o número de trabalhadores submetidos a trabalho escravo poderia ser o dobro.

## 2. Fatos provados

71. A Fazenda Brasil Verde encontra-se localizada no sul do estado do Pará, Brasil. Sua área total é de 1780 alqueires (8544 hectáres), sendo que 1241 alqueires (5956.8 hectáres) são de pasto formado, onde são criadas cabeças de gado.<sup>34</sup> Está localizada no município de Sapucaia, no estado do Pará, situada na localidade de Santa Maria, distrito de Floresta do Araguaia, Pará.<sup>35</sup> O proprietário da Fazenda Brasil Verde, segundo a fiscalização de 1997, formava parte do Grupo Irmãos Quagliato, os quais possuíam, nessa região, inúmeras fazendas, com cerca de 130.000 cabeças de gado.<sup>36</sup>

### *Denúncias de 1988 e 1992, as visitas por parte das autoridades e as investigações*

72. No fim de 1988 e início de 1989, a Polícia Federal recebeu denúncias de trabalho escravo em várias fazendas na região do município de Sapucaia, no estado do Pará, incluída a Fazenda Brasil Verde.<sup>37</sup>

73. Em 21 de dezembro de 1988, Adailton Martins dos Reis, trabalhador que havia fugido da Fazenda Brasil Verde testemunhou que:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui ele me garantiu muita coisa e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama danada roçando juquira,

<sup>31</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>, para. 41.

<sup>32</sup> Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília, pág. 31.

<sup>33</sup> Anexo 8. Em Discussão. Revista de audiências públicas do Senado Federal. *Número de escravos pode ser maior do que se imagina*. Ano 2 – No. 7 – maio de 2011. Pág. 16, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>34</sup> Anexo 9. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 18. Diz que eram aproximadamente 45 CTPS.

<sup>35</sup> Anexo 10. Ofício no. 03.97-SI de 10 de março de 1997, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 20.

<sup>36</sup> Anexo 10. Ofício no. 03.97-SI de 10 de março de 1997, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 19.

<sup>37</sup> Anexo 11. Ordem de Missão no. 018.89 para investigar as fazendas Rio Vermelho, Brasil Verde e Belauto pelas denúncias de trabalho escravo, Polícia Federal 9 de fevereiro de 1989, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. Precisei comprar dois vidros de remédios e me compraram [sic] Cr\$ 3.000,00. Quando fui sair de fazenda, fui acertar a conta ainda fiquei devendo Cr\$ 21500 e aí precisei vender 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres para ele nesse ainda fiquei devendo Cr\$ 16.800 e saí devendo.

Quando queria vir embora, ele não me ofereceu condição para sair, eu fiquei a manhã inteira levando chuva, pois o gerente Nelson nos deixou na beira da estrada na chuva, com mulher e filhos doentes.

Na fazenda a gente passa muita fome, e os peões vivem muito humilhado [sic], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões se querem sair em paz, precisam fugir, estes dias saíram 7 fugidos sem dinheiro.<sup>38</sup>

74. Nessa mesma data, a Comissão Pastoral da Terra, junto com José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, pai e irmão, respectivamente, de Iron Canuto da Silva de 17 anos e Luis Ferreira da Cruz de 16 anos, denunciaram perante a Polícia Federal a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, assim como o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.<sup>39</sup> Segundo a denúncia, em agosto de 1988 esses adolescentes foram levados, junto com outras quarenta pessoas, desde Arapoema, Tocantins,<sup>40</sup> por um "gato" para trabalhar por um período de 60 dias na fazenda. A denúncia indicava que, ao tentar abandonar a fazenda, os adolescentes foram devolvidos à força "pelas orelhas,"<sup>41</sup> ameaçados e, em seguida, desapareceram.<sup>42</sup>

75. Em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra enviou uma carta ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) em Brasília, mediante a qual remeteu as denúncias de trabalho escravo nas fazendas Brasil Verde e Belauto, ambas no estado do Pará. A CPT destacou que já havia apresentado uma denúncia em relação com a Fazenda Brasil Verde em 21 de dezembro de 1988. Nessa nota, a CPT solicitou que fosse "reforçada a necessidade de fiscalização das duas fazendas, pois não [era] a primeira vez que eram denunciadas pela prática de trabalho escravo."<sup>43</sup>

76. Em 24 de fevereiro de 1989, a Polícia Federal elaborou um relatório sobre as visitas realizadas a várias fazendas, incluída a Fazenda Brasil Verde,<sup>44</sup> no qual manifestou que os trabalhadores rurais, os quais vinham de lugares longínquos, recebiam como pagamento "quantias irrisórias" que se viam obrigados a aceitar por falta de outro trabalho que pagasse melhor,<sup>45</sup> que esse

<sup>38</sup> Anexo 12. Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>39</sup> Anexo 13. Denúncia por telefax de 22 de dezembro de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra da região Araguaia-Tocantins e Arquidiocese de Conceição do Araguaia à Polícia Federal. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>40</sup> Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>41</sup> Anexo 15. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fôlio 85 e ss.

<sup>42</sup> Anexo 13. Denúncia por telefax de 22 de dezembro de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra da região Araguaia-Tocantins e Arquidiocese de Conceição do Araguaia à Polícia Federal. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>43</sup> Anexo 16. Nota de 25 de janeiro de 1989 da Comissão Pastoral da Terra ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de Brasília. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>44</sup> Anexo 17. Processo Administrativo MPP/PGR 08100.001318.92-19. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>45</sup> Anexo 18. Relatório da visita realizada em fevereiro de 1989 à Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

valor era insuficiente para sua subsistência e que alguns não recebiam qualquer pagamento.<sup>46</sup> Portanto, os trabalhadores viam-se obrigados a contrair “dívidas impagáveis,” razão pela qual muitos fugiam da fazenda.<sup>47</sup> Além disso, constatou que o “gato” “fugiu quando soube da presença da Polícia Federal na localidade.”<sup>48</sup> O relatório concluiu que “não se configurava a prática de trabalho escravo” na referida fazenda,<sup>49</sup> porém corroborou a existência de baixos salários e infrações à legislação laboral, depois de ter entrevistado 39 trabalhadores.<sup>50</sup> O relatório ressaltou que os “gatos” informaram que os adolescentes haviam fugido para a Fazenda Belém, devido a dívidas contraídas na Fazenda Brasil Verde.<sup>51</sup> Não se instaurou nenhum inquérito penal sobre o particular.

77. O Estado não elaborou uma lista com o nome dos trabalhadores que se encontravam aí no momento dessa visita. Não obstante, desprende-se das evidências que, entre agosto e dezembro de 1988, pelo menos as seguintes pessoas tinham trabalhado na Fazenda Brasil Verde, sobre a qual foi apresentada a denúncia: Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa.<sup>52</sup>

78. Em 18 de março de 1992, a Comissão Pastoral da Terra apresentou outra denúncia perante a Procuradoria Geral da República (doravante “a Procuradoria Geral” ou “a PGR”) em relação com trabalho escravo nas fazendas Brasil Verde e Rio Vermelho, assim como sobre os desaparecimentos dos adolescentes ocorridos em 1988. Essa denúncia foi protocolada em 22 de abril de 1992. Consequentemente, a Procuradoria Geral da República instaurou um processo administrativo, e em 4 de junho de 1992, requereu ao Departamento de Polícia Federal informações a respeito, pedido que foi reiterado em 22 de setembro do mesmo ano.<sup>53</sup> Em resposta a eles, em 7 de dezembro de 1992 o Coordenador Central do Departamento de Polícia Federal informou sobre as diligências realizadas na Fazenda Brasil Verde em 1989, e acrescentou que o “quadro circunstancial, levantado na investigação em comento [vinha] sendo acompanhado por nossa Superintendência no estado do Pará sem que, até o momento, tenha sofrido significativa alteração.”<sup>54</sup>

79. Em 26 de outubro de 1992, a Subprocuradora Geral da República solicitou informações sobre a situação laboral na Fazenda Brasil Verde a João Luiz Quagliato Neto,

<sup>46</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólhos 85 e ss.

<sup>47</sup> Anexo 20. Ofício 2190 da SECODID de 26 de outubro de 1993, págs. 38, 39. Ver também Anexos 21 e 12. Declarações de Maria Magdalena Vindoura dos Santos de 27 de dezembro de 1988 e Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>48</sup> Anexo 18. Relatório da visita realizada em fevereiro de 1989 à Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>49</sup> Anexo 18. Relatório da visita realizada em fevereiro de 1989 à Fazenda Brasil Verde pela Polícia Federal de 24 de fevereiro de 1989. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>50</sup> Anexo 23. Ofício no. 096/92-E/CCP. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>51</sup> Anexo 23. Ofício no. 096/92-E/CCP. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>52</sup> Anexo 12. Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988. Anexo 21. Declaração de 27 de dezembro de 1988 de Maria Magdalena Vindoura dos Santos, esposa de José Soriano da Costa, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Anexo 13. Denúncia por telefax de 22 de dezembro de 1988, pela Comissão Pastoral da Terra da região Araguaia-Tocantins e Arquidiocese de Conceição do Araguaia à Polícia Federal. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>53</sup> Anexo 24. Ofício 706. SECODID de 4 de junho de 1992; Anexo 25. Ofício 1556. SECODID de 22 de setembro de 1992; Processo administrativo número 08100.001318.92-19. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>54</sup> Anexo 23. Ofício no. 096/92-E/CCP. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Foram identificados como “gatos” Manoel Pinto Ferreira, José Ribeiro Pinto, Jonas David da Silva e Antonio de Souza Filho. Foram entrevistados 39 trabalhadores, que relataram que os adolescentes fugiram para a Fazenda Belém por dívidas. Relatório do agente da Polícia Federal de Marabá de 9 de julho de 1992. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

proprietário dessa fazenda.<sup>55</sup> Em 29 de novembro de 1993, esse indivíduo respondeu-lhe que as pessoas que trabalham nas fazendas no sul do Pará são trabalhadores temporários que, na sua maioria, não possuem documentos de identidade ou “não querem ser identificados,” recebem pagamento adiantado para o sustento de suas famílias, e apesar disso alguns abandonam as fazendas “por má-fé” o que lhes causa prejuízos. Acrescentou que nessas fazendas “não existe a prática de trabalho escravo” e que os lugares onde moram os trabalhadores dentro da propriedade encontram-se em “perfeitas condições.”<sup>56</sup>

80. Em 2 de agosto de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho (doravante “a DRT”) do estado do Pará informou a Procuradoria Geral da República que tinha realizado uma visita de fiscalização à fazenda entre 23 de junho e 3 de julho de 1993, acompanhada de quatro agentes policiais federais, constatando que 92 trabalhadores, os quais não tinham carteira de trabalho – 49 dos quais tampouco tinham contrato de trabalho – manifestaram seu desejo de “deixar a propriedade.”<sup>57</sup> Adicionalmente, a diligência determinou o regresso de vários trabalhadores que tinham sido contratados irregularmente a seu local de origem.<sup>58</sup> O Ministério do Trabalho considerou que não se configurava a prática de regime de escravidão.

81. Em 25 de abril de 1994, o Subprocurador Geral da República considerou, num relatório relacionado com a visita policial de 1989 à Fazenda Brasil Verde, que a atuação da Polícia Federal “deixou a desejar” pois não tomou as declarações dos trabalhadores por escrito, nem elaborou uma lista com o nome e a qualificação dos mesmos, não tomou as declarações do gerente da fazenda, nem solicitou a apresentação dos contratos de trabalho, não procedeu à busca dos menores de idade desaparecidos, não procurou armas dentro da fazenda, nem verificou os preços dos produtos no armazém. Acrescentou que a falta de pagamento de salários, a fuga do “gato” enquanto era realizada a visita, assim como a controvérsia sobre a fuga ou abandono do serviço pelos trabalhadores “justificavam a instauração de inquérito policial sobre a eventual prática de crime contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo.” No entanto, destacou que a maioria dos delitos já tinham prescrito e, aquele relativo à redução a condição análoga à de escravo – que ainda não tinha prescrito – era “inviável... para comprovar sua existência... [há] mais de 5 anos” dos fatos.<sup>59</sup> Finalmente, o Subprocurador destacou, a respeito da fiscalização de 1993, que não determinou a existência de uma prática de trabalho escravo, mas sim a prática de aliciamento ilegal ou de frustração de direitos laborais, e apesar disso “não foi feita denúncia do CPT.”<sup>60</sup> No fim de 1996 – e conforme informam os peticionários, posteriormente à fiscalização de novembro do mesmo ano – a Procuradoria arquivou o caso.<sup>61</sup>

<sup>55</sup> Anexo 20. Ofício 2190 da SECODID de 26 de outubro de 1996. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>56</sup> Anexo 24. Comunicação de 29 de novembro de 1993. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>57</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss.

<sup>58</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss. Carta do Delegado Regional do Trabalho do Pará à Procuradora da República de 2 de agosto de 1993; Ofício 78.93 de 2 de agosto de 1993. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Foram identificados como “gatos” Manoel Pinto Ferreira, José Ribeiro Pinto, Jonas David da Silva e Antônio de Souza Filho.

<sup>59</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss.

<sup>60</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss.

<sup>61</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss.

82. Em 29 de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova fiscalização à Fazenda Brasil Verde, na qual determinou a existência de irregularidades relacionadas com a falta de registro dos empregados e, em geral, a manutenção de condições contrárias às disposições laborais.<sup>62</sup> No momento da fiscalização havia, pelo menos, setenta e oito trabalhadores, para os quais se emitiram trinta e quatro carteiras de trabalho e previdência social (CTPS).<sup>63</sup>

83. Dos setenta e oito trabalhadores encontrados durante essa fiscalização, conta-se com os seguintes nomes:<sup>64</sup> 1. Albertino Matos Lima; 2. Amadeus Vicente de Macedo; 3. Antonio Francisco Alves da Silva; 4. Antonio Jerônimo Martins; 5. Antonio Lima Castelo Branco; 6. Antonio Malta de Oliveira; 7. Antonio Nunes da Silva; 8. Cícinato da Silva Castro; 9. Clarismundo Cipriano; 10. Cristovão José da Silva; 11. Edmilson Bezerra da Silva; 12. Franciso Vicente de Macedo; 13. Gonçalo Almeida; 14. Ivan Lins dos Santos; 15. Ivanaldo Sabino Bezerra; 16. João Damascena Silva; 17. João Evangelista P. da Silva; 18. José Delmir da Silva; 19. José Gonçalves de Oliveira; 20. José Pereira de Souza; 21. José Ribamar Pereira Dutra; 22. Luiz Neto Veloso Santiago; 23. Manoel Ferreira da Silva; 24. Manoel José Ferreira; 25. Maria Perpetua de Souza; 26. Odail Ivo dos Santos; 27. Pedro Dias da Silva; 28. Raimundo Rodrigues; 29. Ribamar dos Santos Belo; 30. Romário Pereira da Silva; 31. Severino Mourão da Silva; 32. Waldemar Ferreira da Conceição; 33. Walter Carvalho Nunes Portela.

#### *Fiscalização de abril de 1997 e o processo penal*

84. Em 10 de março de 1997, José da Costa Oliveira prestou declarações perante o Departamento de Polícia Federal do Pará, quando relatou ter escapado da Fazenda Brasil Verde. Sobre o particular, manifestou que o “gato” Raimundo o contratou para trabalhar na fazenda e que, ao chegar aí, já devia dinheiro por todos os gastos de hospedagem e pelos utensílios de trabalho fornecidos pelo “gato.” Agregou que os trabalhadores eram ameaçados de morte se denunciassessem o “gato” ou o fazendeiro, ou se tentassem fugir<sup>65</sup> e que era prática comum esconder os trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.<sup>66</sup> Com base nessa denúncia, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho realizou uma nova visita de fiscalização à referida fazenda de 21 a 30 de abril de 1997.<sup>67</sup>

85. O relatório da fiscalização do Ministério do Trabalho ressaltou que os trabalhadores encontravam-se em “péssimas condições,” que eram obrigados a assinar notas promissórias e renúncias em branco, que eram proibidos de sair da fazenda enquanto tivessem dívidas e inclusive

<sup>62</sup> Anexo 19. Ofício no. 006. PFDC, de 25 de abril de 1994; Anexo 14. Ficha de denúncia de 29 de março de 1994. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss.

<sup>63</sup> Anexo 25. Lista aportada pela defesa dos senhores Alves da Rocha e Vieira; Registro de Inspeção de 29 de novembro de 1996, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 85 e ss, 499. O Ministério diz 34, a lista diz 33.

<sup>64</sup> Anexo 25. Esses nomes aparecem na lista aportada pela defesa no processo interno. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, a partir do fólio 286.

<sup>65</sup> Anexo 10. Ofício no. 03.97-SI de 10 de março de 1997, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 20. Anexo 26. Declaração de José da Costa Oliveira de 10 de março de 1997 perante o Departamento de Polícia Federal. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>66</sup> Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>67</sup> Anexo 26. Declarações de José da Costa à Polícia Federal. Superintendência Regional do Pará, Marabá, de 10 de março de 1997; Anexo 20. Ofício 2190 da SECODID de 26 de outubro de 1996. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

eram ameaçados de morte.<sup>68</sup> Além disso, comprovou a prática de esconder os trabalhadores quando se realizavam fiscalizações.<sup>69</sup> No momento da fiscalização, havia oitenta e um trabalhadores na fazenda, para os quais se emitiram trinta e quatro carteiras de trabalho e previdência social (CTPS).<sup>70</sup>

86. Dos oitenta e um trabalhadores encontrados durante a fiscalização, conta-se com o nome das seguintes pessoas:<sup>71</sup> 1. Antonio Alves de Souza<sup>72</sup>; 2. Antonio Bispo dos Santos; 3. Antonio da Silva Nascimento; 4. Antonio Pereira da Silva<sup>73</sup>; 5. Antonio Renato Barros; 6. Benigno Rodrigues d Silva; 7. Carlos Alberto Albino Conceição; 8. Cassimiro Neto Souza Maia; 9. Dijalma Santos Batista; 10. Edi Souza de Silva; 11. Edmilson Fernandes Santos<sup>74</sup>; 12. Edson Possidonio<sup>75</sup>; 13. Edson Pociônio da Silva; 14. Irineu Inacio da Silva; 15. Geraldo Hilário de Almeida; 16. João de Deus dos Reis Salvino; 17. João Germano da Silva; 18. João Pereira Marinho; 19. Joaquim Francisco Xavier; 20. José Astrogildo Damascena; 21. José Carlos Alves dos Santos; 22. José Fernando da Silva Filho; 23. José Francisco de Lima; 24. José Pereira da Silva; 25. José Pereira Marinho; 26. José Raimundo dos Santos; 27. José Vital do<sup>76</sup> Nascimento; 28. José Vital Nascimento; 29. Luiz Leal dos Santos; 30. Manoel Alves de Oliveira; 31. Manuel Fernandes dos Santos; 32. Marcionilo Pinto de Moraes; 33. Pedro Pereira de Andrade; 34. Raimundo Costa Neves; 35. Raimundo Amaro Ferreira; 36. Raimundo Gonçalves Lima; 37. Raimundo Nonato da Silva<sup>77</sup>; 38. Roberto Aires; 39. Ronaldo Alves Ribeiro; 40. Sebastião Carro Pereira dos Santos; 41. Sebastião Rodrigues da Silva; 42. Sinoca

<sup>68</sup> Anexo 29. Relatório de Fiscalização 1997 do Ministério do Trabalho no estado do Pará; Anexo 20. Ofício 2190 da SECODID de 26 de outubro de 1996, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Ver também Anexo 28. Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fôlio 10. Anexo 30. Registro de Inspeção de 28 de novembro de 1997, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fôlio 501.

<sup>69</sup> Anexo 30. Registro de Inspeção de 28 de novembro de 1997, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fôlio 501. Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>70</sup> Anexo 25. Lista aportada pela defesa dos senhores Alves da Rocha e Vieira, Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>71</sup> Esses nomes aparecem na lista aportada pela defesa no processo interno e na lista aportada pelos petionários mediante escrito de 10 de julho de 2007.

A CIDH não considera como vítima o senhor Raymundo Alves, mencionado nessa lista, em virtude de que, como aparece nos autos, ele seria o "gato" ou encarregado do aliciamento dos trabalhadores.

<sup>72</sup> Em relação às pessoas mencionadas nos números 1, 4, 11, 13, 17, 24, 26, 30, 33, 36, 37 e 41, a Comissão observa que elas são mencionadas no Anexo 2 do escrito de 25 de novembro de 1998 dos petionários, o qual corresponde aos documentos da fiscalização de 1997 onde aparecem contas informais de dívidas adquiridas pelos trabalhadores com o empregador. No entanto, a Comissão nota que apesar dos trabalhadores aparecerem com nome completo nas listas apresentadas pelos petionário e pela defesa no processo interno, as pessoas indicadas pelos números supracitados aparecem com apenas um sobrenome nas contas de dívidas informais do Anexo 2. Por essa razão, não se pode determinar se trata-se ou não da mesma pessoa.

<sup>73</sup> Um trabalhador com o mesmo nome, Antonio Pereira da Silva, encontra-se também na lista de 2000. Em conformidade com a prova constante dos autos, isto é, a carteira de trabalho do empregado indica que não se trata da mesma pessoa.

<sup>74</sup> Levando em consideração a lista aportada pela defesa do fazendeiro, pareceria que esta inclui a mesma pessoa que os petionários, sendo que a defesa o apresenta como EDMILSON FERNANDES DOS SANTOS.

<sup>75</sup> Em relação ao senhor EDSON, ainda que na lista dos petionários o seu sobrenome aparece como POSSIDONIO, pareceria que a lista aportada pela defesa do fazendeiro adiciona outro trabalhador cujo nome é EDSON mas cujo sobrenome varia ortograficamente POCIDÔNIO DA SILVA.

<sup>76</sup> Segundo a lista proporcionada pela defesa do fazendeiro, o trabalhador é JOSÉ VITAL NASCIMENTO, omitido o "DO" que aparece na lista dos petionários, portanto pareceria que se trata de outro trabalhador encontrado na Fazenda Brasil Verde.

<sup>77</sup> Um trabalhador com o mesmo nome, Raimundo Nonato da Silva, também está na lista de 2000. Em conformidade com a prova constante dos autos, isto é, a carteira de trabalho do empregado indica que não se trata da mesma pessoa.

da Silva; 43. Valdemar de Souza; 44. Valdinar Veloso Silva; 45. Zeno Gomes Feitosa<sup>78</sup>, 46. João Luiz "ilegível"<sup>79</sup>; 47. Raimundo; 48. João Pereira; 49. José Cano; 50. Antonio Pereira; 51. Hilario dos SS; 52. Claudio Perez "ilegível"; 53. Raimundo A. P. Moura; 54. José Fernández Silva; 55. Carlos Pereira Silva; 56. Francisco "ilegível" Souza; 57. Antonio Ribeiro; 58. Antonio "ilegível" Silva; 59. Raimundo Nonato Ferreira.

87. Em resposta ao relatório do Ministério do Trabalho, em 30 de junho de 1997, o Ministério Público Federal apresentou uma denúncia contra Raimundo Alves da Rocha, "gato" ou empregador de trabalhadores rurais, pelos crimes previstos nos artigos 149, 197, inciso I e 207 do Código Penal<sup>80</sup>; Antonio Alves Vieira, gerente da fazenda, pelos crimes previstos nos artigos 149 e 197, inciso I do mencionado código; e João Luiz Quagliato Neto, proprietário da fazenda, pelo crime previsto no artigo 203<sup>81</sup> c/c o artigo 71 do Código Penal.<sup>82</sup> Nessa denúncia o Ministério Público considerou que:

A Fazenda "Brasil Verde" costuma contratar trabalhadores rurais, "peões", para o corte da juquirá mediante o aliciamento dos mesmos, como os 32 (trinta e dois) trabalhadores [...] no município de Xinguara, por meio de um empreiteiro, *in casu*, o denunciado Raimundo Alves da Rocha, entre 24 de março a 14 de abril do presente ano, [...] para trabalharem em outra localidade, em troca de salário. Parte deste é adiantado antes mesmo de chegarem ao local de trabalho [...]

Ao chegarem na Fazenda, os trabalhadores são alojados em barracões cobertos de plástico e palha, sem proteção lateral [...]. A água ingerida pelos trabalhadores e utilizada para preparo de rancho não é própria para o consumo humano, pois serve de local de banho e bebedouro para os animais da Fazenda [...]. A alimentação, como a carne exposta a insetos e intempéries [...] é fornecida pelo denunciado [...] sob o sistema de barracão [...] intermediado pela Fazenda através do gerente [...] Antonio Alves Vieira.

Vários trabalhadores, durante a referida fiscalização, declararam estarem proibidos de saírem da Fazenda enquanto houver débito sob pena de ameaça de morte [...] ao adquirirem os alimentos a preços exorbitantes, conforme a relação de débito [...] proveniente do hotel Pires, o irrisório salário que receberiam nunca seria suficiente para pagarem suas dívidas. Enquanto isso, o proprietário da Fazenda lucra ao dispor de trabalhadores que não recebem qualquer salário pelo serviço prestado [...]

[...] O único caminho de saída da Fazenda [...] é limítrofe dos prédios do escritório e da casa do gerente, que não permite a saída dos trabalhadores. [...]

---

<sup>78</sup> Os trabalhador sob o número 10 foi adicionado na lista apresentada pela defesa do fazendeiro JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. Ver Anexo fôlio 286 do escrito do Estado de 15 de julho de 2011. Por sua vez, os trabalhadores no. 14, 16 e 22 NÃO estão incluídos na lista apresentada pela defesa do fazendeiro sobre a fiscalização de 1997. Ver também Anexo fôlio 286 do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>79</sup> A partir do numeral 46 ao 59, as pessoas mencionadas estão no Anexo 2 do escrito de 25 de novembro de 1998, correspondente aos documentos da fiscalização de 1997, aparecem contas informais de dívidas adquiridas pelos trabalhadores com o empregador. Nestes, há pelo menos 22 pessoas identificadas cujo nome está ilegível.

<sup>80</sup> O Código Penal brasileiro proíbe reduzir uma pessoa a condições análogas à escravidão, com pena de dois a oito anos de reclusão (artigo 149); proíbe o aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los para outra localidade do território nacional, com pena de detenção de um a três anos, e multa (artigo 207); e proíbe a frustração, mediante fraude ou violência, de direito assegurado pela legislação do trabalho, com pena de detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência (artigo 203). Anexo 31.

<sup>81</sup> Crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista.

<sup>82</sup> Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

Acrescente-se aos fatos, a apreensão pela fiscalização, de um pedido de aviso prévio assinado por um trabalhador [...] bem como, diversas notas promissórias em branco, apenas com as assinaturas dos trabalhadores.

[...] Em dezembro de 1996, foram constatadas as mesmas irregularidades pela fiscalização, assim como, em 1989, já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a propositura da ação penal [...]. O proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo o crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.<sup>83</sup>

88. Em 13 de setembro de 1999, realizou-se a audiência preliminar contra João Luiz Quagliato Neto, após várias intimações ao processado.<sup>84</sup> Em 17 de setembro de 1999, a pedido do Ministério Público, o juiz federal autorizou a suspensão condicional do processo instaurado contra João Luiz Quagliato Neto por dois anos, com base no artigo 89 da Lei 9.099 de 1995, visto que o crime pelo qual foi denunciado previa uma pena menor que um ano.<sup>85</sup> Em 28 de maio de 2002, foi declarada a extinção da ação penal contra essa pessoa.<sup>86</sup>

89. Entre junho de 1997 e junho de 1999, foram intimados a declarar em várias ocasiões os réus Raimundo Alves da Rocha e Antonio Alves Vieira, e uma vez que compareceram em 22 de junho de 1999, foi realizada a audiência de qualificação e interrogatório.<sup>87</sup> Em 2 de março de 2000, prestaram declarações os agentes do Ministério do Trabalho que realizaram a fiscalização de 1997.<sup>88</sup>

90. Em 16 de março de 2001, o juiz federal substituto encarregado do caso decidiu pela “incompetência absoluta da Justiça Federal” para julgar o processo, razão pela qual os autos deviam ser enviados à justiça estadual de Xinguara, Pará. Sobre o particular, o juiz considerou que, em casos como este, “a jurisprudência pátria é unânime,” “tratando-se o presente caso de competência *ratione materiae*, insuscetível de ser prorrogada, sob pena de nulidade absoluta, impões-se o seu reconhecimento de ofício.”<sup>89</sup> Contra essa decisão não foi interposto qualquer recurso.<sup>90</sup>

91. Em 11 de novembro de 2002, os senhores Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira apresentaram sua defesa prévia.<sup>91</sup> Em 11 de novembro de 2003, foi realizada uma audiência.<sup>92</sup>

---

<sup>83</sup> Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>84</sup> Anexo 32. Fólios 100-101. Escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>85</sup> Anexo 33. Decisão do Juiz Federal de 17 de setembro de 1997, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 100 -101.

<sup>86</sup> Anexo 34. Declaração de extinção da punibilidade de 28 de maio de 2002, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 279.

<sup>87</sup> Anexo 35. Anexos fólios 103-128. Escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>88</sup> Anexo 36. Anexos fólios 143-168. Escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>89</sup> Anexo 37. Conflito de competência. Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011. fólios 191-192.

<sup>90</sup> Anexo 38. Certidão de 19 de julho de 2001. Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011. fólio 197.

<sup>91</sup> Anexo 39. Escrito de defesa de 11 de novembro de 2002, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>92</sup> Anexo 40. Declarações prestadas nas audiências celebradas em outubro e novembro de 2003, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 715-730.

92. Em 21 de novembro de 2003, o Ministério Público Estadual do Pará apresentou suas alegações finais, nas quais solicitou que a denúncia contra Raimundo Alves da Rocha e Antonio Jorge Vieira fosse considerada improcedente e que eles fossem absolvidos “por falta de indícios suficientes de autoria.”<sup>93</sup> A esse respeito, destacou:

[...] havendo qualquer delito praticado na referida fazenda, seria primeiramente de responsabilidade do proprietário do imóvel urbano, o qual também assina as carteiras de trabalho dos empregados, admite e demite os mesmos. Não se pode acreditar que houve qualquer tipo de irregularidades ou crimes consumados no local, sem o conhecimento do dono da Fazenda.

Não há eventuais provas produzidas no curso da instrução criminal capazes de justificar qualquer tipo de condenação.

Na espécie em tela, verifica-se “*prima facie*” que não há suficientes indícios de autoria quanto ao envolvimento dos acusados nos crimes relatos na denúncia.

E no caso presente, avaliando com sensatez a situação, e sem apego extremo à letra fria da lei, é de se reconhecer não ser nem recomendável e nem adequada a aplicação de pena privativa de liberdade em desfavor dos réus.<sup>94</sup>

93. Em novembro de 2004, a justiça estadual declarou-se incompetente para julgar o processo penal, o que suscitou um conflito de competência.

94. Em 27 de setembro de 2007, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça informou ao juiz estadual que, após examinar o conflito de competência no caso, decidiu que a jurisdição competente era a federal.<sup>95</sup> Em 12 de dezembro de 2007, os autos foram enviados à Justiça Federal de Marabá, Pará.<sup>96</sup>

95. Em 29 de outubro de 2007, o Diretor da Polícia do Pará solicitou à Comissão Pastoral da Terra que lhe remetesse cópia da denúncia sobre o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz para que apoiasse/favorecesse as investigações sobre os fatos.<sup>97</sup>

96. Após intimar várias vezes os réus Raimundo Alves da Rocha e Antonio Alves Vieira em 2008,<sup>98</sup> e diante da sua ausência, em 3 de julho de 2008 o juiz solicitou as alegações finais das partes em virtude do tempo transcorrido desde os fatos ocorridos em abril de 1997.<sup>99</sup>

---

<sup>93</sup> Anexo 41. Alegações finais do Ministério Público, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 731-736.

<sup>94</sup> Anexo 41. Alegações finais do Ministério Público, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 731-736.

<sup>95</sup> Anexo 42. Telefax de 27 de setembro de 2007: Alegações finais do Ministério Público, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011. fólio 784. STJ resumo do processo de 30 de outubro de 2007, Escrito do Estado de 13 de novembro de 2007.

<sup>96</sup> Anexo 43. Conflito de competência 47.455 do Superior Tribunal de Justiça, Escrito do Estado de 29 de abril de 2008.

<sup>97</sup> Anexo 44. Ofício 1254/2007-GAB/DPI de 29 de outubro de 2007, Escrito do Estado de 29 de abril de 2008 Anexos.

<sup>98</sup> Anexo 45. Intimação para audiência de 26 de maio de 2008, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 787, 796 e 798. Anexo 46. Carta precatória de 12 de junho de 2008, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 788.

<sup>99</sup> Anexo 47. Decisão de 3 de julho de 2008, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólio 800.

97. Em 10 de julho de 2008, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais em que solicitou a decretação da extinção da punibilidade de Raimundo Alves da Rocha e Antonio Alves Vieira.<sup>100</sup> Nesse sentido, considerou que:

[...] o relatório de fiscalização do Ministério do Trabalho narra as condições inóspitas vivenciadas pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sem água potável para beber, dormindo em barracões cobertos [sic] de plástico e palha, chão batido e sem instalações sanitárias, desprovidos de quaisquer equipamentos de segurança individual, sem qualquer proteção contra as intempéries. Ademais, verificou-se a prática de crimes de frustração, mediante fraude, de direitos assegurados pela legislação trabalhista.

[...] há prova suficiente da autoria da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput*), atentado contra a liberdade de trabalho (art. 197, I) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207), mediante a apreensão por dívidas.

[...] não obstante a comprovação de autoria e materialidade da trama delituosa, os crimes descritos nos artigos 197, I e 207 do CP, infelizmente já foram alcançados pela prescrição, considerando que os fatos foram constatados no período de 21 a 30 de abril de 1997 e [a] pena máxima cominada aos respectivos delitos é de 1 (um) e 3 (três) anos. Assim sendo, operou-se a extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição, com base no art. 109, VI do CPB.

No tocante ao delito descrito no art. 149 do CP, não obstante a pena máxima se consumará em abril de 2009, forçoso é concluir pela verificação do marco prescricional pela pena em perspectiva, tendo em vista que este órgão de execução não vislumbrou maiores elementos que possibilitem o agravamento suficiente da eventual sanção aplicada.

98. Em 10 de julho de 2008, mediante sentença judicial, o Juiz Federal da Seção do Pará declarou que, levando em conta que se haviam passado mais de 10 anos desde a apresentação da denúncia, que a pena máxima aplicável era de 8 anos, e que a prescrição da pena era de 12 anos, somente em caso de serem condenados a pena capital não ocorreria a prescrição. O juiz afirmou que era “muito improvável” que fossem condenados a essa pena, razão pela qual a prescrição era “inevitável.” Sobre esse ponto, considerou que o processo tinha “nascido condenado ao fracasso” e destacou que com os elementos probatórios contidos na instrução criminal o caso era “inútil.” Com base nessas considerações, assim como na “falta de ação por parte do Estado, na política criminal e na economia processual,” o juiz decidiu declarar extinta a ação penal contra Raimundo Alves da Rocha e Antonio Alves Vieira.<sup>101</sup>

#### *Seguimento dado pelo Ministério do Trabalho*

99. Em 31 de julho de 1997, a 22ª Procuradoria Regional do Trabalho informou à 8ª Região sobre a “irregularidade concernente ao tráfico de trabalhadores do interior do Piauí para outros estados, inclusive para o estado do Pará.”<sup>102</sup> Em 12 de agosto de 1997, instaurou-se um processo administrativo na 8ª Procuradoria Regional do Trabalho, com o pedido à Procuradoria Geral da República que “determinasse os possíveis ilícitos penais cometidos em relação ao tráfico de trabalhadores.”<sup>103</sup>

<sup>100</sup> Anexo 48. Alegações finais do Ministério Público Federal de 10 de julho de 2008, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011, fólios 803-811.

<sup>101</sup> Anexo 49. Sentença no. 348/08, Tipo E. Processo 1997.831-3, Anexos do escrito dos petiçãoários de 5 de setembro de 2000.

<sup>102</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>103</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

100. Em 14 de novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará informou que durante a fiscalização realizada dias antes ficava evidenciada a “constrangedora situação dos trabalhadores” em alguns dos estabelecimentos fiscalizados. Em relação com a Fazenda Brasil Verde, manifestou que ainda que existissem algumas falhas, como a cobrança por calçados e outros itens relativos à segurança e higiene no trabalho, a DRT “preferi[u] não autuar, apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e [...] cumpri[das as] normas trabalhistas. [...] [O] procedimento, foi uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação.”<sup>104</sup>

101. Em 13 de janeiro de 1998, a Procuradora do Trabalho solicitou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde.<sup>105</sup>

102. Em 17 de junho de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou informações sobre essa fazenda com base nas notícias publicadas no jornal “O Liberal” de 31 de maio de 1998, que faziam referências a irregularidades na mesma.<sup>106</sup> O Delegado Regional do Trabalho informou que havia sido realizada uma fiscalização na fazenda em outubro de 1997, na qual se constatou “um progresso considerável” em relação com as irregularidades observadas na fiscalização anterior.<sup>107</sup>

103. Em 13 de outubro de 1998, o Ministério Público do Trabalho solicitou à Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRTP) que realizasse uma nova fiscalização na fazenda, em virtude do tempo transcorrido desde a última.<sup>108</sup> Em 8 de fevereiro de 1999, a DRTP informou que não havia realizado a fiscalização por falta de recursos financeiros. Em 15 de junho de 1999, o Ministério Público do Trabalho reiterou seu pedido.<sup>109</sup>

104. Em 15 de janeiro de 1999, a Procuradoria do Trabalho recomendou ao proprietário da fazenda que se abstivesse da cobrança por calçados, “sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.”<sup>110</sup>

#### *Sobre a fiscalização de 2000 e o processo respectivo*

105. Segundo suas declarações, em março de 2000, o adolescente Antonio Francisco da Silva e o jovem Gonzalo Luiz Furtado conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde, e procuraram o Ministério do Trabalho em Marabá para denunciar os fatos, mas aí lhes informaram que deveriam dirigir-se à polícia federal. Os jovens foram até a polícia, “mas esta não tomou por termo suas

<sup>104</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>105</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>106</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>107</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>108</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>109</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>110</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

declarações,” senão que um agente policial os conduziu até a Comissão Pastoral da Terra de Marabá.<sup>111</sup>

106. Segundo o relatado pelos jovens, “juntamente com eles havia 32 trabalhadores nas mesmas condições.” Contaram que o “gato” os obrigava a levantar às 3 da madrugada para organizar as ferramentas, e às 5 da manhã tinham que estar prestando serviço, “a comida era de péssima qualidade” e apenas dava para um pedaço de carne ou arroz com ovo. Acrescentaram que “eram obrigados a trabalhar sob ameaças [e] muitos guardas da fazenda permaneciam armados.”<sup>112</sup> Ao mesmo tempo, relataram a situação das pessoas que se encontravam em más condições de saúde. Finalmente, informaram que ao querer escapar da fazenda, foram chamados pelo “gato,” quem os ameaçou e advertiu que deviam pagar suas dívidas adquiridas pelo tempo trabalhado.<sup>113</sup>

107. Em 8 de março de 2000, já na Comissão Pastoral da Terra, os jovens declararam que em fevereiro de 2000 haviam sido aliciados por um “gato”, o qual lhes prometeu que o salário seria combinado quando chegassem à fazenda, que apreenderam suas carteiras de trabalho, e que em relação a Antonio Francisco da Silva, que era menor de idade, o “gato” “falsificou a sua idade.” Manifestaram ainda que os trabalhadores levantavam às 3 da madrugada, começavam a trabalhar às 5 da manhã, e regressavam às barracas às 6 da tarde.<sup>114</sup> Acrescentaram que na fazenda havia pessoas armadas nas barracas dos peões. Quando os jovens perceberam que trabalhariam sem receber salário, além do fato de que “tinham problemas de saúde,” decidiram sair da fazenda e ao comunicar sua decisão ao “gato,” este e o gerente os ameaçaram de morte.<sup>115</sup>

108. O policial informou à Comissão Pastoral da Terra que havia contactado a Delegação do Ministério do Trabalho em Belém, a qual tinha se comprometido de enviar uma equipe de fiscais com policiais federais de Marabá à fazenda para verificar as denúncias correspondentes.<sup>116</sup>

109. Em 15 de março de 2000, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará (DRTP) levou a cabo uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, na qual constatou que os trabalhadores estavam “em péssimas condições,” que existia aliciamento ilegal com promessa de pagamento, que todos os trabalhadores viviam em barracos e recebiam “apenas o salário mínimo,” e manifestavam sua “decisão unânime de escapar”<sup>117</sup> e de regressar a suas cidades de origem, onde haviam sido recrutados.<sup>118</sup> A DRTP verificou, ainda a existência de vigilância armada na fazenda.<sup>119</sup> Além disso,

<sup>111</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>112</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>113</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>114</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>115</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>116</sup> Anexo 51. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001.

<sup>117</sup> Anexo 52. Relatório da Delegacia Regional do Trabajo do estado do Pará de 31 de março de 2001, Anexo do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

<sup>118</sup> Anexo 53. Ação Civil Pública de 30 de março de 2000, Anexo 2 do escrito dos petiçãoários de 17 de abril de 2001. Cópia do processo penal. Lista aportada pela defesa dos senhores Alves da Rocha e Vieira, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>119</sup> Anexo 54. Inspeção do Ministério do Trabalho de 15 de março de 2000, Anexo 11 do escrito dos petiçãoários de 10 de julho de 2007.

comprovou que os trabalhadores – na sua maioria analfabetos<sup>120</sup> – eram obrigados a assinar contratos em branco com prazo determinado e indeterminado na mesma data, e que os documentos examinados indicavam que nos últimos oito meses nenhum trabalhador havia tido seu contrato rescindido “sem justa causa ou outro motivo.”<sup>121</sup> Consequentemente, a DRTP concluiu que na Fazenda Brasil Verde existia “trabalho escravo.”<sup>122</sup> No momento da fiscalização havia, pelo menos, oitenta e duas pessoas trabalhando na fazenda.<sup>123</sup>

110. Desses oitenta e dois trabalhadores encontrados durante a fiscalização, conta-se com o nome dos seguintes<sup>124</sup>: 1. Alcione Freitas Sousa; 2. Alfredo Rodrigues; 3. Antonio Almir Lima da Silva; 4. Antonio Aroldo Rodrigues Santos; 5. Antonio Bento da Silva; 6. Antonio da Silva Martins; 7. Antonio Damas Filho; 8. Antonio de Paula Rodrigues Sousa; 9. Antonio Edvaldo da Silva; 10. Antonio Fernandes Costa; 11. Antonio Francisco da Silva ; 12. Antonio Francisco da S. Fernandes; 13. Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva; 14. Antonio Paulo da Silva; 15. Antonio Pereira da Silva; 16. Carlito Bastos Gonçalves; 17. Carlos Alberto Silva Alves; 18. Carlos André da C. Pereira; 19. Carlos Augusto Cunha; 20. Carlos Ferreira Lopes; 21. Edirceu Lima de Brito; 22. Erimar Lima da Silva; 23. Firmino da Silva; 24. Francisco Antonio Oliveira Barbosa; 25. Francisco da Silva; 26. Francisco das Chagas A. Carvalho; 27. Francisco das Chagas C. Carvalho; 28. Francisco das Chagas C. Rabelo; 29. Francisco das Chagas da S. Lira; 30. Francisco Mariano da Silva/Francisco das Chagas da Silva Lima; 31. Francisco das Chagas Diogo; 32. Francisco das Chagas Moreira Alves<sup>125</sup>; 33. Francisco das Chagas R. de Sousa; 34. Francisco das Chagas Sousa Cardoso<sup>126</sup>; 35. Francisco de Assis Felix; 36. Francisco de Assis Pereira da Silva; 37. Francisco de Sousa Brígido; 38. Francisco Ernesto de Melo; 39. Francisco Fabiano Leandro; 40. Francisco Ferreira da Silva; 41. Francisco Ferreira da Silva Filho; 42. Francisco José Furtado; 43. Francisco Junior da Silva; 44. Francisco Mirele Ribeiro da Silva; 45. Francisco Soares da Silva; 46. Francisco Teodoro Diogo; 47. Geraldo Ferreira da Silva; 48. Gonçalo Constâncio da Silva; 49. Gonçalo Firmino de Sousa; 50. Gonçalo José Gomes; 51. Gonçalo Luiz Furtado; 52. Genival Lopes<sup>127</sup>; 53. João Diogo Pereira Filho; 54. José Cordeiro Ramos; 55. José de Deus de Jesus Sousa; 56. José de Ribamar Souza<sup>128</sup>; 57.

<sup>120</sup> Anexo 54. Inspeção do Ministério do Trabalho de 15 de março de 2000, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>121</sup> Anexo 54. Inspeção do Ministério do Trabalho de 15 de março de 2000, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>122</sup> Anexo 53. Ação Civil Pública de 30 de março de 2000, Anexo 2 do escrito dos petionários de 17 de abril de 2001. Cópia do processo penal. Lista aportada pela defesa dos senhores Alves da Rocha e Vieira, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>123</sup> Anexo 53. Ação Civil Pública de 30 de março de 2000, Anexo 2 do escrito dos petionários de 17 de abril de 2001. Cópia do processo penal. Lista aportada pela defesa dos senhores Alves da Rocha e Vieira, Anexo do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>124</sup> Esses nomes aparecem na fiscalização realizada pelo Ministério do Trabalho, na lista aportada pela defesa no processo interno e na lista aportada pelos petionários mediante escrito de 10 de julho de 2007.

<sup>125</sup> A partir da comparação entre a lista dos petionários e a apresentada pela defesa do fazendeiro, pareceria que o trabalhador é o mesmo em ambos escritos. A saber, na lista da defesa é incluído com o mesmo nome (FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA ALVES) mas se menciona somente a inicial de um dos sobrenomes (FRANCISCO DAS CHAGAS M. ALVES).

<sup>126</sup> A partir da comparação entre a lista dos petionários e a apresentada pela defesa do fazendeiro, pareceria que o trabalhador é o mesmo em ambos escritos. A saber, na lista da defesa é incluído com o mesmo nome (FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CARDOSO) mas se menciona somente a inicial de um dos sobrenomes (FRANCISCO DAS CHAGAS S. CARDOSO).

<sup>127</sup> A partir da comparação entre a lista dos petionários e a apresentada pela defesa do fazendeiro, pareceria que o trabalhador é o mesmo, apesar de que os primeiros mencionam GENIVAL LOPES e a defesa utiliza distinta ortografia mediante JENIVAL LOPES.

José do Egito Santos; 58. José Gomes; 59. José Leandro da Silva; 60. José Renato do Nascimento Costa; 61. Juni Carlos da Silva; 62. Lourival da Silva Santos; 63. Luis Carlos da Silva Santos; 64. Luiz Gonzaga Silva Pires; 65. Luiz Sicinato de Menezes; 66. Manoel do Nascimento; 67. Manoel do Nascimento da Silva; 68. Manoel Pinheiro Brito; 69. Marcio Fraça da Costa Silva; 70. Marcos Antonio Lima; 71. Paulo Pereira dos Santos; 72. Pedro Fernandes da Silva; 73. Raimundo Cardoso Macedo; 74. Raimundo de Andrade; 75. Raimundo de Sousa Leandro; 76. Raimundo Nonato da Silva; 77. Roberto Alves Nascimento; 78. Rogerio Felix Silva; 79. Sebastião Pereira de Sousa<sup>128</sup> Neto; 80. Silvestre Moreira de Castro Filho; 81. Valdir Gonçalves da Silva; 82. Vicentina Maria da Conceição<sup>130</sup>.

111. Em 30 de maio de 2000, com base no relatório de fiscalização de 15 de março de 2000, o Ministério Público do Trabalho apresentou uma ação civil pública perante a Juíza do Trabalho de Conceição do Araguaia, contra o proprietário da Fazenda Brasil Verde, João Luiz Quagliato Neto.<sup>131</sup> O MPT destacou que a partir do relatório de fiscalização, das denúncias apresentadas, assim como da constatação da situação pela Polícia Federal, a referida fazenda mantinha os trabalhadores “num sistema de cárcere privado,” razão pela qual fica caracterizado o trabalho “em regime de escravidão.” A ação civil pública considerava que a situação via-se agravada por se tratar de trabalhadores rurais, analfabetos e sem nenhum esclarecimento, os quais eram submetidos “a condições de vida degradantes.” Em virtude disso, o Ministério Público do Trabalho concluiu que o demandado deveria “cessar o trabalho escravo, interrompendo os trabalhos forçados e o regime de cárcere privado e jamais praticar novamente o trabalho escravo, por se configurar crime e atentado contra a liberdade do trabalho.”<sup>132</sup>

112. Em 20 de julho de 2000, foi realizada uma “audiência de conciliação” entre o proprietário da fazenda e o Ministério Público do Trabalho, na qual o demandado comprometeu-se a:

não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento dessa cláusula; não colher assinatura em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR's por documento encontrado nessas condições.<sup>133</sup>

.../continuação

<sup>128</sup> A partir da comparação entre a lista dos peticionários e a apresentada pela defesa do fazendeiro, pareceria que o trabalhador é o mesmo, apesar de que os primeiros mencionam JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA e a defesa utiliza distinta ortografia mediante JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA.

<sup>129</sup> A partir da comparação entre a lista dos peticionários e a apresentada pela defesa do fazendeiro, pareceria que o trabalhador é o mesmo em ambos escritos. A saber, na lista da defesa é incluído com o mesmo nome (SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUSA NETO) mas se menciona somente a inicial de um dos sobrenomes (SEBASTIÃO PEREIRA DE S NETO).

<sup>130</sup> Os trabalhadores de número 2 ao 7, 9, 12, 15, 17 ao 20, 23 ao 29, 38 ao 40, 43, 45, 47 ao 49, 51, 53, 55, 57 ao 59, 63, 66, 69, 72, 75, 81 e 82, foram adicionados à lista da fiscalização de 2000, apresentada pela defesa do fazendeiro, o senhor JOÃO LUIZ QUAGLIATO NETO. Anexo fôllo 286 do escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>131</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos peticionários de 10 de julho de 2007. Anexo 53. Ação Civil Pública de 30 de março de 2000, Anexo 2 do escrito dos peticionários de 17 de abril de 2001.

<sup>132</sup> Anexo 53. Ação Civil Pública de 30 de março de 2000, Anexo 2 do escrito dos peticionários de 17 de abril de 2001.

<sup>133</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos peticionários de 10 de julho de 2007.

113. Em 14 de agosto de 2000, o Ministério Público do Trabalho requereu à Delegacia Regional do Trabalho que verificasse se os termos do acordo judicial “estavam sendo devidamente cumpridos.” Em 18 de agosto de 2000, o procedimento foi arquivado.<sup>134</sup>

*Continuação do monitoramento do Ministério do Trabalho*

114. Em 21 de junho de 2001, o Ministério Público do Trabalho remeteu à Subprocuradora Geral da República um “relatório pormenorizado” dos procedimentos instaurados nesse órgão em relação com as empresas pertencentes ao Grupo Quagliato, e em particular, em relação com a Fazenda Brasil Verde.<sup>135</sup>

115. De 12 a 18 de maio de 2002, o Ministério Público do Trabalho realizou uma nova fiscalização na Fazenda Brasil Verde, na qual concluiu que esta “vinha cumprindo” seus compromissos, e que “eliminou a dependência econômica e física dos trabalhadores pelos ‘gatos’,” que resultava na exploração de mão-de-obra forçada e análoga à de escravo.<sup>136</sup>

*Legislação interna*

116. O artigo 7 da Constituição do Brasil de 1988 consagra os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.<sup>137</sup>

<sup>134</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>135</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

<sup>136</sup> Anexo 55. Fiscalização de maio de 2002, Anexo 6 do escrito do Estado de 13 de novembro de 2007.

<sup>137</sup> Anexo 31. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV - aposentadoria;

contínuo.../

117. Em 7 de dezembro de 1940, foi sancionado o Código Penal Brasileiro, mediante o Decreto-Lei No. 2.848, cujo artigo 149 previu, de forma genérica e pela primeira vez, a conduta de redução de alguém a condição análoga à de escravo.<sup>138</sup>

118. O trabalho escravo e forçado está contemplado nos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro: 149 (redução a condição análoga à de escravo); 197, I (atentado contra a liberdade de trabalho);<sup>139</sup> 206 e 207 (aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional).<sup>140</sup>

119. Até antes de 2003, o artigo 149 do Código Penal estabelecia: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reculsão, de 2 a 8 anos.” Mediante a Lei No. 10.803 de 2003, modificou-se o artigo 149 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei No. 2.849 de 1940 – mediante o qual se tipificou como crime toda conduta que reduza uma pessoa a condição análoga à de escravo, incluindo entre elas, de maneira específica o trabalho escravo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

---

.../continuação

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

<sup>138</sup> Anexo 5. Organização Internacional do Trabalho (OIT). As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a erradicação do trabalho análogo ao de escravo – Brasília: OIT, 2010. 1 v. Pág. 21.

<sup>139</sup> Anexo 31. Artigo 197 do Código Penal brasileiro - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

<sup>140</sup> Anexo 31. Artigo 206 Código Penal Brasileiro – Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. Antes da modificação introduzida pela Lei No. 8.683 de 1993 estabelecia: Artigo 206. Aliciar trabalhadores, para o fim de emigração: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de um conto a dez contos de réis. O antigo artigo 207 penalizava “Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Pena - detenção de dois meses a um ano e multa de 500 mil réis a cinco contos de réis”: foi modificado pela Lei No. 9.777 de 1998 tipificando: Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional. Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998); § 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998); § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

### *Medidas adotadas pelo Estado brasileiro*

120. O Estado brasileiro adotou, dentre outras, as seguintes medidas para combater o trabalho escravo no país: (i) a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) em 1995; (ii) o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Escravo; (iii) em 2002 foram criados tribunais itinerantes e permanentes para apoiar o Grupo Móvel; (iv) a criação em 2003 da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, cuja função primordial é monitorar a execução do Plano Nacional para a erradicação do trabalho escravo de 2003 e 2008; (v) a Lei 10.608 de 2002 que colabora com a reinserção social dos resgatados e lhes outorga seguro-desemprego, a Lei 10.803 de 2003 que modifica o artigo 149 do Código Penal e a Lei 12.064 de 2009 que institucionaliza o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo; (vi) assistência a todo trabalhador que se liberta de condições de trabalho escravo; (vii) intervenção segura na contratação laboral, onde o contrato laboral é firmado por meio de intervenção da autoridade estatal; (viii) criação da “lista suja” de pessoas que foram sancionadas administrativamente por reduzir trabalhadores a condição análoga à de escravo para restringir assim o seu acesso a financiamento econômico; e (ix) Tribunais Regionais do Trabalho coordenados pela CONATRAE a fim de capacitar e sensibilizar sobre a matéria.<sup>141</sup>

## **B. CONSIDERAÇÕES DE DIREITO**

### **1. Proibição da escravidão e da servidão (artigo 6<sup>142</sup> da Convenção Americana), em relação com os direitos à integridade pessoal e à liberdade pessoal, assim como o direito de circulação (artigos 5<sup>143</sup>, 7<sup>144</sup> e 22<sup>145</sup> da Convenção Americana)**

<sup>141</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>142</sup> O artigo 6 da Convenção Americana estabelece que:

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório. [...]

<sup>143</sup> O artigo 5.1 da Convenção Americana estabelece que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.” 5.2: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes ...”

<sup>144</sup> O artigo 7 estabelece que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

121. O direito internacional, como princípio fundamental, proíbe a prática da escravidão, da servidão, do trabalho forçado e outras práticas análogas à escravidão.<sup>146</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe que: “[n]inguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.” Similarmente, inúmeras convenções internacionais proíbem expressamente estas práticas.<sup>147</sup>

122. A proibição da escravidão e de práticas semelhantes formam parte do direito internacional consuetudinário e do *jus cogens*.<sup>148</sup> A proteção contra a escravidão é uma obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, que emana das normas internacionais de direitos humanos.<sup>149</sup> Além disso, a escravidão e o trabalho forçado praticados por funcionários públicos ou particulares, contra qualquer pessoa, constituem não somente uma violação de direitos humanos mas também configuram um delito penal internacional independentemente de que o Estado haja ratificado ou não as convenções internacionais que proíbem estas práticas.<sup>150</sup>

123. A proibição absoluta e inderrogável da redução de pessoas à escravidão, servidão ou trabalho forçado está também consagrada na Convenção Americana e em outros instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Por outra parte, o artigo 27.2 da Convenção Americana indica que durante os estados de exceção não está autorizada a suspensão de determinados direitos, entre os quais se encontra o artigo 6 da Convenção, relativo à proibição da escravidão e da servidão, nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

124. No presente caso, está comprovado que em fevereiro de 1989, março de 1993, novembro de 1996, abril e novembro de 1997, e março de 2000, foram realizadas visitas ou fiscalizações na Fazenda Brasil Verde por parte de autoridades brasileiras, a fim de verificar as condições em que se encontravam os trabalhadores. As fiscalizações de abril de 1997 e março de 2000 concluíram que existia trabalho escravo, a visita policial de 1989 e as fiscalizações de 1993 e

.../continuação

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

<sup>145</sup> O artigo 22.1 estabelece que “toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.”

<sup>146</sup> CIDH. Relatório de Comunidades Cativas: Situação do povo indígena guarani e formas contemporâneas de escravidão no Chaco da Bolívia, Capítulo III. Marco Jurídico Internacional. Obrigação do Estado de erradicar as formas contemporâneas de escravidão e de proteger os direitos dos povos indígenas, disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/ComunidadesCautivas/cautivasiii.sp.htm>

<sup>147</sup> Ver, *inter alia*, Convenção sobre a escravidão de 1926, o Convênio No. 29 da OIT sobre trabalho forçado ou obrigatório de 1930, Protocolo de 1953 para modificar a Convenção sobre a escravidão de 1926, Convenção Suplementar sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão de 1956, e o Convênio no. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado de 1957. Ver também Sentença da Corte Internacional de Justiça, *Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belgium v. Spain)*, decisão de 5 de fevereiro de 1970; Manfred Nowak, *UN Covenant on Civil and Political Rights CCPR Commentary*, N.P. Engel, Editor, 1993, p. 146.

<sup>148</sup> David Weissbrodt e Liga contra a Escravidão, *A abolição da escravidão e suas formas contemporâneas* (HR/PUB/02/4), ACNUDH, 2002, para. 6.

<sup>149</sup> Sentença da Corte Internacional de Justiça, *Barcelona Traction, Light and Power Co. Ltd. (Belgium v. Spain)*, decisão de 5 de fevereiro de 1970, *I.C.J. Reports*, 1970, para. 34.

<sup>150</sup> David Weissbrodt e Liga contra a Escravidão, *A abolição da escravidão e suas formas contemporâneas*, para. 7; Ver também, Relatório da Relatora Especial sobre as formas contemporâneas de escravidão, incluídas suas causas e consequências, Sra. Gulnara Shahinian, Doc. ONU A/HRC/9/20 (28 de julho de 2008), para. 13, citado em CIDH, Relatório de Comunidades Cativas: Situação do povo indígena guarani e formas contemporâneas de escravidão no Chaco da Bolívia, Capítulo III. Marco Jurídico Internacional. Obrigação do Estado de erradicar as formas contemporâneas de escravidão e de proteger os direitos dos povos indígenas, disponível em <http://www.cidh.org/countryrep/ComunidadesCautivas/cautivasiii.sp.htm>

1996 detectaram “irregularidades” laborais, e a fiscalização de novembro de 1997 considerou que havia “algumas falhas” na referida fazenda.

125. Especificamente, na visita de 1989, a Polícia Federal determinou que os trabalhadores encontrados – sobre os quais não se elaborou uma lista de nomes – oriundos de lugares distantes da fazenda, recebiam como pagamento “quantias irrisórias” ou nenhum pagamento, tinham “dívidas impagáveis” com a fazenda, e muitos fugiam da mesma. Nessa visita, constatou-se que o “gato” “fugiu quando soube que a Polícia Federal estava na localidade.” Apesar disso, o relatório concluiu que “não se configurava a prática de trabalho em regime de escravidão” nessa fazenda. Além disso, destacou que, segundo a informação recebida sobre o denunciado desaparecimento dos trabalhadores adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, existiam informações de que estes tinham fugido por causa das dívidas que possuíam, e se encontrariam em outra fazenda.

126. Na fiscalização de junho de 1993, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará constatou que os trabalhadores manifestaram seu desejo de “deixar a propriedade.” Ademais, comprovou que noventa e dois trabalhadores não tinham registro laboral, e quarenta e nove deles não tinham contrato de trabalho, o que configuraria irregularidades laborais. A DRTP considerou que não se configurava a prática de regime de escravidão.

127. Na fiscalização de novembro de 1996, o Grupo Móvel do Ministério do Trabalho determinou a existência de irregularidades consistentes na falta de registro dos empregados e, em geral, manutenção de condições contrárias às normas laborais. No momento da fiscalização havia, pelo menos, setenta e oito trabalhadores, para os quais se emitiram trinta e quatro carteiras de trabalho.<sup>151</sup> De acordo com o informado pelo Ministério Público, nessa fiscalização foram verificadas “as mesmas irregularidades” da fiscalização realizada posteriormente, em abril de 1997, na qual se estabeleceu a existência de trabalho escravo. Não obstante, na fiscalização de 1996 o Grupo Móvel não considerou que estava evidenciado o trabalho em regime de escravidão.

128. Na fiscalização de abril de 1997, o Ministério do Trabalho destacou que os trabalhadores se encontravam em “péssimas condições,” vivendo em barracos cobertos de plástico e palha, que eram obrigados a assinar notas promissórias e renúncias em branco, que eram proibidos de sair da fazenda enquanto tivessem dívidas e inclusive eram ameaçados de morte. Adicionalmente, comprovou a prática de ocultamento de trabalhadores quando se realizavam as fiscalizações. No momento da fiscalização, havia oitenta e um trabalhadores, para os quais foram emitidas aproximadamente trinta e oito carteiras de trabalho. O Ministério do Trabalho considerou que, nessa situação, estava configurado o trabalho análogo ao de escravo.

---

<sup>151</sup> De acordo com a informação recebida, as carteiras de trabalho são documentos oficiais expedidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Ver artigo 14 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - DL-005.452-1943, disponível em [http://www.dji.com.br/decretos\\_leis/1943-005452-clt/clt014a024.htm](http://www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt014a024.htm). Além disso, o trabalhador deve apresentar a carteira de trabalho para anotação da data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se as houver, nas quais se realizará o trabalho. Ademais, o empregador deve especificar o salário e a forma de pagamento. A falta de cumprimento pelo empregador acarretará infração laboral. (Ver artigo 19 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - DL-005.452-1943, disponível em [http://www.dji.com.br/decretos\\_leis/1943-005452-clt/clt029a035.htm](http://www.dji.com.br/decretos_leis/1943-005452-clt/clt029a035.htm)

Por outro lado, segundo a informação, na prática do trabalho escravo é comum que existam trabalhadores sem carteira de trabalho, seja porque não são maiores de idade para trabalhar ou porque o empregador reteve suas carteiras de trabalho como forma de controle para que não possam ir embora da fazenda sem antes pagar suas dívidas. Art. 14. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será emitida pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou, mediante convênio, pelos órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta ou indireta. (Alterado pelo DL-000.926-1969)

129. Na fiscalização realizada em novembro de 1997, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará manifestou que ainda que existissem “algumas falhas,” como a cobrança pelos calçados e outros itens relativos à segurança e higiene no trabalho, “preferi[u] não autuar, apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e [...] cumpri[das as] normas trabalhistas. [...] [O] procedimento, foi uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação.”<sup>152</sup>

130. Em março de 2000, a Delegacia Regional do Trabalho do Pará levou a cabo uma nova fiscalização na qual verificou que os trabalhadores se encontravam “em péssimas condições,” que existia aliciamento ilegal com promessa de pagamento, que todos os trabalhadores viviam em barracos e recebiam “apenas o salário mínimo,” manifestaram sua “decisão unânime de escapar” e de retornar a suas cidades de origem aonde tinham sido recrutados. A DRTP verificou, ainda, a presença de vigilância armada na fazenda que impedia que os trabalhadores saíssem dela. Adicionalmente, comprovou que os trabalhadores eram obrigados a assinar contratos em branco com prazo determinado e indeterminado da mesma data. Consequentemente, a DRTP concluiu que na Fazenda Brasil Verde existia “trabalho escravo.” No momento da fiscalização havia, pelo menos, oitenta e duas pessoas trabalhando na fazenda.

131. Além disso, cabe destacar que nas declarações prestadas pelos trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde, é constante a descrição das ameaças de morte no caso de abandono da fazenda, o impedimento que tinham de circular livremente, a falta de salário ou a existência de um salário ínfimo, o endividamento com o fazendeiro, a falta de moradia, alimentação e saúde dignas, dentre outros. Nesse sentido, os trabalhadores que conseguiram fugir e denunciar os fatos ocorridos na fazenda expressaram:

a) Adailton Martins dos Reis declarou em 1988:

Trabalhei na fazenda 30 dias, aqui [o gato] me garantiu muita coisa e eu levei todos os mantimentos para o trabalho e chegando lá ele me jogou numa lama danada roçando juquirá, morando num barraco cheio de água, minha esposa operada, minhas crianças adoeceram, era o maior sofrimento. [...] Quando fui sair de fazenda, fui acertar a conta ainda fiquei devendo Cr\$ 21500 e aí precisei vender [ao gato] 1 rede, 1 colcha, 2 machados, 2 panelas, pratos, 2 colheres para ele nesse ainda fiquei devendo Cr\$ 16.800 e saí devendo.

Na fazenda a gente passa muita fome, e os peões vivem muito humilhado [sic], tantas vezes eu o vi prometendo tiros para os peões. E a situação continua, os peões se querem sair em paz, precisam fugir.

b) José da Costa Oliveira, declarou em 1997, que foi levado para trabalhar na Fazenda Brasil Verde pelo “gato”, que chegou na fazenda já “devendo ao gato” pelos gastos com hospedagem e ferramentas de trabalho proporcionados por ele. Acrescentou que os trabalhadores eram ameaçados de morte se denunciasses a situação, ou se tentavam fugir, e que era prática comum esconder os trabalhadores quando o Ministério do Trabalho realizava fiscalizações.

c) Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado declararam em 2000 que “junto com eles, vieram outros trinta e dois trabalhadores nas mesmas condições.” Contam os trabalhadores que o “gato” obrigava-os a se levantarem por volta das 03 horas da madrugada para arrumarem as ferramentas e às 05 horas da manhã tinham que estar no serviço, “a alimentação era de péssima qualidade,” apenas macacheira com um pedaço de carne ou arroz com ovos. Adicionaram que “são obrigados a trabalharem sob pressão e ameaças [...] e] há

<sup>152</sup> Anexo 50, Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

funcionários da fazenda que andam armados no barracão dos peões.” Além disso, relataram a situação de pessoas que estavam com problemas de saúde. Finalmente, informaram que quando comunicaram ao “gato” sua decisão de sair da fazenda, este “os levou ao escritório da fazenda, onde os dois (gato e gerente) os ameaçaram” alegando que os dois estavam devendo.

132. No presente caso, corresponde à CIDH determinar se os fatos relevantes constituem formas de escravidão, assim como trabalho forçado, e nesse caso, se o Estado brasileiro é responsável pelos mesmos. Para tanto, é necessário que a Comissão faça uma interpretação extensiva dos direitos da Declaração e Convenção Americanas fundamentada em outros instrumentos internacionais pertinentes ao caso, em cumprimento à cláusula consagrada no artigo 29.b da Convenção Americana, que permitam uma caracterização mais completa dos fatos.<sup>153</sup>

133. Sobre esse ponto, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana” ou “a Corte”) como a Corte Europeia de Direitos Humanos (doravante “Corte Europeia”) enfatizaram o caráter vivo dos instrumentos internacionais de direitos humanos e a necessidade de que a interpretação dos mesmos seja coerente com a “evolução dos tempos e as condições de vida atuais.”<sup>154</sup> Da mesma maneira, a Corte Interamericana concluiu que “determinados atos e omissões que violam direitos humanos de acordo com os tratados que [lhes] compete aplicar infringem também outros instrumentos internacionais de proteção da pessoa humana.”<sup>155</sup> Consequentemente e em atenção à natureza dos fatos denunciados, assim como ao contexto em que ocorreram, a Comissão considera necessário ter presente outros instrumentos internacionais referentes à proibição da escravidão, da servidão e do trabalho forçado, dos quais o Brasil é signatário,<sup>156</sup> e que lhe permitam realizar uma cabal interpretação e aplicação do conteúdo e alcance dos direitos protegidos na Convenção Americana.<sup>157</sup>

134. Nesse sentido, cabe destacar que o artigo 1.1 da Convenção sobre a Escravidão de 1926 definiu a escravidão como o “estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem os atributos do direito de propriedade ou alguns deles.”

135. A Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão define como práticas semelhantes à escravidão, dentre outras:

Artigo 1 (a) A escravidão por dívida, ou seja, a situação ou condição decorrente do empenho por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração e a natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos [...]

<sup>153</sup> O artigo 29.d estabelece que “nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza”.

<sup>154</sup> Corte IDH, *Caso dos “Meninos de rua” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, paras. 192-193.

<sup>155</sup> Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 25 de novembro de 2000. Série C No. 70, para. 208.

<sup>156</sup> A Convenção sobre a escravidão de 1926 e sua Convenção Suplementar sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão de 1956, ratificadas pelo Brasil em 6 de janeiro de 1966; o Convênio No. 29 da OIT de 1930 ratificado em 25 de abril de 1957; e o Convênio no. 105 da OIT sobre a abolição do trabalho forçado de 1957 ratificado em 18 de junho de 1965.

<sup>157</sup> Ver, *inter alia*, CIDH, Relatório No. 86/10, Caso 12.649, de 14 de julho de 2010, para. 225, e CIDH, Relatório No. 57/97, Caso 11.137, de 18 de novembro de 1997, para. 167.

136. Por outro lado, o artigo 2.1 da Convenção da OIT no. 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório estabelece o conceito de trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.”

137. Em relação com o conceito de servidão, a Corte Europeia determinou que:

[...] está proibida [...] a “forma particularmente grave de negação da liberdade” [...]. Esta inclui, “além da obrigação de realizar determinados serviços para outros, [...]a obrigação do ‘servo’ de viver na propriedade de outra pessoa e a impossibilidade de modificar sua condição.” Nesse sentido, examinando uma comunicação sob este parágrafo do artigo 4, a Comissão prestou especial atenção à Convenção sobre a Abolição da Escravidão.<sup>158</sup>

138. Por outro lado, a Corte Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (“ICTY” conforme a sigla em inglês) considerou:

[...] a escravidão como um crime contra a humanidade no direito internacional consuetudinário consiste no exercício de algum ou todos os poderes vinculados ao direito de propriedade sobre uma pessoa. [...] Estabeleceu que “o *actus reus* da violação é o exercício de algum ou todos os poderes vinculados ao direito de propriedade sobre uma pessoa,” e o “*mens rea* da violação consiste no exercício intencional de tais poderes.” [...]

[...] A [...] questão sobre se um fenômeno particular é uma forma de escravidão dependerá da operação dos fatores ou indícios de escravidão identificados [...]. Estes fatores incluem o “controle dos movimentos de uma pessoa, o controle do ambiente físico, o controle psicológico, e as medidas adotadas para prevenir ou impedir a fuga, o uso da força, a ameaça de usar a força ou a coerção, a duração, a afirmação de exclusividade, a sujeição a tratamento cruel e abuso, o controle da sexualidade e o trabalho forçado.” [...] “Consequentemente, não é possível enumerar categoricamente todas as formas contemporâneas de escravidão que estão compreendidas na expansão da ideia original...”<sup>159</sup>

139. A CIDH observa, portanto, que o conceito contemporâneo de escravidão inclui a servidão por dívidas, como prática análoga à escravidão. Conforme os instrumentos e a jurisprudência internacionais mencionados, destacam-se, pelo menos, os seguintes elementos: i) uma pessoa compromete-se a prestar serviços como garantia de uma dívida mas os serviços não

<sup>158</sup> “With regard to the concept of ‘servitude’, what is prohibited is a particularly serious form of denial of freedom” (Ver Van Droogenbroeck v. Bélgica, relatório da Comissão de 9 de julho de 1980, Séries B no. 44, p. 30, §§ 78-80). Inclui, “in addition to the obligation to perform certain services for others ... the obligation for the ‘serf’ to live on another person’s property and the impossibility of altering his condition”. In this connection, in examining a complaint under this paragraph of Article 4, the Commission paid particular attention to the Abolition of Slavery Convention (see also Van Droogenbroeck v. Belgium, no. 7906/77, Commission decision of 5 July 1979, DR 17, p. 59)”, ECHR, *SILIADIN V. FRANÇA*, 26 de outubro de 2005, disponível em <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=Siliadin&sessionId=75674691&skin=hudoc-en>

<sup>159</sup> “116. After a survey of various sources, the Trial Chamber concluded “that, at the time relevant to the indictment, enslavement as a crime against humanity in customary international law consisted of the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person”.<sup>143</sup> It found that “the *actus reus* of the violation is the exercise of any or all of the powers attaching to the right of ownership over a person”, and the “*mens rea* of the violation consists in the intentional exercise of such powers”. [...]

“119. The Appeals Chamber considers that the question whether a particular phenomenon is a form of enslavement will depend on the operation of the factors or indicia of enslavement identified by the Trial Chamber. These factors include the “control of someone’s movement, control of physical environment, psychological control, measures taken to prevent or deter escape, force, threat of force or coercion, duration, assertion of exclusivity, subjection to cruel treatment and abuse, control of sexuality and forced labour”. “148 Consequently, it is not possible exhaustively to enumerate all of the contemporary forms of slavery which are comprehended in the expansion of the original idea...”. ICTY, *Prosecutor v. Kunarac*, Caso No. IT-96-23-A (12 de junho de 2002) (Câmara de Apelações), disponível em <http://www.icty.org/x/cases/kunarac/acjug/en/kun-aj020612e.pdf>

são aplicados ao pagamento da dívida; ii) não se limita a duração dos serviços; iii) não se define a natureza dos mesmos; iv) a pessoa sujeitada mora na propriedade onde presta os serviços; v) seus movimentos são controlados; vi) existem medidas para prevenir ou impedir sua fuga; vii) existe um controle psicológico; viii) a pessoa não pode modificar sua condição; e ix) é submetida a um tratamento cruel e abuso. Por outro lado, o trabalho forçado inclui o trabalho sob ameaça de sanção e que não seja voluntário.

140. No presente caso, ficou evidenciado que o proprietário e os administradores da Fazenda Brasil Verdê dispunham dos trabalhadores como se eles fossem de sua propriedade. Nesse sentido, os trabalhadores eram aliciados com falsas promessas e assinavam contratos e notas promissórias em branco, o que permitia que o proprietário e os administradores dispusessem deles como bem entendessem. Similarmente, foi provado que, pelo menos em uma ocasião, corroborou-se que essas pessoas ocultavam os trabalhadores para evitar que fossem encontrados pelas autoridades. Além disso, é evidente que os particulares envolvidos na imposição dessas condições eram conscientes dos seus atos, os quais implicavam lucro econômico. Sobre esse último ponto, cabe destacar que o Ministério Público, na sua denúncia de junho de 1997, ressaltou que “o proprietário da Fazenda, terceiro denunciado, tinha plena consciência, de que no mínimo, estaria cometendo o crime de frustração de direitos trabalhistas, mediante fraude.”<sup>160</sup>

141. No que diz respeito à servidão por dívidas, considerada um forma contemporânea de escravidão, a CIDH observa que os autos indicam que os trabalhadores comprometiam-se com o “gato” a prestar serviços na Fazenda Brasil Verde em troca de promessas de pagamento ou de um pagamento adiantado que deixavam com suas famílias. Quando os trabalhadores chegavam à fazenda, porém, percebiam que eram devedores pelo gastos supostamente investidos pelo “gato” no seu transporte. Além disso, cobravam-lhes alimentação a preços exorbitantes, e eram obrigados a assinar notas promissórias e contratos em branco. Devido a essa situação, os trabalhadores terminavam devendo altas quantias de dinheiro que, comparadas com o pouco ou inexistente pagamento, tornavam praticamente impossível a liquidação da dívida e, enquanto isso não ocorresse, ficavam proibidos de deixar as instalações.

142. Em relação ao trabalho forçado, a CIDH observa que no presente caso encontram-se presentes os dois pressupostos referidos, isto é, a exigência de trabalho com base na ameaça de uma sanção, e sua realização de maneira involuntária pelo sujeito. A partir dos fatos provados pode-se afirmar que, nas distintas fiscalizações, os trabalhadores eram constantemente ameaçados com o uso da força e inclusive com ameaças de morte, pelo “gato,” o gerente e por homens armados na fazenda, caso quisessem fugir antes de pagar suas dívidas. Ou seja, existia uma ameaça real não somente contra a integridade dos trabalhadores, mas inclusive contra a sua vida. Por outro lado, sobre a “falta de voluntariedade para realizar o trabalho ou serviço,” a Corte Interamericana manifestou que “consiste na ausência de consentimento ou de livre escolha no momento de começar ou continuar a situação de trabalho forçado. Esta pode ocorrer por distintas causas, tais como a privação ilegal da liberdade, fraude ou coerção psicológica.”<sup>161</sup> No presente caso, ficou comprovado que os trabalhadores, apesar de num primeiro momento chegarem à fazenda voluntariamente, faziam-no mediante fraude e promessas falsas de receber um bom salário e desconhecendo o sistema de “barracão” relativo ao endividamento constante com o fazendeiro.

143. A Comissão indica que, no presente caso, o fato de que alguns trabalhadores recebessem pagamento – “irrisório,” como descrito pelas próprias autoridades estatais – não impede

---

<sup>160</sup> Anexo 27. Denúncia do Ministério Público de 30 de junho de 1997, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998 e Anexo ao escrito do Estado de 15 de julho de 2011.

<sup>161</sup> Ver *mutatis mutandi*, Corte IDH. *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1 de julho de 2006. Série C No. 148, paras. 157 e ss.

que os fatos sejam considerados servidão ou trabalho forçado. Nesse sentido, a Corte Europeia manifestou que “ainda que o trabalho remunerado possa também ser qualificado como trabalho forçado ou obrigatório, a falta de remuneração e de reembolso de gastos constituem fatores relevantes quando se analisa o que é proporcional ou no estado normal das coisas.”<sup>162</sup> Há informações que indicam que em várias ocasiões os trabalhadores não recebiam qualquer pagamento, devido às dívidas que tinham com o fazendeiro.

144. A CIDH observa que os fatos do presente caso constituem, nos diferentes períodos de tempo desde 1988, tanto escravidão – na sua forma contemporânea de servidão por dívidas – como trabalho forçado. Adicionalmente, a Comissão destaca que os fatos específicos encontram-se inseridos num fenômeno de trabalho escravo no Brasil em suas diversas manifestações.

145. Nesse sentido, a CIDH ressalta que a OIT determinou que existe uma estreita relação entre o conceito de trabalho forçado e sua vinculação com outras práticas abusivas conexas, como a escravidão e as práticas análogas à escravidão, a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e a exploração laboral.<sup>163</sup> Além disso, a OIT enfatizou que o trabalho escravo “não se trata de uma prática secular de exploração do trabalho ou de um simples crime contra os direitos laborais, senão de uma total negação de direitos e, portanto, de um crime contra os direitos humanos do trabalhador.”<sup>164</sup> A esse respeito, a Relatora das Nações Unidas sobre a matéria estabeleceu que a servidão por dívidas e o trabalho forçado são conhecidos no Brasil como “trabalho escravo.”<sup>165</sup> Devido às considerações anteriores, a Comissão considera que os fatos do presente caso constituem servidão por dívidas e trabalho forçado.

146. Além disso, a Comissão considerou que a servidão e o trabalho forçado podem envolver, adicionalmente, violações a outros direitos tais como a integridade pessoal, tanto física como psíquica e moral, as condições mínimas de uma vida digna, a educação, assim como o acesso à justiça diante de tais circunstâncias.<sup>166</sup>

147. Corresponde, pois, à Comissão determinar se o Estado é internacionalmente responsável pelas violações mencionadas nos parágrafos anteriores. Para tanto, é necessário determinar se, em relação aos fatos citados, o Estado brasileiro foi responsável por falta de prevenção ou falta de resposta.

148. Em relação ao cumprimento com o dever de garantia, a jurisprudência dos órgãos do sistema interamericano indica que aquele incorpora aspectos como a prevenção, a proteção, a investigação e a reparação. Quando esses requerimentos não são cumpridos, os Estados podem ser

<sup>162</sup> “While remunerated work may also qualify as forced or compulsory labour, the lack of remuneration and of reimbursement of expenses constitutes a relevant factor when considering what is proportionate or in the normal course of affairs”, Corte Europeia, *VAN DER MUSSELE V. BÉLGICA*, 23 de novembro de 1983, disponível em <http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?item=1&portal=hbkm&action=html&highlight=Van%20%7C%20der%20%7C%20Mussele&sessionId=75673205&skin=hudoc-en>

<sup>163</sup> OIT – Relatório do Diretor Geral. O Custo da Coerção. Relatório global de acordo com o seguimento da Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabajo 98ª reunião, 2009. Relatório 1 (B) Genebra. Disponível em: [http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/98thSession/ReportsubmittedtotheConference/WCMS\\_106232/lang-es/index.htm](http://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/98thSession/ReportsubmittedtotheConference/WCMS_106232/lang-es/index.htm)

<sup>164</sup> Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília, pág. 35.

<sup>165</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>166</sup> Ver CIDH. Relatório de Comunidades Cativas: Situação do povo indígena guarani e formas contemporâneas de escravidão no Chaco da Bolívia, Capítulo IV Direitos dos povos indígenas e comunidades camponesas, D. Situação de trabalho forçado, servidão e escravidão, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/Bolivia2007sp/Bolivia07cap4.sp.htm#Situaci%C3%B3n%20de%20trabajo%20forzoso>

considerados responsáveis internacionalmente pela violação aos direitos humanos. Em particular, a CIDH indicou que a falta de proteção pode ocorrer quando o Estado deixa uma pessoa em situação de indefensão e, portanto, facilita a ocorrência de violações de direitos humanos em seu detrimento, em total desrespeito do dever de prevenção.<sup>167</sup>

149. Conforme a jurisprudência do sistema interamericano, para estabelecer que se produziu uma violação dos direitos consagrados na Convenção, não é necessário determinar a culpabilidade dos autores individuais ou sua intencionalidade. No *Caso Paniagua Morales*, a Corte estabeleceu que para determinar a responsabilidade internacional do Estado:

[é] suficiente demonstrar que houve apoio ou tolerância do poder público na violação dos direitos reconhecidos na Convenção. Ademais, também resta comprometida a responsabilidade internacional do Estado quando este não realiza as atividades necessárias, de acordo com seu direito interno, para identificar e, se for o caso, sancionar os autores das próprias violações.<sup>168</sup>

150. Igualmente, o sistema interamericano de direitos humanos afirmou que a responsabilidade dos Estados de atuar com a devida diligência diante de violações de direitos humanos estende-se às ações de autores não estatais, terceiros ou particulares. No caso em questão, em relação aos fatos de “trabalho escravo” denunciados a partir de 1988, a CIDH observa que se desprende dos autos que, em princípio, estes foram cometidos por particulares. Sobre esse ponto, a Corte ressaltou que:

[e]ssa responsabilidade internacional pode resultar também de atos de particulares em princípio não atribuíveis ao Estado. Os Estados Partes da Convenção têm obrigações *erga omnes* de respeitar e fazer respeitar as normas de proteção e de assegurar a eficácia dos direitos nela consagrados em toda circunstância e em relação a qualquer pessoa. Essas obrigações do Estado projetam seus efeitos mais além da relação entre seus agentes e as pessoas submetidas à sua jurisdição, pois se manifestam também na obrigação positiva do Estado de adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva proteção dos direitos humanos nas relações interpessoais. A atribuição de responsabilidade ao Estado por ações de particulares pode ocorrer em casos nos quais o Estado descumpra, por ação ou omissão de seus agentes quando se encontrem em posição de garantidor, essas obrigações *erga omnes* contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção.<sup>169</sup>

151. Além disso, o Tribunal estabeleceu que:

[...] é claro que um Estado não pode ser responsável por qualquer violação de direitos humanos perpetrada entre particulares dentro de sua jurisdição. Com efeito, as obrigações convencionais de garantia a cargo dos Estados não implicam uma responsabilidade ilimitada dos Estados diante de qualquer ato ou fato de particulares, pois seus deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares nas suas relações entre si encontram-se condicionados ao conhecimento sobre uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou determinado grupo de indivíduos e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco. Ou seja, ainda que uma ação ou omissão de um particular tenha como consequência jurídica a violação de determinados direitos humanos de outro particular, aquela não é automaticamente atribuível ao Estado, pois deve-se atender às circunstâncias específicas do

<sup>167</sup> CIDH. Relatório Nº 24/98. João Canuto de Oliveira. Brasil. 7 de abril de 1998, para. 53.

<sup>168</sup> Corte I.D.H., *Caso da “Kombi Branca” (Paniagua Morales e outros) Vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Série C No. 37, para. 91.

<sup>169</sup> Corte I.D.H., *Caso do “Massacre de Mapiripán” Vs. Colômbia*. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, para. 111.

caso e à concretização de tais obrigações de garantia.<sup>170</sup>

152. A Corte Europeia de Direitos Humanos, por sua vez, entendeu que o dever de prevenção estende-se “à obrigação positiva das autoridades de adotar medidas para proteger um indivíduo ou determinado grupo de pessoas cuja vida está em perigo devido a ações criminais de particulares.”<sup>171</sup> No entanto, a Corte Europeia reconheceu que essa obrigação positiva não pode ser imposta ao Estado como uma obrigação impossível ou desproporcional,<sup>172</sup> portanto é necessário que as autoridades estatais “saibam ou devessem saber da existência de um risco real e imediato para a vida de um indivíduo identificado ou de indivíduos a partir dos atos criminais de terceiros, e que essas autoridades falharam em tomar as medidas ao alcance dos seus poderes que, a partir de um julgamento de razoabilidade, poderiam ter sido esperadas para evitar tal risco.”<sup>173</sup> A esse respeito, a Corte Europeia estabeleceu que o Estado deve verificar “se as autoridades fizeram tudo o que razoavelmente se podia esperar para minimizar o risco.”<sup>174</sup>

153. No mesmo sentido, a Comissão desagregou esses critérios, da seguinte forma: i) a existência de um risco real e imediato; ii) o conhecimento que o Estado tem sobre esse risco; iii) a situação particular das pessoas afetadas; e iv) as possibilidades razoáveis de prevenção ou se sabia ou devesse saber.<sup>175</sup>

154. Em primeiro lugar, a Comissão considera necessário apontar que o Estado brasileiro tinha conhecimento do fenômeno do trabalho escravo dentro do seu território desde décadas antes dos fatos do presente caso. Nesse sentido, ficou comprovado que desde o início do século XX existe no Brasil uma prática que favorece a existência do trabalho escravo, a qual foi intensificada a partir de meados do século. Nesse contexto, foi sancionado em 1940 o Código Penal que tipifica de maneira geral o crime de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149). Além disso, ficou comprovado que a partir de meados dos anos setenta, aumentaram as denúncias sobre a existência de trabalho escravo e que, de fato, a OIT apresentou ao Estado algumas recomendações em 1988 que incluíam a modificação do artigo 149 do Código Penal relativo ao trabalho escravo.

<sup>170</sup> Corte I.D.H., *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, para. 280; Corte I.D.H., *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 123. Ver também Corte Europeia, *Kiliç v. Turquia*, Sentença de 28 de março de 2000, Petição No. 22492/93, paras. 62 e 63; *Osman v. Reino Unido*, Sentença de 28 de outubro de 1998, paras. 115 e 116.

<sup>171</sup> “It also extends in appropriate circumstances to a positive obligation of the authorities to take preventive operational measures to protect an individual or individuals whose life is at risk from the criminal acts of another individual” (tradução livre). Corte Europeia, *Kiliç v. Turquia*, Sentença de 28 de março de 2000, Petição No. 22492/93, para. 62; *Osman v. Reino Unido*, Sentença de 28 de outubro de 1998, para. 115.

<sup>172</sup> Corte Europeia, *Kiliç v. Turquia*, Sentença de 28 de março de 2000, Petição No. 22492/93, paras. 63; *Osman v. Reino Unido*, Sentença de 28 de outubro de 1998, para. 116.

<sup>173</sup> “For a positive obligation to arise, it must be established that the authorities knew or ought to have known at the time of the existence of a real and immediate risk to the life of an identified individual or individuals from the criminal acts of a third party and that they failed to take measures within the scope of their powers which, judged reasonably, might have been expected to avoid that risk” (tradução livre). Corte Europeia, *Kiliç v. Turquia*, Sentença de 28 de março de 2000, Petição No. 22492/93, paras. 63; *Osman v. Reino Unido*, Sentença de 28 de outubro de 1998, paras. 116.

<sup>174</sup> Corte Europeia de Direitos Humanos. *Caso Mahmut Kaya C. Turquia*, 28 de março de 2000, para. 87.

<sup>175</sup> CIDH, Demanda da CIDH *Caso Luisiana Ríos e outros*, 20 de abril de 2007, paras. 226-228. Disponível em <http://www.cidh.org/demandas/12.441%20Luisiana%20Rios%20y%20otros%20Venezuela%2020%20abril%202007%20ESP.pdf>. CIDH, Demanda *Caso Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>

155. Assim, cabe destacar em relação ao caso em questão, que à época da denúncia de 1988, o Estado brasileiro sabia plenamente da situação específica da prática de trabalho escravo no Pará e, ademais, na própria Fazenda Brasil Verde. Nesse sentido, existe prova nos autos de que em janeiro de 1989 a Comissão Pastoral da Terra requereu ao Estado que reforçasse a fiscalização nessa – e em outra – fazenda, visto que além da denúncia realizada em dezembro de 1988, “não [era] a primeira vez que [era] denunciada [...] por praticar trabalho escravo.”<sup>176</sup> Adicionalmente, cabe ressaltar que as próprias autoridades brasileiras qualificaram os elementos que justificavam a instauração de inquérito policial para a eventual prática de crime contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo.

156. Em relação com o suposto desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, este será examinado num capítulo separado (*infra*).

157. Por outro lado, a Comissão considera que é evidente que no momento das fiscalizações realizadas em 1993, 1996, 1997 e 2000, o Estado tinha pleno conhecimento de que no estado do Pará, e particularmente na Fazenda Brasil Verde, alegava-se que trabalhadores rurais, aliciados em outros estados, eram submetidos a trabalho escravo; não recebiam salário ou recebiam pagamento irrisório; tinham dívidas impossíveis de liquidar; eram impedidos de sair da fazenda sob ameaça de morte; e eram obrigados a assinar em branco notas promissórias, contratos de trabalho e rescisões de contrato. Sobre o particular, o Ministério Público, em sua denúncia de junho de 1997, destacou que desde 1989 “já haviam notícias de crimes contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo. Pela não apuração desse fato na época própria e a prescrição dos demais crimes, quando os fatos chegaram ao conhecimento do Ministério Público Federal, tornou-se impossível a propositura da ação penal.” Além disso, constam dos autos termos de declaração de vários trabalhadores que conseguiram fugir da Fazenda Brasil Verde, denúncias sobre trabalho escravo nessa zona e na mencionada fazenda<sup>177</sup> (*supra*), assim como informação veiculada na imprensa sobre o assunto.<sup>178</sup>

158. Além disso, a Comissão determinou que está provado que no Brasil existe um contexto no qual dezenas de milhares de trabalhadores são submetidos anualmente a trabalho escravo, o qual tem suas raízes numa discriminação e exclusão históricas. Nesse sentido, o grupo afetado é constituído, na sua maioria, por homens pobres entre 15 e 40 anos de idade, afrodescendentes e morenos oriundos dos estados mais pobres do país e com menos perspectivas de trabalho, os quais migram aos estados onde são submetidos a trabalho escravo em busca de emprego. A situação de extrema e especial vulnerabilidade desse grupo populacional deve-se, entre outros, à falta de recursos adequados e efetivos que protejam seus direitos não só de maneira

---

<sup>176</sup> Nota de 25 de janeiro de 1989 da Comissão Pastoral da Terra ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998.

<sup>177</sup> Anexo 12. Declaração de Adailton Martins dos Reis de 21 de dezembro de 1988. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Declarações de José da Costa à Polícia Federal. Superintendência Regional do Pará, Marabá, de 10 de março de 1997; Ofício 2190 da SECODID de 26 de outubro de 1996. Anexo 1 da petição inicial de 12 de novembro de 1998. Declaração prestada perante a Comissão Pastoral da Terra por Antonio Francisco da Silva e Gonzalo Luiz Furtado em 8 de março de 2000, Anexo 1 do escrito dos petionários de 17 de abril de 2001.

<sup>178</sup> MAKLOUF CARVALHO, Luiz. Peões são vendidos por R\$3 a fazendeiros. Exploração; Contrariando a lei, proprietários rurais contratam trabalhadores em condições análogas à escravidão. Folha de S. Paulo Brasil, no Anexo 5 do escrito inicial dos petionários de 12 de novembro de 1998; REIS, Thiago. Ministério volta a fiscalizar e resgata 90 trabalhadores. Folha de S. Paulo Brasil. 29 de outubro de 2007, em Anexo 2 do escrito do Estado de outubro de 2007; AJB. Solto trabalhador escravo. Jornal do Brasil. 28 de junho de 2000; MENDES, Carlos. Trabalhadores escravizados são libertados no PA. Disponível em: [www.estadao.com.br/editorias/2000/06/28/ger389.html](http://www.estadao.com.br/editorias/2000/06/28/ger389.html). 28 de junho de 2000; GONDIM, Abnor e MELAZZO, Fernanda. Sudam financiou empresa escravagista. Jornal do Brasil. 28 de junho de 2000. Disponível em: <http://www.jb.com.br/08950461.html>; DRT e Polícia Federal livram 133 escravos no sul do PA. Disponível em: <http://www.oliberal.com.br/Atualidade/index2.htm>, no Anexo 6 do escrito dos petionários de 17 de abril de 2001.

formal; à pobreza extrema na qual vive grande parte da população dos estados dos quais são originários; à insuficiente presença de instituições estatais; e à desigual distribuição de terras.

159. Conforme fica evidente dos autos, os trabalhadores encontrados na Fazenda Brasil Verde eram, na sua maioria, homens afrodescendentes e morenos que tinham sido aliciados ilegalmente nos seus estados de origem e se encontravam em estado de pobreza extrema, o que os colocava numa situação de especial vulnerabilidade devido à prática mencionada no parágrafo anterior. Seu conhecimento sobre essa situação gerava para o Estado um dever de proteção reforçado.

160. Nesse sentido, apesar do Brasil ter-se referido a várias medidas tomadas para combater o trabalho escravo, a CIDH observa que, exceto pela criação do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho em 1995, a maioria dessas medidas foram adotadas a partir de 2003 e o Estado não indicou quais medidas promoveu com anterioridade a essa data para prevenir as violações ocorridas antes desse período, nem fez referência à maneira pela qual as medidas tomadas depois de 1995 teriam impactado a prevenção da prática de trabalho escravo e forçado no presente caso, durante as várias fiscalizações realizadas em 1996, 1997 e 2000. Portanto, a Comissão não encontra evidências de que o Brasil tenha adotado qualquer tipo de medida de prevenção e proteção concreta em favor destes trabalhadores.

161. Pelo contrário, a CIDH observa que quando foram denunciados os fatos referentes ao trabalho escravo em 1988 pela Comissão Pastoral da Terra, a Polícia Federal limitou-se a realizar, dois meses após a denúncia, uma visita na qual não coletou as provas pertinentes. Adicionalmente, após as novas denúncias feitas em 1992 sobre os mesmos fatos de 1988 e o respectivo processo administrativo instaurado, este foi arquivado devido à prescrição dos crimes de menor potencial ofensivo e por falta de provas do crime de redução a condição análoga à de escravo. Posteriormente, apesar das fiscalizações de 1993 e 1996 terem destacado distintas "irregularidades" laborais na Fazenda Brasil Verde, somente em abril de 1997 determinou-se a existência de trabalho escravo na fazenda.

162. A Comissão considera importante destacar que o Estado não somente se omitiu de tomar medidas específicas de prevenção e proteção em favor dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, senão que determinou expressamente, através das suas autoridades laborais, em novembro de 1997, sete meses após a fiscalização que concluiu que existia trabalho escravo, que ainda que persistissem "algumas falhas," tinha preferido "não autuar, apenas orientamos no sentido de que as falhas sejam corrigidas e [...] cumpri[da]s as] normas trabalhistas. [...] [O] procedimento, foi uma forma de incentivo e estímulo pelo progresso apresentado pelo empregador para adequar-se ao ideal exigido pela legislação."<sup>179</sup> Tal qual explicitado anteriormente, em março de 2000 novamente comprovou-se a existência de trabalho escravo na referida fazenda.

163. Independentemente de que o próximo capítulo aprofundará o tema, a CIDH nota que no presente caso o Estado não deu resposta à situação de trabalho escravo ocorrida na Fazenda Brasil Verde. Assim sendo, somente foi instaurado um processo penal – em agosto de 1997 – em relação com todas as denúncias interpostas, o qual foi extinto em 2008 por prescrição da ação penal. O processo administrativo iniciado em 1992 foi arquivado em 1996 por prescrição da ação e por falta de provas. O processo laboral aberto em 2000 pelos fatos comprovados de submissão a trabalho escravo resultou num acordo de conciliação com o proprietário da fazenda. Além disso, faz-se mister destacar que não foi iniciada nenhuma investigação sobre as irregularidades verificadas nas fiscalizações de 1993 e 1996.

---

<sup>179</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

164. Sobre o particular, a Comissão observa que não consta dos autos do caso que as autoridades encarregadas de impulsar os diferentes processos tiveram comunicação entre si, nem entre as autoridades judiciais e as autoridades encarregadas de realizar as fiscalizações. Pelo contrário, foram aparentemente tratados como casos e situações paralelas com identidade de acusados – pelo menos um deles, o proprietário da fazenda – por fatos similares e constitutivos de trabalho escravo, descritos pelas autoridades internas como redução a condição análoga à de escravo e crimes conexos.

165. A CIDH toma nota de que os fatos do presente caso constituíram escravidão – na sua forma contemporânea de servidão por dívidas - e trabalho forçado, sem que seja possível distinguir uma da outra, em virtude da própria natureza dos fatos. Nesse sentido, a Comissão observa que se desprende dos autos que os trabalhadores relataram e as autoridades corroboraram vários dos elementos constitutivos referidos anteriormente, tais como o desejo dos trabalhadores de sair da fazenda, a fraude sobre o salário que receberiam, a falta de pagamento ou pagamento mínimo, a falta de documentos laborais, a assinatura de documentos em branco, as enormes dívidas com o proprietário da fazenda, as ameaças em caso de tentativa de fuga, a proibição sob coerção de sair da fazenda, a submissão a tratos cruéis, entre outros.

166. A Comissão observa que em nível interno distintos elementos daqueles mencionados no parágrafo anterior são constitutivos de diferentes crimes. Nesse sentido, a CIDH observa que apesar de que nas várias fiscalizações realizadas por diversas autoridades surgiram vários dos elementos referidos, as conclusões às quais se chegava eram muito diferentes em grau que ia desde “algumas falhas” em relação à legislação laboral, até o estabelecimento da existência de “condições análogas à escravidão.” E pior ainda, essas autoridades iniciavam distintos processos nas áreas penal, laboral e administrativa por fatos similares.

167. A Comissão considera que isso demonstra um problema estrutural relacionado com a falta de parâmetros mínimos por parte do Estado à época dos fatos para a determinação das autoridades competentes para realizar as fiscalizações, a determinação clara dos elementos constitutivos de trabalho escravo e de trabalho forçado, e a determinação clara da via idônea – que como manifestado anteriormente é a penal – para julgar tais fatos. Nesse sentido, a CIDH não vê nenhum motivo para diferenciar entre a situação de 1997 e 2000, quando as autoridades internas determinaram a existência de trabalho escravo, ou entre a de 1989 na qual a Procuradoria determinou que os elementos justificavam a instauração de inquérito policial sobre a eventual prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, com aquelas de 1993 e 1996 que estabeleceram “irregularidades laborais;” ainda mais quando as próprias autoridades internas destacaram, por exemplo, que a fiscalização de 1996 tinha verificado “as mesmas irregularidades” que as estabelecidas posteriormente em abril de 1997, e que a fiscalização de 1993 determinou a existência de aliciamento ilegal, frustração de direitos laborais, e ressaltou o desejo dos trabalhadores de “sair da propriedade.” O Estado não deu uma resposta satisfatória a essas situações, senão que se limitou a manifestar que as autoridades internas responderam às distintas denúncias de trabalho escravo realizadas, e que tomou medidas gerais de combate ao trabalho escravo.

168. A Comissão destaca que o artigo 149 do Código Penal à época dos fatos não definia o que se considerava forma contemporânea de escravidão.<sup>180</sup> A Comissão considera que essa imprecisão permitia que a determinação de se os fatos constituíam ou não trabalho escravo ou forçado fosse arbitrária e subjetiva. Além disso, a OIT considerou que “a indeterminação sobre

---

<sup>180</sup> A Comissão observa que o antigo artigo 149 do Código Penal brasileiro, antes de ser modificado em 2003, tipificava o delito da seguinte maneira: “Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena de reclusão de 2 a 8 anos.”

quais autoridades eram as responsáveis por realizar as fiscalizações e os distintos processos penais, fazem com que o cenário de corrupção fosse fácil.”

169. Destarte, ficou demonstrado que as condições nas quais foram encontrados os trabalhadores eram desumanas – “péssimas,” conforme as autoridades – visto que não contavam com as condições mínimas de moradia, higiene, alimentação e saúde. Além disso, ficou comprovado que os trabalhadores tinham sua liberdade pessoal e de circulação limitada pois eram vigiados por pessoas armadas para impedir que escapassem, os quais os ameaçavam inclusive de morte em caso de tentativa de fuga, e a grande maioria dos trabalhadores desejavam retornar ao seu lugar de origem mas sua saída era impedida até que quitassem a suposta dívida, que aumentava diariamente em virtude de que eram impedidos de sair. A CIDH considera que esses elementos, além de constituir violações relativas à submissão à escravidão e ao trabalho forçado, constituem também violações à integridade pessoal, à liberdade pessoal e ao direito de circulação, assim como de acesso à justiça diante dessas circunstâncias. Adicionalmente, a CIDH observa que a partir desta fundamentação, e na ausência de alegações mais concretas sobre o direito à vida, não é necessário emitir pronunciamento a respeito deste último.

170. Por outro lado, a Comissão considera que os fatos do presente caso devem ser analisados dentro do contexto de discriminação estrutural existente no Brasil em relação aos indivíduos submetidos a trabalho escravo, conforme será exposto em seguida.

171. O sistema interamericano tem enfatizado o dever dos Estados de adotar medidas para assegurar a igualdade real e jurídica entre as pessoas e combater a discriminação histórica ou *de facto* exercida contra uma série de grupos sociais. A Comissão observou que a implementação de medidas especiais de proteção e promoção da igualdade são necessárias para garantir o exercício dos direitos por setores que sofrem desigualdades estruturais ou foram vítimas de processos históricos de exclusão.<sup>181</sup>

172. A Convenção Americana proíbe a discriminação de qualquer tipo, noção esta que inclui distinções injustificadas baseadas em critérios de raça, cor, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. A esse respeito, a Corte Interamericana manifestou que “a não discriminação, junto com a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei em favor de todas as pessoas, são elementos constitutivos de um princípio básico e geral relacionado com a proteção dos direitos humanos.”<sup>182</sup> Adicionalmente, a Corte estabeleceu que os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou combater situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em detrimento de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer a respeito de ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias.<sup>183</sup>

---

<sup>181</sup> Ver, *inter alia*, CIDH, *Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*, OEA/Ser. L/V/II, doc.68, 20 de janeiro de 2007, paras. 100 – 101. CIDH, *Considerações sobre a compatibilidade das medidas de ação afirmativa concebidas para promover a participação política da mulher com os princípios de igualdade e não discriminação*, Relatório Anual da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1999, OEA/Ser.L/V/II.106, Doc. 3, 13 abril 2000, Capítulo VI.

<sup>182</sup> Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, para. 83. O Comitê de Direitos Humanos especificou em idêntico sentido que “a não discriminação junto com a igualdade perante a lei e a igual proteção da lei sem nenhuma discriminação constitui um princípio básico e geral relativo à proteção dos direitos humanos.” Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral No. 18: Não discriminação, 11 de novembro de 1989, para. 1.

<sup>183</sup> Ver, *inter alia*, Corte I.D.H., *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003. Série A No. 18, para. 104.

173. Além disso, o direito internacional dos direitos humanos não somente proíbe políticas e práticas deliberadamente discriminatórias, mas também aquelas cujo impacto seja discriminatório contra uma determinada categoria de pessoas, ainda quando não se possa provar a intenção discriminatória.

174. No presente caso, ficou evidenciada a situação de extrema e especial vulnerabilidade que afetou os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, sobre a qual o Estado não adotou medidas suficientes ou eficazes para sua prevenção. Esse cenário está baseado num problema histórico-social estrutural contra uma população na sua maioria de homens entre 15 e 40 anos, afrodescendentes e morenos, e pobres<sup>184</sup> do nordeste do Brasil, submetidos a condições como as descritas no presente relatório por terceiros com poder aquisitivo e com vínculos com os poderes públicos. Nesse sentido, faz-se mister acrescentar que o próprio Estado, no processo perante a CIDH, reconheceu o enorme poder e ingerência que os fazendeiros têm na região. Essa situação foi corroborada pela CIDH durante sua visita ao Brasil em 1995, quando destacou as "óbvias conexões entre [fazendeiros, "gatos" e gerentes] e autoridades dos diferentes poderes,"<sup>185</sup> e a atemorização destas por aqueles. Adicionalmente, a OIT ressaltou a "articulação dos fazendeiros com os poderes federal, estaduais e municipais [e que m]uitos fazendeiros exercem domínio e influência em distintas instâncias do poder nacional, seja de forma direta [...] ou de forma indireta."<sup>186</sup>

175. A Comissão considera que o expressado no presente capítulo evidencia uma discriminação de fato contra um grupo determinado de pessoas que foram marginalizadas no gozo dos direitos analisados. Além disso, apesar da Comissão reconhecer que, particularmente a partir de 2003, o Estado vem promovendo medidas positivas para tentar reverter a exclusão e discriminação do grupo vulnerável submetido a trabalho escravo e forçado, o Estado não tomou medidas oportunas e tampouco provou como essas medidas adotadas posteriormente teriam impactado diretamente os fatos do presente caso.

176. Com base nas considerações tecidas neste capítulo, a CIDH considera que o Estado: i) sabia da existência de um padrão e do risco específico; ii) sabia das diversas denúncias de trabalho forçado e escravo na região e especificamente na Fazenda Brasil Verde que constituíam uma situação de risco real e imediato; e iii) tinha a obrigação de adotar medidas específicas e não o fez, descumprindo dessa maneira com seu dever de prevenção. Adicionalmente, a Comissão considera que o Estado é responsável por não ter protegido os trabalhadores da sujeição a condições de escravidão, e por não ter levado a cabo um investigação efetiva sobre os fatos.

177. Em virtude disso, e levando em consideração os diversos elementos fáticos, assim como o contexto e os conceitos refletidos na Declaração Americana, a Comissão conclui que o Brasil é internacionalmente responsável pela violação dos artigos I, II, XIV y VIII da Declaração Americana, em detrimento dos trabalhadores identificados na visita de 1989,<sup>187</sup> e ademais, do artigo VII em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. A Comissão não considera necessário emitir pronunciamento sobre o artigo XI pois considera que os fatos referidos ao mesmo

<sup>184</sup> A CIDH destaca que apesar da noção de discriminação ser diferente do conceito de desigualdade social, existe uma estreita relação entre pobreza e raça, e entre raça e classe social. Estas categorias se entrelaçam aprofundando a situação de risco da população vulnerável.

<sup>185</sup> Anexo 7. CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev.1 29 de setembro de 1997, Capítulo VII, A propriedade de terras rurais e os direitos humanos dos trabalhadores rurais, disponível em <http://www.cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/indice.htm>, para. 40.

<sup>186</sup> Anexo 6. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. OIT (2010) Brasília, pág. 68.

<sup>187</sup> Devido à falta de diligência do Estado na atenção à denúncia de 1988 e na visita de 1989, a CIDH só pôde identificar até o momento as seguintes pessoas: Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

enquadram-se dentro do artigo I da referida Declaração. Além disso, a Comissão considera que o Brasil não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados durante essa visita, conforme o artigo II da Declaração, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos I, II, XIV e VIII da mesma.

178. Adicionalmente, a CIDH conclui que o Estado é internacionalmente responsável pela violação do artigo 6 da Convenção Americana, em relação com os artigos 5, 7, 22 e 1.1 da mesma, em detrimento dos trabalhadores identificados durante as fiscalizações de 1993<sup>188</sup>, 1996, 1997 e 2000. A Comissão também considera que o Brasil não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados durante essas fiscalizações, conforme o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7 e 22 da mesma.

## **2. Direito à justiça, às garantias judiciais e à proteção judicial (artigo XVIII da Declaração Americana e artigos 8<sup>189</sup> e 25<sup>190</sup> da Convenção Americana)**

179. Conforme a jurisprudência da Corte Interamericana, toda pessoa afetada por uma violação de direitos humanos tem o direito de obter dos órgãos competentes do Estado o esclarecimento dos fatos violatórios, e a determinação das responsabilidades correspondentes, através da investigação e do julgamento previstos nos artigos 8 e 25 da Convenção.<sup>191</sup> A proteção oferecida por essas normas encontra-se reforçada pela obrigação geral de respeitar os direitos humanos imposta pelo artigo 1.1 da Convenção. Sobre o particular, a Corte expressamente estabeleceu que:

[O] artigo 25 em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana, obriga o Estado a garantir a toda pessoa o acesso à administração da justiça e, em particular, a um recurso simples e rápido para conseguir, dentre outros resultados, que os responsáveis pelas violações dos direitos humanos sejam julgados e para obter uma reparação pelo dano sofrido [...] [O] artigo 25 "constitui um dos pilares básicos, não somente da Convenção Americana, senão do próprio estado de direito numa sociedade democrática [...]. Esse artigo tem relação direta

<sup>188</sup> A CIDH observa que ainda que os autos não incluam os nomes dos trabalhadores presentes durante a fiscalização de 1993, sabe-se que eram 92 trabalhadores (ver para. 80). Nesse sentido, a CIDH considera que as vítimas são identificáveis pelo Estado porque seus nomes deveriam aparecer no relatório relativo a essa fiscalização, que se encontra em poder do Estado.

<sup>189</sup> Artigo 8.1: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>190</sup> Artigo 25:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

<sup>191</sup> Corte I.D.H., *Caso Barrios Altos Vs. Peru*, Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 48.

com o artigo 8.1 que consagra o direito de toda pessoa a ser ouvida com as devidas garantias [...] para a determinação de seus direitos de qualquer natureza.<sup>192</sup>

180. Em consequência, os Estados Partes têm a obrigação de tomar todo tipo de providências para que ninguém seja privado da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz.<sup>193</sup> Assim sendo, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, o Estado tem a obrigação de assegurar que “cada ação estatal que forma parte do processo de investigação, assim como a investigação como um todo, devem estar orientadas a uma finalidade específica, qual seja a determinação da verdade e a investigação, persecução, captura, processamento, e se for o caso, sanção dos responsáveis pelos fatos.”<sup>194</sup>

181. De acordo com a Convenção Americana, o Estado está obrigado a fornecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações dos direitos humanos (artigo 25), os quais devem ser fundamentados em conformidade com as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso dentro da sua obrigação geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1).<sup>195</sup>

182. A CIDH observa que a obrigação de investigar é uma obrigação de meios, e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como uma obrigação jurídica própria e não como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera.<sup>196</sup> Nesse sentido, a investigação deve ser realizada com a devida diligência, de forma efetiva, séria e imparcial,<sup>197</sup> e dentro de um prazo razoável.<sup>198</sup>

183. A esse respeito, a Corte Interamericana estabeleceu que “[o] esclarecimento de se o Estado violou ou não suas obrigações internacionais em virtude das atuações de seus órgãos judiciais, pode conduzir o Tribunal a ocupar-se de analisar os respectivos processos internos.”<sup>199</sup> Além disso, a Corte Interamericana estabeleceu que “devem ser considerados os processos internos como um todo e que a função do tribunal internacional é determinar se a integralidade dos

<sup>192</sup> Corte I.D.H., *Caso Loayza Tamayo Vs. Peru*. Reparações (artigo 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42, para. 169; *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1, para. 91 *Caso Fairén Garbi e Solís Corrales Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 2, para.90; *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 3, para.93.

<sup>193</sup> Corte I.D.H., *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 43.

<sup>194</sup> Corte I.D.H., *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196, para. 101.

<sup>195</sup> Corte I.D.H., *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 169.

<sup>196</sup> Corte I.D.H., *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Sentença de 29 de julho de 1988. Série C No. 4, para. 177; Corte I.D.H., *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 131; e Corte I.D.H., *Caso Zambrano Vélez e outros Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, para. 120.

<sup>197</sup> Corte I.D.H., *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, para. 101; Corte I.D.H., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri Vs. Peru*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, paras. 146; Corte I.D.H., *Caso Cantoral Huamaní e García Santa Cruz Vs. Peru*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, para. 130.

<sup>198</sup> Corte I.D.H., *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para. 114; Corte I.D.H., *Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia*. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C. No. 163, para. 146; Corte I.D.H., *Caso da Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, para. 382.

<sup>199</sup> Corte I.D.H., *Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, para. 109

procedimentos esteve conforme as disposições internacionais,<sup>200</sup> pois o direito à tutela judicial efetiva deve ser entendido de modo que “permita evitar [...] dilações e entorpecimentos indevidos, [que] conduzam à impunidade, frustando assim a devida proteção judicial dos direitos humanos.”<sup>201</sup>

184. A CIDH considera importante recordar, ademais, que o artigo 6 da Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, no pertinente, estabelece que:

1. O fato de reduzir uma pessoa à escravidão, ou de induzi-la a alienar sua liberdade ou a de uma pessoa dependente dela para ficar reduzida à escravidão, a tentativa de cometer esses atos ou a cumplicidade neles ou a participação num acordo para executá-los, constituirão delito na legislação dos Estados Partes da Convenção e as pessoas declaradas culpadas deles incorrerão nas penas cabíveis.

2. À reserva do estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 1 da Convenção, as disposições do parágrafo 1 do presente artigo aplicar-se-ão também ao fato de induzir uma pessoa a submeter-se ou submeter uma pessoa dependente dela a um estado servil que resulte em quaisquer das instituições ou práticas mencionadas no artigo 1, assim como à tentativa de cometer esses atos, ou à cumplicidade neles, e à participação num acordo para executá-los.

185. Com base nisso, a Comissão analisará a devida diligência por parte do Estado nos procedimentos iniciados em nível interno, com o fim de determinar se aqueles foram desenvolvidos com o respeito às garantias judiciais, dentro de um prazo razoável, e se disponibilizaram um recurso efetivo para assegurar os direitos de acesso à justiça, à verdade sobre os acontecimentos e à reparação. Posteriormente, a CIDH referir-se-á à imprescritibilidade dos fatos que constituam trabalho escravo e, finalmente, à discriminação no acesso à justiça.

186. No presente caso, a Comissão recebeu informação sobre fatos acaecidos na Fazenda Brasil Verde no período de 1988 a 2000. Em relação com esses fatos, foram instaurados distintos processos, os quais serão analisados nesta seção.

187. Em primeiro lugar, foi comprovado que apesar de que em dezembro de 1988 foi apresentada a denúncia sobre o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz por parte de particulares na Fazenda Brasil Verde, e sobre trabalho escravo nessa fazenda, foi somente em fevereiro de 1989, dois meses depois, que a Polícia Federal visitou essa propriedade. Do breve relatório elaborado sobre essa visita, destaca-se que alguns trabalhadores teriam sido entrevistados. Nessa visita, foi constatado o pagamento de salários “irrisórios,” a existência de dívidas “impagáveis,” a fuga do “gato” durante a inspeção, entre outros. Além disso, as pessoas interrogadas teriam manifestado que os adolescentes fugiram dessa fazenda para outra devido às dívidas que tinham com a primeira. A polícia, ao invés de indagar detalhadamente sobre a informação recebida, considerou que não existia trabalho escravo, não corroborou a informação sobre os desaparecidos, e não abriu um inquérito sobre as denúncias.

188. Em 1992, os mesmos fatos foram novamente denunciados, razão pela qual se abriu um processo administrativo que culminou em 1996 com o arquivamento dos autos devido à prescrição da ação e a falta de provas pelas falhas na visita de 1989. Durante esse processo, a Polícia Federal ressaltou, sem brindar maiores detalhes, que “quadro circunstancial analisado nessa investigação [vinha] sendo acompanhado pela Superintendência do estado do Pará, sem que, até o

---

<sup>200</sup> Corte I.D.H., *Caso Baldeón García Vs. Peru*. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C No. 147, para. 142.

<sup>201</sup> Corte I.D.H., *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101, para. 210. Corte I.D.H., *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, para.115.

momento, h[aja] sofrido alteração significativa” em relação àquele encontrado em 1989 durante sua visita.

189. Primeiramente, a CIDH não encontra justificativa para que se abrisse um processo administrativo e não um penal, uma vez que se estava denunciando crimes de desaparecimento e trabalho escravo. Nesse sentido, a CIDH recorda que o artigo 8.1 da Convenção estabelece como um dos elementos do devido processo que os tribunais decidam os casos submetidos ao seu conhecimento por um juiz competente. A Comissão considera que o processo administrativo não era o idôneo para responder a fatos da categoria referida.

190. Em segundo lugar, e de maneira complementar, a Comissão nota que não fica claro dos autos qual teria sido o alegado “acompanhamento” da situação feito pela citada Superintendência estadual. Não obstante isso, cabe ressaltar que o próprio Subprocurador Geral da República considerou que a atuação de 1989 da Polícia Federal “deixou a desejar” pois não coletou as declarações dos trabalhadores por escrito, não elaborou uma lista com o nome e qualificação dos mesmos, não tomou as declarações do gerente da fazenda nem solicitou a apresentação dos contratos de trabalho, não diligenciou a busca pelos menores de idade desaparecidos, não procurou armas dentro da fazenda, nem verificou o preço dos produtos do armazém. O Subprocurador acrescentou que a falta de pagamento de salários, a fuga do “gato” enquanto era realizada a visita, assim como a controvérsia sobre a fuga ou abandono de serviço dos trabalhadores, “justificavam a instauração de inquérito policial para investigar a eventual prática de crime contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo.” Apesar disso, destacou que a maioria dos delitos já haviam prescrito e, que a investigação relacionada com condições análogas à escravidão era “inviável” devido ao tempo transcorrido. Finalmente, o Subprocurador destacou que ainda que a fiscalização de 1993 não tivesse determinado a existência da prática de trabalho escravo, sim considerou que existia a prática de aliciamento ilegal ou de frustração de direitos laborais, e apesar disso “não foi feita denúncia” do Código Processual do Trabalho.

191. Sobre os desaparecimentos denunciados, consta dos autos, ademais, que no fim de 2007 o Estado remeteu comunicações a distintas autoridades com a finalidade de “apoiar as investigações” dos supostos desaparecimentos, e inclusive solicitou informações à Comissão Pastoral da Terra que tinha denunciado esse fato em 1988. Sobre esse ponto, a CIDH observa que, além da deficiente visita de 1989, o Estado não realizou nenhuma outra diligência séria a fim de investigar os fatos. A CIDH recorda que toda vez que se comete um crime processável de ofício, o Estado tem a obrigação de promover e impulsar o processo penal e que, nesses casos, este constitui a via idônea para esclarecer os fatos, julgar os responsáveis e estabelecer as sanções penais correspondentes, além de possibilitar outros modos de reparação pertinentes.

192. A Comissão observa que a visita realizada pela Polícia Federal padeceu de inúmeras falhas, tal como foi destacado pelas próprias autoridades internas. A falta de uma resposta imediata e de devida diligência nos primeiros momentos para coletar a prova completa para a possível determinação de trabalho escravo, assim como para investigar diligentemente o paradeiro dos adolescentes desaparecidos obstaculizou a devida investigação dos fatos.

193. A Comissão recorda que uma demora prolongada pode vir a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais,<sup>202</sup> portanto corresponde ao Estado expor e provar as razões pelas quais foi necessário mais tempo que o que seria razoável para emitir uma sentença definitiva

---

<sup>202</sup> Corte I.D.H., *Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru*. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, para. 166; Corte I.D.H., *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, para. 85; e Corte I.D.H., *Caso da Comunidade Moiwana Vs. Suriname*. Sentença de 15 de junho de 2005. Série C No. 124, para. 160.

num caso particular.<sup>203</sup> No presente caso, transcorridos 23 anos dos fatos denunciados de desaparecimento e trabalho escravo, o Estado não iniciou um inquérito penal, nem brindou um recurso adequado, e assim os fatos continuam em absoluta impunidade. Como consequência do descumprimento estatal com seus deveres, foram negados os direitos das vítimas, os trabalhadores identificados na visita de 1989, incluídos os dois desaparecidos, e os familiares destes últimos de conhecer a verdade sobre o ocorrido e de que fossem reparados os danos e prejuízos sofridos.

194. Em virtude disso, a CIDH considera que o Estado é responsável pela violação do artigo XVIII da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa,<sup>204</sup> pela falta de investigação dos fatos alegados sobre submissão a trabalho escravo e, em detrimento dos adolescentes supostamente desaparecidos Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, assim como de seus familiares, entre os quais se pode mencionar José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, pai e irmão respectivamente, pela falta de investigação sobre o alegado desaparecimento dos dois primeiros.

195. Em seguida, a CIDH referir-se-á aos processos abertos a raiz das fiscalizações posteriores na Fazenda Brasil Verde.

196. Restou provado que em 1997 instaurou-se um processo penal, em razão da fiscalização de abril do mesmo ano, que determinou a existência de uma situação de redução a condições análogas à escravidão na Fazenda Brasil Verde. Onze anos depois de iniciado, o processo foi extinto em 2008 pela prescrição da ação penal.

197. Em aplicação dos elementos do prazo razoável, a Comissão considera que em relação à complexidade do assunto, o caso de autos não representa características de complexidade sobre os acusados pois desde o princípio do processo os principais supostos responsáveis foram identificados. Além disso, o fato das pessoas afetadas pelos fatos denunciados ascenderem a várias dezenas, não constitui um elemento de complexidade no presente caso pois os fatos denunciados são os mesmos.

198. Por outro lado, o Estado alegou que a demora na ação penal está justificada no presente caso devido ao "conflito negativo de competências" dada sua complexidade, assim como pela "recente modificação do entendimento jurisprudencial dominante" em relação com a jurisdição competente para examinar fatos relativos a trabalho escravo. Nesse sentido, o Estado manifestou que apesar do Supremo Tribunal Federal ter determinado a competência federal sobre o crime de redução a condição análoga à escravidão, até antes dessa sentença, o entendimento jurisprudencial dominante, assim como a legislação penal, indicavam que esse crime deveria ser julgado pela justiça estadual.

199. A Comissão toma nota da informação apresentada pelo Brasil, mas recorda que os Estados não podem alegar questões de caráter interno para deixar de cumprir com suas obrigações internacionais. Adicionalmente, a CIDH recorda que a Corte Interamericana manifestou que:

---

<sup>203</sup> Corte I.D.H., *Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai*. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, para. 142.

<sup>204</sup> Tal como consta dos fatos provados, a omissão do Estado em elaborar uma lista de trabalhadores relativa à visita de fevereiro de 1989 impossibilita a identificação dos mesmos, ainda que se saiba que eram aproximadamente 49. Da prova nos autos, porém, desprendem-se os nomes de quatro dos trabalhadores que teriam estado na fazenda e submetidos às alegadas condições entre agosto e dezembro de 1988.

[...] os Estados Partes devem assegurar o respeito e a garantia de todos os direitos reconhecidos na Convenção Americana a todas as pessoas que estejam sujeitas à sua jurisdição, sem quaisquer limites nem exceções com base na organização interna. O sistema normativo e as práticas das entidades que formam um Estado federal Parte da Convenção deve se adequar à Convenção Americana.<sup>205</sup>

200. Por outro lado, em relação com o elemento sobre a conduta das autoridades, tal como se desprende dos fatos, a atuação das autoridades não foi diligente. Sobre o particular, cabe ressaltar que a primeira audiência preliminar sobre o assunto demorou mais de dois anos para ser realizada. Dois anos mais tarde, em 2001, sem nenhuma diligência significativa nesse interim, o caso passou da jurisdição federal para a estadual. O passo seguinte somente ocorreu em novembro de 2003 quando o Ministério Público do Pará apresentou suas alegações finais. Posteriormente, em 2004, foi apresentada uma disputa negativa de competências que foi decidida três anos depois sem que se realizasse diligência alguma durante esse anos. Em julho de 2008, o juiz da causa, a pedido do Ministério Público Federal considerou que, apesar de que haveria responsabilidade penal no presente caso, os crimes tinham prescrito ou estavam para prescrever, razão pela qual se extinguiu o processo.

201. Com base no anterior, a conduta das autoridades no presente caso não foi diligente e, dez anos depois de iniciado o processo penal, ele foi extinto pela prescrição da ação penal, baseada nas suas próprias falhas destacadas pelas próprias autoridades. A esse respeito, o Juiz Federal da Seção do Pará considerou que o processo tinha “nascido condenado ao fracasso” e destacou que com os elementos probatórios com os quais se contava, a instrução criminal era “inútil.” Em consequência disso, assim como da “falta de ação por parte do Estado, da política criminal e da economia processual,” o juiz decidiu declarar extinta a ação penal.

202. Finalmente, em relação com o elemento da atividade processual do interessado, a CIDH observa que se tratava de um processo penal, o qual deveria ser impulsionado pelas autoridades estatais. Não obstante o anterior, a CIDH nota que as vítimas não realizaram ações com o efeito de entorpecer, atrasar ou paralisar as investigações, senão pelo contrário, existe nos autos prova de que a Comissão Pastoral da Terra solicitou informações sobre o desenrolar das investigações e forneceu meios de prova.

203. Em consideração ao explicado nos parágrafos anteriores, a CIDH considera que o Estado violou o prazo razoável no contexto do processo penal aberto em 1997.

204. Por outro lado, a Comissão observa que durante a investigação penal houve diversas irregularidades. O processo iniciado contra o “gato,” o gerente e o proprietário da Fazenda Brasil Verde foi dividido em 1999 pois o crime do qual era acusado o fazendeiro João Luis Quagliato Neto era de menor potencial ofensivo. A CIDH não encontra nos autos a fundamentação da acusação contra o fazendeiro que explicaria a razão pela qual ele teria sido acusado por uma pena menor que os demais imputados.

205. No processo contra o senhor Quagliato Neto, a pena foi substituída e suspensa por dois anos, após os quais, em 2002 foi declarada a extinção da ação penal contra ele, apesar de que, como ficou provado, contra ele também se iniciou um processo perante a Justiça do Trabalho com base na fiscalização de 2000 que determinou a existência de trabalho escravo na mesma fazenda. Não consta dos autos que a jurisdição penal tenha sido informada do processo laboral, nem que a

---

<sup>205</sup> Corte IDH. *Caso Escher e outros Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 6 de julho de 2009. Série C No. 200, para. 219.

referida fiscalização tenha sido levada em conta antes de declarar a extinção da ação penal contra ele.<sup>206</sup>

206. A Comissão destaca ainda a diferença diametral de critérios entre os Ministérios Públicos estadual e federal, em 2003 e 2008 respectivamente. Ainda que ambos órgãos contavam com praticamente as mesmas provas, o primeiro considerou que não existia “eventuais provas produzidas no curso da instrução criminal capazes de justificar algum tipo de condenação,” enquanto que o segundo considerou que havia “prova suficiente da autoria da prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo [...], atentado contra a liberdade de trabalho [...] e aliciamento de trabalhadores de um lugar para outro do território nacional [...] mediante a detenção por dívidas.”

207. Adicionalmente, a CIDH observa que quando se instaurou o processo penal, o Ministério Público indicou que a fiscalização de 1996 demonstrava “as mesmas irregularidades” da de 1997, e apesar disso, os fatos não foram incluídos dentro do processo, nem se iniciou um inquérito separado a respeito.

208. A CIDH lembra que, tal como se estabeleceu no capítulo anterior, é evidente o poder e a ingerência que os fazendeiros têm na região, o que foi corroborado por diversas organizações internacionais e aceitado pelo Estado. A Comissão observa sobre esse ponto que, apesar do Estado reconhecer a problemática, não faz referência a medidas adotadas para evitar que tal influência tenha efeitos corrosivos na resposta das autoridades competentes.

209. Por outro lado, restou comprovado que o processo de ação civil pública interposto em junho de 2000 perante a Justiça do Trabalho contra João Luiz Quagliato Neto, proprietário da Fazenda Brasil Verde, baseado na fiscalização realizada no mesmo ano, culminou, dois meses depois, com um “acordo de conciliação” no qual se determinou:

não admitir e nem permitir o trabalho de empregados em regime de escravidão, sob pena de multa de 10.000 UFIR por trabalhador encontrado nessa situação, branco ou negro; fornecimento de moradia, instalação sanitária, água potável, alojamentos condignos ao ser humano [...] sob pena de multa de 500 UFIR pelo descumprimento dessa cláusula; não colher assinatura em branco dos empregados, em qualquer tipo de documento, sob pena de multa de 100 UFIR's por documento encontrado nessas condições.<sup>207</sup>

210. Em relação com esse processo, a Comissão recorda que quando se comete um crime processável de ofício, o Estado tem a obrigação de promover e impulsionar o processo penal. Sobre esse ponto, a CIDH observa que os delitos pelos quais se acusou o fazendeiro incluíam, entre outros, reduzir outras pessoas a condições análogas à escravidão, conduta que não pode ser processada num fórum que não o penal e, além disso, não é suscetível de resolução através de um acordo de conciliação, pois se trata de uma grave violação dos direitos humanos. Nesse sentido, a

---

<sup>206</sup> Sobre esse ponto, a Relatora das Nações Unidas manifestou que: “... Thanks to the slow judicial system, those responsible for slave labour can merely go on challenging rulings until the statute expires. Moreover, if someone is convicted and sentenced to a prison term of less than four years, the sentence can be commuted to social services (for example, making food donations to the poor). ...Although from a legal viewpoint such a concession is only to be used for ‘unintended crimes’, and not for malicious crimes such as slavery, this distinction is not always made by judges. Furthermore, first-time offenders sentenced to less than four years in prison and who meet other criteria set out by the Penal Code may serve their sentences under house arrest, which in practice allows them to live at home.” Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences*. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>207</sup> Anexo 50. Ofício PRT 8-no. 2.357/2001 de 21 de junho de 2001, Anexo 11 do escrito dos petionários de 10 de julho de 2007.

CIDH observa que o “acordo” não constitui uma resposta diligente diante de fatos como os comprovados neste caso. A CIDH também observa que não se desprende dos autos que se haja elaborado uma ata ou denúncia, nem que se investigaram os fatos na esfera penal.

211. Por outro lado, foi provado que, apesar das irregularidades encontradas nas visitas à Fazenda Brasil Verde em 1993 e 1996, não consta dos autos que o Estado tenha realizado qualquer investigação sobre os fatos, deixando os mesmos impunes.

212. Além disso, a CIDH considera que haviam indícios suficientes para que, além da investigação penal aberta sobre a fiscalização de 1997, fossem abertas outras mais sobre as demais fiscalizações, que esses processos fossem apensados e, ademais, fossem exploradas linhas de investigação para determinar se as diferenças nas conclusões das fiscalizações eram produto da possível ingerência do fazendeiro com relação a alguns agentes estatais. A CIDH considera que o dever de investigar devia ser observado com especial diligência e seriedade, devido à proibição absoluta da escravidão, assim como à possível conivência de agentes estatais na falta de fiscalizações adequadas e abertura de inquéritos, com a finalidade de encobrir os fatos.

213. Por outro lado, a Comissão recorda que a situação à qual estiveram submetidas as vítimas do presente caso, que se insere na tipificação de servidão por dívidas e trabalho forçado, implicava, entre outros, não somente que a eles fossem pagos salários ínfimos ou que não recebessem salário algum, senão que também tinham dívidas exorbitantes impossíveis de quitar com o proprietário da fazenda, quem lhes cobrava por bens de necessidade básica, por moradia, e pelas ferramentas de trabalho.

214. A esse respeito, a CIDH considera que, no presente caso, não existia um sistema de proteção das remunerações desses trabalhadores, em relação não apenas com o salário devido, senão também com a restituição das quantias de dinheiro ilegalmente subtraídas por parte do dono da fazenda. Portanto, a CIDH conclui que o Estado não brindou, além do mais, um recurso eficaz para proteger os direitos relativos das vítimas sobre esse aspecto particular.

215. Da análise dos processos supramencionados, a Comissão observa que o Estado não cumpriu com a sua obrigação de levar a cabo uma investigação judicial de boa-fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial,<sup>208</sup> nem garantiu o acesso à justiça, o estabelecimento da verdade dos fatos, a investigação e sanção dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

216. Baseado nas considerações que antecederam, a CIDH considera que a resposta dada pela jurisdição penal interna não representou um recurso efetivo para garantir, dentro de um prazo razoável, o direito de acesso à justiça dos trabalhadores com o pleno respeito das garantias judiciais. Portanto, a CIDH considera que o Estado é responsável pela violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000 pela falta de investigação dos alegados fatos de trabalho escravo.

*Em relação com a imprescritibilidade dos fatos constitutivos de escravidão*

217. Resulta patente dos anteriores parágrafos que os fatos do presente caso encontram-se em absoluta impunidade. Isso se deve, em grande parte, pela prescrição dos delitos pelos quais se iniciou ou poderia ter sido aberto um processo penal sobre os fatos deste caso.

---

<sup>208</sup> CIDH, Relatório No. 37/00, Caso 11.481, Monseñor Oscar Arnulfo Romero e Galdámez, El Salvador, 13 de abril de 2000, para. 80.

218. Nesse sentido, a CIDH observa que o processo administrativo aberto em 1992 sobre os fatos de 1988 relativos à denúncia de trabalho escravo e de desaparecimento de duas crianças foi arquivado em 1996 visto que apesar de existirem diversos elementos que “justificavam a instauração de inquérito policial para investigar a eventual prática de crime contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo,” a maioria dos crimes já tinham prescrito e, no referente às condições análogas à escravidão – que ainda não tinha prescrito nesse momento – era “inviável” comprovar sua existência “mais de 5 anos” depois dos fatos.

219. Por outro lado, o processo penal aberto em 1997 foi extinto devido à prescrição da ação penal em 2008. Sobre esse ponto, o juiz considerou que o processo tinha “nascido condenado ao fracasso” e destacou que com os elementos probatórios disponíveis, a instrução criminal era “inútil.” Com base nisso, assim como na “falta de ação por parte do Estado, na política criminal e na economia processual,” o juiz decidiu declarar extinta a ação penal. Para tanto, levou em consideração que tinham passado mais de 10 anos desde a interposição da denúncia, que a pena máxima aplicável era de 8 anos e que a prescrição da pena era de 12 anos, assim somente em caso de condenação à pena capital não operaria a prescrição. O juiz afirmou que era “muito improvável” que fossem condenados a essa pena, razão pela qual a prescrição seria “inevitável.” Em consequência, declarou a extinção da punibilidade.

220. Sobre o trabalho escravo no Brasil, a Relatora das Nações Unidas manifestou que:

As penas por trabalho escravo são moderadas e, conseqüentemente, fazem pouco para dissuadir os autores, o que lhes permite aproveitar-se de lacunas legais. O crime de escravidão é castigado com penas de 2 a 8 anos de reclusão. Em virtude da baixa pena, o delito prescreve depois de 12 anos. Devido ao lento sistema judicial, os responsáveis pelo crime de trabalho escravo podem se dedicar a impugnar as decisões até que o crime prescreva.<sup>209</sup>

221. A CIDH recorda que a Corte estabeleceu que:

[...] A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo, e geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo imputado de um crime. Não obstante, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim o estabeleceu.<sup>210</sup>

222. A jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano estabelece que não é admissível invocar figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e sancionar graves violações de direitos humanos.<sup>211</sup> Esta noção tem sido aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a determinadas violações que, pelas circunstâncias

<sup>209</sup> Anexo 3. A/HRC/15/20/Add.4. 30 de Agosto de 2010. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences. Gulnara Shahinian. *Mission to Brazil*.

<sup>210</sup> Corte IDH. *Caso Albán Cornejo e outros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171, para. 111. Ver também *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 41; *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 110; e Corte IDH. *Caso do Massacre da Rochela Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, para. 294.

<sup>211</sup> Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Peru*. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, para. 41; *Caso Almonacid Arellano Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, para. 110.

particulares do caso, possuem um nível importante de gravidade.<sup>212</sup> Adicionalmente, a Comissão recorda que a proibição absoluta da escravidão é considerada *ius cogens* dentro do direito internacional (*supra*).

223. A CIDH considera que é evidente que a prescrição dos crimes de sujeição a trabalho escravo, e sua aplicação no presente caso, são incompatíveis com as obrigações internacionais do Estado brasileiro sob a Declaração e a Convenção Americanas. Como já indicado, os fatos matéria do presente caso foram considerados formas contemporâneas de escravidão, os quais constituem uma grave violação de direitos humanos, cuja proibição absoluta pelo direito internacional é uma norma de *ius cogens*. Destarte, a Comissão conclui que a aplicação da normativa interna que permite a prescrição desse delito não pode seguir constituindo um obstáculo para a investigação dos fatos e a punição dos responsáveis.

224. A Comissão ressalta que o esclarecimento do ocorrido não tem somente a finalidade de sancionar os responsáveis, mas também procura entender os acontecimentos como uma forma de reparação para as vítimas e, em casos como o presente no qual os fatos refletem deficiências estruturais, como um mecanismo que permita identificar os problemas e adotar as medidas necessárias para corrigi-los.

225. Com base no anterior, a Comissão conclui que ao aplicar a figura da prescrição no presente caso, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana e, em aplicação do princípio *iura novit curia*,<sup>213</sup> no artigo 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, assim como dos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997. A Comissão destaca que esta violação tem caráter continuado e se mantém enquanto o Estado não der continuidade às investigações sobre os fatos do presente caso.

#### *Discriminação no acesso à justiça*

226. A Comissão recorda que os Estados estão internacionalmente obrigados a abster-se de incorrer em atos de discriminação, assim como a proibir a realização de atos discriminatórios. E mais, como manifestação da obrigação internacional dos Estados de investigar os atos que violem os direitos humanos e sancionar os responsáveis,<sup>214</sup> os Estados têm um dever internacional de fornecer às pessoas recursos judiciais efetivos que lhes protejam de atos discriminatórios e outorguem justa reparação quando tais atos tenham sido consumados.<sup>215</sup>

<sup>212</sup> Corte I.D.H., *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, paras. 116-117.

<sup>213</sup> A CIDH observa que os fatos que sustentam a análise surgem da informação e dos documentos aportados pelas partes no transcurso da tramitação do presente caso, e sobre os quais o Estado teve a possibilidade de defender-se e apresentar alegações.

<sup>214</sup> Corte I.D.H., *Caso El Amparo Vs. Venezuela*. Reparações (artigo 63.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Sentença de 14 de setembro de 1996, Série C No. 28, paras. 53-55 e 61. CIDH, *Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos*, OEA/SER.L/V/II.116, Doc. 5 rev. 1, corr., 22 de outubro de 2002, para. 33.

<sup>215</sup> Nesse sentido, o artigo 6 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial obriga os Estados Partes a assegurar a todas as pessoas que estiverem sob sua jurisdição "proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação."

227. A CIDH destaca, ademais, que a estreita relação entre violência, discriminação e violações de direitos humanos está amplamente reconhecida em instrumentos internacionais de proteção aos direitos de grupos em especial situação de risco de violação aos seus direitos humanos.<sup>216</sup> Assim sendo, a violência contra esses grupos constitui uma forma de discriminação que impede gravemente que os membros dos mesmos possam desfrutar de direitos e liberdades em pé de igualdade com as demais pessoas.<sup>217</sup>

228. Mais concretamente, a Comissão observa que existe uma estreita relação entre violência, discriminação e devida diligência.<sup>218</sup> Sobre esse ponto, a Corte Interamericana sustentou que a falta de devida diligência que resulta na impunidade, reproduz a violência que se pretende atacar, e ainda mais constitui em si mesma uma discriminação no acesso à justiça e no respeito ao dever de garantia.<sup>219</sup>

229. A Comissão considera que no presente caso estão exemplificadas ações concretas relativas ao acesso à justiça que se inserem num contexto de discriminação estrutural referido no capítulo anterior. Uma mostra disso é que não só não se iniciaram os processos penais quando encontradas irregularidades laborais, uma das quais – segundo as autoridades internas – constituíam trabalho escravo, senão que ao iniciar processos laborais chegou-se a um “acordo de conciliação” com o proprietário da fazenda, sem levar em consideração os trabalhadores vítimas que se encontravam especificamente na fiscalização de 2000. E mais, é patente o contexto de discriminação existente quando, no referido acordo, as próprias autoridades destacaram que se o imputado voltasse a praticar trabalho escravo, teria que pagar uma determinada quantia de dinheiro por cada trabalhador encontrado nessa situação, fosse “branco ou negro.”

230. Além disso, conforme examinado previamente, os distintos processos abertos na esfera doméstica resultaram ineficazes, não repararam as centenas de vítimas pertencentes a um grupo vulnerável determinado, e os fatos permanecem em absoluta impunidade. Diante dessa vulnerabilidade o Estado não tomou medidas suficientes que levem em consideração que as vítimas de trabalho escravo estão limitadas, não somente pela sua condição social, para acudir à justiça, mas também pelo próprio fato de que estão privadas de liberdade sob ameaça de morte.

231. Nesse sentido, a Comissão considera que o Brasil não tomou medidas de acordo com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, a CIDH considera que o Estado não adotou as medidas requeridas pelo artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em detrimento dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000. A CIDH também considera que o Estado não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir os direitos das vítimas do presente caso sem discriminação.

---

<sup>216</sup> Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da discriminação contra a mulher, Comentário Geral No. 19, 1992. Comitê para a Eliminação da discriminação racial, Comentário Geral No. 30, 2004.

<sup>217</sup> CIDH, *Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas*, OEA/Ser. L/V/II. doc.68, 20 de janeiro de 2007, Capítulo II, Administração da justiça: ineficácia e impunidade diante de casos de violência contra as mulheres, para. 65.

<sup>218</sup> Nações Unidas, Comitê para a Eliminação da discriminação contra a mulher, Comentário Geral 19.

<sup>219</sup> Corte I.D.H. *Caso González e outras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, paras. 400 e 402. Ver também Corte Europeia, *Caso Opuz V Turquia*, Petição No. 33401/02 de 9 de junho de 2009, para. 191.

3. **Direito à liberdade pessoal (artigo 7), à integridade pessoal (artigo 5), à vida (artigo 4), direitos da criança (artigo 19) e ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3),<sup>220</sup> em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da Convenção Americana**

232. Os petionários alegaram que o Estado é responsável pelo desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva de 17 anos e Luis Ferreira da Cruz de 16 anos. Por sua parte, o Brasil alegou que os fatos foram perpetrados por particulares, e por essa razão a responsabilidade pelo desaparecimento não pode ser atribuída ao Estado e que, se bem este tem a obrigação de investigar os fatos, não tem o dever de encontrar os desaparecidos.

233. Em primeiro lugar, a CIDH considera necessário destacar que foi provado que o Estado sabia do fenômeno de trabalho escravo dentro do seu território desde décadas antes dos fatos do presente caso, e das práticas resultantes de sujeitar pessoas, muitas delas menores de idade, a condições desumanas, e que estas são impedidas pela força – inclusive armada – da possibilidade de sair da fazenda para denunciar os fatos.

234. Em segundo lugar, ficou provado que no dia 21 de dezembro de 1988, a Comissão Pastoral da Terra, juntamente com familiares de Iron Canuto da Silva de 17 anos e Luis Ferreira da Cruz de 16 anos, denunciaram perante a Polícia Federal não só a prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, mas também o desaparecimento dos mencionados trabalhadores adolescentes. Segundo a denúncia, em agosto de 1988 esses adolescentes foram levados por um “gato,” junto com outras quarenta pessoas, para trabalhar por um período de 60 dias na fazenda. A denúncia estabelecia que quando tentaram abandonar a fazenda, os adolescentes foram trazidos de volta à força “pelas orelhas,” foram ameaçados e, em seguida, desapareceram. Ademais, a denúncia mencionava que o “gato” “ameaçou matar Luis Ferreira da Cruz, inclusive dando um tiro de bala [...]. Não dizem se teria acertado.” Acrescentaram que “toda a família [estava] bastante preocupada. Os pais de Iron [...] estiveram na fazenda buscando seu filho, mas não o encontraram em lugar nenhum.” Até o presente momento os dois adolescentes continuam desaparecidos.

235. Um mês depois, em 25 de janeiro de 1989, a Comissão Pastoral da Terra solicitou ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana que reforçasse “a necessidade de fiscalização na [...] [Fazenda Brasil Verde] pois não [era] a primeira vez que [era] denunciada [...] por praticar trabalho escravo,” o que implica que já haviam denúncias anteriormente à realizada em dezembro de 1988. Além disso, cabe ressaltar que as próprias autoridades domésticas consideraram que os fatos poderiam implicar em possíveis violações dos direitos constitucionais à vida, à liberdade, à segurança, ao devido processo legal, e à assistência aos desamparados.<sup>221</sup>

236. Tal qual consta dos fatos provados, em fevereiro de 1989 a Polícia Federal realizou uma visita à Fazenda Brasil Verde na qual entrevistou alguns trabalhadores, alguns dos quais manifestaram que os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz teriam fugido por causa das dívidas que tinham, e se encontravam noutra fazenda. Em 1992, os fatos foram novamente denunciados, razão pela qual se iniciou um processo administrativo que culminou em 1996 com o arquivamento do caso em virtude da prescrição da ação e da falta de provas pelas falhas na visita de 1989. Durante esse processo, a Polícia Federal destacou, sem brindar maiores detalhes, que o “quadro circunstancial analisado nessa investigação [vinha] sendo acompanhado pela Superintendência do estado do Pará, sem que, até o momento, h[aja] sofrido alteração significativa” em relação àquele encontrado em 1989 durante sua visita.

---

<sup>220</sup> Artigo 3. Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

<sup>221</sup> Decisão de 1996 da Procuradoria que ordena o arquivamento do caso, fólio 72.

237. Conforme se desprende dos autos, as próprias autoridades internas ressaltaram que a Polícia Federal, em sua visita de fevereiro de 1989, “não realizou diligências para investigar o desaparecimentos das crianças Iron e Luis.” Além disso, apesar do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão ter manifestado que os fatos envolviam possíveis violações ao “direito à vida, à liberdade, ao trabalho, à segurança, ao devido processo legal, à assistência dos desamparados e à cidadania,” não foi aberto nenhum inquérito sobre os mesmos. Adicionalmente, o próprio Procurador sugeriu a possibilidade de que a Polícia Federal tivesse incorrido em prevaricação ao manifestar que esse crime já teria prescrito.

238. Não se desprende dos autos que, após o arquivamento do processo administrativo, o Estado haja tomado qualquer medida para tratar de encontrar os adolescentes, nem iniciado um inquérito; só existem alguns ofícios datados de 2008 solicitando informações a algumas repartições – assim como aos próprios denunciantes – sobre o ocorrido. Ademais, no trâmite perante a CIDH o Estado manifestou que tem a “obrigação de meio de realizar esforços na investigação, mas não de encontrá-los,” pois às vezes “não é possível ter êxito na identificação da autoria dos crimes, ou a comprovação de que houve crime, ainda mais quando consideradas as dimensões continentais do país.”

239. Em resumo, após receber a denúncia sobre o desaparecimento dos adolescentes na Fazenda Brasil Verde – e inclusive sobre as ameaças a mão armada contra um deles – as autoridades demoraram dois meses para fazer uma visita ao lugar, na qual receberam informação de que os adolescentes teriam fugido para outra fazenda. As autoridades não realizaram qualquer diligência para confirmar esta situação nem abriram um inquérito sobre o particular. Quatro anos mais tarde, a Comissão Pastoral da Terra voltou a apresentar uma denúncia pelos mesmos fatos, e durante o processo administrativo que se seguiu não foram realizadas quaisquer diligências no sentido de determinar o paradeiro dos adolescentes. Pelo contrário, apesar de determinar que houve falhas na visita de 1989, decidiu-se arquivar o caso por falta de provas e por prescrição da ação penal. Desde então, o Estado não realizou nenhuma diligência séria tendente a buscar os adolescentes. Em sentido contrário, sustenta que “não tem a obrigação de encontrá-los” e que é necessário levar em conta as “dimensões continentais” do país, o que dificultaria as buscas.

240. A fim de determinar se os fatos deste caso constituem um desaparecimento forçado, a Comissão destaca a definição estabelecida no artigo II da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a qual pode ser utilizada para esta análise pois é condizente com a jurisprudência dos órgãos do sistema interamericano e ademais constitui um consenso sobre a matéria:<sup>222</sup>

[...] entende-se por desaparecimento forçado a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes.

241. Portanto, pode-se afirmar que os elementos concorrentes e constitutivos de todo desaparecimento forçado são: (1) a privação da liberdade; (2) a intervenção direta de agentes estatais ou sua aquiescência; e (3) a recusa a reconhecer a detenção e a revelar o destino ou paradeiro da vítima.<sup>223</sup>

<sup>222</sup> Ver Voto fundamentado conjunto dos juízes García-Sayán e García Ramírez, Corte I.D.H. *Caso Ticona Estrada e outros vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença 27 de novembro de 2008. Série C No. 191.

<sup>223</sup> Entre outros ver, Corte IDH, *Caso Gómez Palomino Vs. Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 136, para. 97; e Corte IDH, *Caso Heliodoro Portugal*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186, para. 110.

242. Além disso, entre as características distintivas de um desaparecimento, estão os meios através dos quais é levado a cabo a fim de ocultar toda evidência sobre os fatos, a correspondente responsabilidade e o destino da vítimas. E também, a forma pela qual a falta de esclarecimento dos fatos e de determinação das responsabilidades, afeta não só a vítima direta, mas também seus familiares e a sociedade em geral.<sup>224</sup>

243. De acordo com sua jurisprudência consolidada, a Comissão considera que o desaparecimento forçado é uma violação de direitos humanos complexa que continua no tempo até que se determina o destino ou paradeiro da vítima e seus restos mortais. A Comissão tem aplicado um exame integral desta violação de direitos humanos, entendendo que é uma violação continuada de vários direitos. Este exame permite analisar e estabelecer de forma cabal o alcance da responsabilidade estatal. Deve-se levar em consideração que enquanto não se determina o destino ou paradeiro da vítima ou seus restos mortais, a família e a sociedade como um todo vivenciam a experiência de um desaparecimento forçado, com todas suas conseqüências.<sup>225</sup>

244. A Comissão considera que o Estado tinha pleno conhecimento da prática de trabalho escravo no Brasil em geral, no estado do Pará, e na Fazenda Brasil Verde em particular. Portanto, era plenamente consciente que os proprietários, os “gatos” e os administradores das fazendas dispunham da vida e da integridade das pessoas submetidas a essas condições – incluindo crianças e adolescentes – sem que, como se ressaltou nos capítulos anteriores, haja feito o suficiente para preveni-lo. Pelo contrário, tolerou, possibilitou e perpetuou essa prática.

245. Assim sendo, o Estado tinha conhecimento sobre um fato de suma gravidade que merecia uma resposta imediata para os desaparecidos e seus familiares, e apesar disso, na data do presente relatório o Estado ainda não brindou essa resposta. Pelo contrário, o Estado deixou os adolescentes, um dos quais tinha recebido ameaças de morte, à sua própria sorte, em situação de absoluta desproteção.

246. Além disso, o Estado não deu resposta alguma às comunicações da CIDH sobre este caso até 2007, isto é, nove anos depois de apresentada a petição inicial. Ademais, quando apresentou informações à CIDH, considerou que somente tinha a obrigação de meio de empreender esforços nas investigações mas não estava obrigado a encontrar os desaparecidos, pois às vezes “não é possível ter êxito na identificação da autoria dos crimes, ou a comprovação de que houve crime, ainda mais quando consideradas as dimensões continentais do país.” No entanto, não apresentou nenhuma informação substancial que permitisse inferir que tenha realizado esforços sérios para buscá-los. Nesse sentido, a Comissão destaca que é evidente que a atitude totalmente omissa do Estado em abrir um inquérito para determinar seu paradeiro, permitiu que o crime continue perpetuando-se no tempo até o presente.

247. A Comissão considera que uma análise integral dos fatos mencionados permitem determinar que o Estado descumpriu com seu dever de prevenção ao não tomar as medidas necessárias para combater a prática de trabalho escravo, por não prevenir os desaparecimentos dos adolescentes e ao não investigar os fatos. Conseqüentemente, a CIDH conclui que o Estado é internacionalmente responsável pelo seu desaparecimento.

248. Em seguida, e de acordo com a sua prática reiterada, a Comissão fará referência aos direitos protegidos na Convenção Americana, cujas violações ocorrem em conseqüência de um desaparecimento forçado.

---

<sup>224</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.

<sup>225</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, paras. 101-111.

249. A CIDH recorda que o estado de detenção de uma pessoa coloca esta numa situação de vulnerabilidade, a partir da qual surge o risco de que sejam violados outros direitos, como o direito à integridade pessoal e de ser tratado com dignidade. Quando uma pessoa está privada de liberdade por um particular, assim que o Estado toma conhecimento ou recebe uma denúncia, tem o dever de procurar essa pessoa e investigar imediatamente.<sup>226</sup>

250. Além disso, a Comissão recorda que nenhuma pessoa pode ser privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), e que também se requer que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o seu dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos de toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição.<sup>227</sup>

251. A Comissão também recorda que o reconhecimento da personalidade jurídica é um requisito essencial e necessário para a titularidade e o exercício de todos os direitos, uma vez que, sem ele, a pessoa não goza da proteção e garantias que a lei oferece, simplesmente porque é invisível perante a lei. A Comissão observa que apesar da violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica não ter sido alegada, a análise dos autos perante a CIDH indica fatos que sustentariam o exame desse artigo e, ademais, é consistente com a jurisprudência recente do sistema interamericano sobre o tema. Portanto, a Comissão em aplicação do princípio de *iura novit curia* realizará considerações sobre esse aspecto.

252. A Comissão estima que, no presente caso, o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e a situação de vulnerabilidade na qual se encontravam, propiciou sua exclusão da ordem jurídica e institucional do Estado, impediu que eles interpusessem qualquer ação legal sobre o exercício dos seus direitos, e os manteve fora do mundo real e jurídico. Adicionalmente, a mensagem enviada pelo Estado aos trabalhadores submetidos a condições de escravidão indicava que as autoridades não realizariam investigações nem protegeriam os trabalhadores das fazendas que se encontravam numa situação similar.

253. Finalmente, o Estado também é responsável por não ter investigado a fundo o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, apesar das denúncias. Em relação com esse ponto, a Corte estabeleceu que o Estado deve adotar todas as “medidas necessárias, não só em nível legislativo, administrativo e judicial, mediante a promulgação de normas penais e o estabelecimento de um sistema de justiça para prevenir, suprimir e castigar a privação da vida como consequência de atos criminais, como também para prevenir e proteger os indivíduos de atos criminais praticados por outros indivíduos e investigar efetivamente estas situações.”<sup>228</sup>

254. Além disso, é importante ressaltar que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz eram crianças de 17 e 16 anos de idade. Portanto, a CIDH recorda que os Estados têm um dever de observar um parâmetro especialmente alto em tudo relacionado com a garantia e a proteção dos direitos humanos da infância. O respeito aos direitos das crianças constitui um valor fundamental

<sup>226</sup> CIDH, Demanda *Caso Luisiana Ríos e outros*, 20 de abril de 2007, paras. 226-228. Disponível em <http://www.cidh.org/demandas/12.441%20Luisiana%20Rios%20y%20otros%20Venezuela%2020%20abril%202007%20ESP.pdf>. CIDH, Demanda *Caso Campo Algodonero: Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez*. Disponível em <http://www.cidh.oas.org/demandas/12.496-7-8%20Campo%20Algodonero%20Mexico%204%20noviembre%202007%20ESP.pdf>

<sup>227</sup> Corte I.D.H., *Caso Vargas Areco Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 155, para. 75; *Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 1 de julho de 2006. Série C No. 148, para. 130; e *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de março de 2006. Série C No. 146, para. 152.

<sup>228</sup> Corte I.D.H., *Caso do Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140, para. 120.

de uma sociedade que pretenda praticar a justiça social e os direitos humanos.<sup>229</sup> Definitivamente, os direitos das crianças devem ser salvaguardados tanto pela sua condição de seres humanos como pela situação especial em que se encontram, para o qual é preciso adotar medidas especiais de proteção. Esta obrigação adicional de proteção<sup>230</sup> e estes deveres especiais devem ser considerados determináveis em função das necessidades da criança como sujeito de direitos.<sup>231</sup> No presente caso, o Estado não tomou nenhuma medida especial de proteção em relação com os adolescentes, apesar da informação de que estariam desaparecidos.

255. A Comissão considera que o desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz é um exemplo patente da discriminação estrutural referida no presente relatório, visto que em mais de vinte e três anos, o Estado não tomou nenhuma medida séria para investigar os fatos e localizar os adolescentes, que formam parte do grupo vulnerável ao qual se refere o presente relatório.

256. Em virtude dessas considerações e da aquiescência do Estado, a CIDH conclui que Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz foram vítimas de violação dos artigos I, VII e XIV da Declaração Americana e, pelo caráter continuado do fenômeno, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em concordância com os artigos 8, 25 e 1.1 do mencionado instrumento internacional.

#### **4. Direito à integridade pessoal dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz (artigo 5 da Convenção Americana)**

257. A Comissão considera que os direitos protegidos pelo artigo 5 da Convenção Americana foram violados em detrimento dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, pois como indicado pela Corte Interamericana:

[A] violação da integridade psíquica e moral [dos] familiares, é uma consequência direta [do] desaparecimento forçado. As circunstâncias desse desaparecimento geram sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência diante da omissão das autoridades públicas em investigar os fatos.<sup>232</sup>

258. Ficou demonstrado que quando o pai e o irmão, respectivamente, acudiram perante as autoridades para apresentar a denúncia do desaparecimento dos adolescentes, os funcionários policiais não realizaram uma investigação oportuna, não coletaram provas suficientes, e, diante da resposta dos administradores da fazenda de que os adolescentes tinham fugido para outra fazenda porque tinham dívidas na Fazenda Brasil Verde, a polícia não buscou corroborar o que lhe foi dito. Por outro lado, em 1992 os familiares voltaram a apresentar uma denúncia sobre os fatos, mas o processo administrativo aberto a respeito foi arquivado. Nunca foi instaurado um processo penal sobre os desaparecimentos e, pelo contrário, o Estado limitou-se a alegar perante esta instância internacional que somente tem a obrigação de meio para empreender esforços nas investigações, mas não de encontrá-los.

<sup>229</sup> CIDH, Relatório No. 33/04, Caso 11.634, Mérito, Jailton Neri Fonseca (Brasil), 11 de março de 2004, para. 80.

<sup>230</sup> Corte I.D.H., *Caso "Instituto de Reeducação do Menor"*, para. 160; *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri*, paras. 124, 163-164, e 171; *Caso Bulacio*, paras. 126 e 134; *Caso dos "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros)*, paras. 146 e 191; e *Caso Comunidade Indígena Yakye Axa*. Sentença de 17 de junho de 2005, para. 172. No mesmo sentido: Opinião Consultiva OC-17/02, paras. 56 e 60.

<sup>231</sup> Corte I.D.H., *Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya*. Sentença de 29 de março de 2006, para. 154.

<sup>232</sup> Corte IDH, *Caso Blake*. Sentença de 24 de janeiro de 1998, para. 114.

259. O sofrimento experimentado pelos familiares dos adolescentes a raiz do desconhecimento sobre seu paradeiro e da absoluta falta de investigação do ocorrido, assim como a impotência<sup>233</sup> suportada durante anos de inércia por parte das autoridades estatais para esclarecer os fatos e sancionar os responsáveis, constituem razões pelas quais os familiares devem ser considerados vítimas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.<sup>234</sup>

260. A Comissão observa ainda que a falta de devida diligência do Estado ficou evidente por não ter realizado, a partir das denúncias apresentadas pelos familiares dos adolescentes, uma investigação séria, imparcial e efetiva, dentro de um prazo razoável conforme os princípios do devido processo, para esclarecer os fatos e, em particular, para identificar e sancionar os autores, em cumprimento da sua obrigação estabelecida no artigo 1.1 da Convenção de garantir o direito à integridade pessoal.

261. Com base nas considerações anteriores, a Comissão conclui que o Estado brasileiro violou o artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, o artigo 5 da Convenção Americana em detrimento dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, dentre os quais se encontram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, em relação com o artigo 1.1 da mesma.

## VI. CONCLUSÕES

262. Com base nas considerações fáticas e de direito expostas, a Comissão Interamericana conclui que o Estado brasileiro é responsável pela:

a) Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma em detrimento dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.

b) Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e de seus familiares, incluídos José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. O Estado também é responsável pela violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em detrimento dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

c) Violação dos artigos I, VII e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana, em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em detrimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.

263. Adicionalmente, a Comissão considera que o Brasil não adotou medidas suficientes e efetivas para garantir, sem discriminação, os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma. No mesmo sentido, a Comissão considera que o Estado não tomou medidas de acordo com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e

<sup>233</sup> Corte I.D.H., *Caso das Irmãs Serrano Cruz*. Sentença de 1 de março de 2005. Série C No. 120, para. 114.

<sup>234</sup> Corte IDH., *Caso Juan Humberto Sánchez*. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, para. 101; Ver também, Corte IDH., *Caso dos Irmãos Gómez Paquiyaurí*. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, para. 118.

José Soriano da Costa, assim como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais se incluem José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.

264. Finalmente, a Comissão conclui que ao aplicar a figura da prescrição no presente caso, o Estado é responsável pela violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com as obrigações estabelecidas nos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, assim como dos trabalhadores que se encontravam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.

## VII. RECOMENDAÇÕES

265. Com fundamento na análise e nas conclusões do presente caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda ao Estado:

1. Reparar adequadamente as violações de direitos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como no moral. Em especial, o Estado deve assegurar que sejam restituídos às vítimas os salários devidos pelo trabalho realizado, assim como as quantias de dinheiro ilegalmente subtraídas deles. Se for necessário, essa restituição poderá ser feita a partir do lucro ilegal dos proprietários da fazenda.

2. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório em relação com trabalho escravo, e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

3. Levar a cabo uma investigação dos fatos relacionados com o desaparecimento de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, e conduzir as investigações de maneira imparcial, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar os responsáveis e impor as sanções correspondentes.

4. Dispor as medidas administrativas, disciplinares ou penais correspondentes diante das ações e omissões dos funcionários estatais que contribuíram para a denegação de justiça e impunidade em que se encontram os fatos do caso. Nesse sentido, deve-se colocar especial ênfase em que foram abertos processos administrativos e não penais para a investigação de desaparecimentos; que se iniciaram processos administrativos e laborais para a investigação de trabalho escravo, e que a única investigação penal aberta em relação com esse crime prescreveu.

5. Estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo da visita de 1989 e das fiscalizações de 1996, 1997 e 2000, a identificação e localização das vítimas de trabalho escravo da fiscalização de 1993, assim como de Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, e dos familiares dos dois primeiros, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, a fim de compensá-los.

6. Continuar implementando políticas públicas, assim como medidas legislativas e de outra índole para a erradicação do trabalho escravo. Em especial, o Estado deve monitorar a aplicação e a sanção de pessoas responsáveis por trabalho escravo, em todos os níveis.

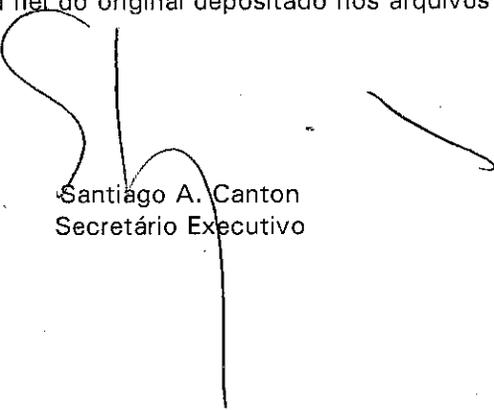
7. Fortalecer o sistema legal e criar mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e a jurisdição laboral para superar as lacunas que se produzem na investigação, persecução e sanção das pessoas responsáveis pelos delitos de servidão e trabalho forçado.

8. Velar pelo estrito cumprimento das leis laborais relativas a jornadas de trabalho e pagamento em igualdade com os demais trabalhadores assalariados.

9. Adotar as medidas necessárias para erradicar todo tipo de discriminação racial, particularmente realizar campanhas de promoção para conscientizar a população nacional e os funcionários do Estado – inclusive os operadores de justiça – sobre a discriminação e a sujeição à servidão e ao trabalho forçado.

Dado e assinado na cidade de Washington, D.C., aos 3 dias do mês de novembro de 2011. (Assinado): Dinah Shelton, Presidente; José de Jesús Orozco Henríquez, Primeiro Vice-Presidente; Rodrigo Escobar Gil, Segundo Vice-Presidente; Felipe Gonzales, Luz Patricia Mejía Guerrero e María Silvia Guillén, Membros da Comissão.

O abaixo-assinado, Santiago A. Canton, na qualidade de Secretário Executivo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 49 do Regulamento da Comissão, certifica que esta é cópia fiel do original depositado nos arquivos da Secretaria da CIDH.



Santiago A. Canton  
Secretário Executivo